



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BEATRIZ RIBEIRO LEAHY**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE  
DADOS À LUZ DA LGPD: DANO IN RE IPSA VERSUS  
NECESSIDADE COMPROBATÓRIA**

Salvador

2025

**BEATRIZ RIBEIRO LEAHY**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE  
DADOS À LUZ DA LGPD: DANO IN RE IPSA VERSUS  
NECESSIDADE COMPROBATÓRIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião

Salvador

2025

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**BEATRIZ RIBEIRO LEAHY**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE  
DADOS À LUZ DA LGPD: DANO IN RE IPSA VERSUS  
NECESSIDADE COMPROBATÓRIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2025.

Aos meus pais, Maurício Leahy e Ulliana Leahy, e a minha irmã, Brunna Leahy, que são grandes apoiadores em todos os meus sonhos e fundamentais para a concretização de cada um deles.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Maurício Leahy e Ulliana Leahy, por sempre acreditarem em mim e por todo o suporte e apoio durante toda a minha vida. Sem vocês, eu não seria metade de quem eu sou, e nada disso seria possível. Obrigada por depositarem toda a confiança de vocês em mim, pelo amor incondicional e por acreditarem no meu potencial, mesmo nos momentos que eu mesma duvidava. Amo vocês.

A minha irmã, Brunna Leahy, minha confidente e minha melhor amiga, obrigada por sempre me motivar e comemorar todas as minhas menores e maiores conquistas. Sem você, eu não seria quem eu sou. Te amo.

Ao meu namorado, Lucas Yglesias, por todo o apoio durante toda essa trajetória e por sempre me mostrar que eu sou capaz. Obrigada por todos os momentos juntos e todos os incentivos diários. Te amo.

Deixo meu agradecimento aos meus avós paternos, em especial ao meu avô, Patrick Leahy, que hoje se encontra nas nossas memórias e que foi meu grande parceiro durante toda sua vida. Sei que o senhor está me olhando orgulhoso aí de cima. Obrigada por tudo. Te “amarelo”.

Às minhas amigas do colégio e de vida, Amanda Meira e Ana Beatriz, que percorreram esse caminho junto comigo, me ouvindo e me incentivando diariamente. Sou muito grata por ter tido a sorte de caminhar com vocês desde a escola. Amo vocês.

Às amigas que fiz ao longo do curso, Júlia Almeida, Maria Eduarda, vocês foram essenciais para a minha caminhada durante esses cinco anos, obrigada por tornarem esse período mais leve. E agradeço aos meus amigos da faculdade, Felipe Colavolpe, Luca de Castro, obrigada por dividirem comigo esse momento tão importante. Vou levar todos vocês para a minha vida.

Agradeço ao meu cunhado, Well, por todo o apoio durante esse trajeto. E a minha prima, Nanda Leahy, por me acompanhar durante toda a faculdade. Amo vocês.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador, Maurício Requião, por ter aceitado me orientar durante esse percurso e pela disponibilidade e dedicação no curso dessa orientação.

Por fim, mais uma vez, aos meus pais e a minha irmã, a vocês eu extendo minha eterna gratidão. Com eles todos os meus sonhos se concretizam.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como foco analisar a responsabilidade civil pelos vazamentos de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, observando se há necessidade probatória ou se há configuração do dano *in re ipsa*. Com o grande crescimento tecnológico e com a evolução da sociedade, passa a surgir uma grande preocupação dos operadores do direito no que diz respeito ao vazamento de dados pessoais sensíveis ou não sensíveis e os impactos materiais e, principalmente, morais que estes incidentes podem gerar, visto a violação à vida privada e íntima dos titulares. Diante disso, essa monografia busca analisar os aspectos relevantes a respeito do dano e suas espécies, além de avaliar a responsabilidade civil, os princípios e obrigações necessárias previstas na LGPD, e como os agentes de tratamento de dados devem agir para garantir a proteção aos dados pessoais dos indivíduos. Ademais, busca ressaltar que o vazamento de dados ofende o âmbito subjetivo do indivíduo, violando direitos personalíssimos e fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Geral de Proteção de Dados. Ainda, visa evidenciar a relevância da inversão do ônus da prova nas situações de vazamento de dados. Nesse sentido, o Poder Judiciário foi demandado a se manifestar sobre a necessidade da caracterização da responsabilidade civil em caso de vazamento de dados, e a configuração do dano presumido. Contudo, ainda não há um entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores no que diz respeito à caracterização do dano *in re ipsa* ou não, o que gera uma grande insegurança às vítimas que já se encontram em posição de vulnerabilidade e exposição.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; vazamento de dados; dano *in re ipsa*; necessidade probatória; agente de tratamento de dados; impacto aos titulares; ônus da prova.

## ABSTRACT

This monograph focuses on analyzing civil liability for data leaks in light of the General Data Protection Law, observing whether there would be a need for evidence or whether it would constitute presumed damage. With the great technological growth and the evolution of society, there is a great concern among legal operators regarding the leak of sensitive or non-sensitive personal data and the material and, mainly, moral impacts that these incidents can generate, given the violation of the private and intimate life of the holders. This monograph seeks to analyze the relevant aspects regarding the damage and its types, in addition to evaluating civil liability, the principles and necessary obligations provided for in the LGPD, and how data processing agents must act to ensure the protection of individuals' personal data. Furthermore, it seeks to emphasize that data leaks offend the subjective sphere of the individual, violating very personal and fundamental rights protected by the Federal Constitution of 1988 and the General Data Protection Law. Otherwise, it aims to highlight the importance of reversing the burden of proof in cases of data leaks. The Judiciary was asked to express its opinion on the need to characterize civil liability in cases of data leaks, and the configuration of presumed damage. In this sense, it is clear that there is no settled understanding by the Superior Courts regarding the characterization of presumed damage or not, which generates great insecurity for victims who are already in a position of vulnerability and exposure.

**Keywords:** Civil liability; data leak; presumed damage; evidentiary requirement; data processing agent; impact on data subjects; burden of proof.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
CDC	Código de Defesa do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
§	Parágrafo
RESP	Recurso Especial

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 OS DANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
2.1 OS DANOS IN RE IPSA E SEUS REQUISITOS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	16
2.2 AS ESPÉCIES DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS .....	20
2.2.1 Dano moral .....	22
2.2.2 Dano estético .....	26
2.2.3 Dano existencial .....	27
2.2.4 Dano à imagem .....	30
<b>3 O VAZAMENTO DE DADOS À LUZ DA LGPD .....</b>	<b>35</b>
3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	39
3.1.1 Conceitos básicos relevantes na LGPD para compreensão do tema .....	40
3.1.2 Noções básicas sobre a responsabilidade dos agentes previsto na LGPD .....	45
3.2 OBRIGAÇÕES DO CONTROLADOR COM O ARMAZENAMENTO DOS DADOS .	48
3.3 IMPACTO AOS TITULARES DO VAZAMENTO DOS SEUS DADOS PESSOAIS: DANOS MORAIS E MATERIAIS .....	52
<b>4. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE DADOS À LUZ DA LGPD: DANO IN RE IPSA <i>VERSUS</i> NECESSIDADE COMPROBATÓRIA À VISTA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>57</b>
4.1 ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS PODE GERAR DANO MORAL PRESUMIDO .....	59
4.2. A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM CASOS DE VAZAMENTO DE DADOS COMUNS .....	66

4.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DO  
DANO MORAL COM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO E DO DANO IN RE IPSA 73

**5 CONCLUSÃO ..... 77**

**REFERÊNCIAS ..... 82**

**ANEXO A**

**ANEXO B**

## 1. INTRODUÇÃO

Com o grande avanço tecnológico e a crescente digitalização de informações, passou a ter uma grande preocupação a respeito do vazamento de dados e, conseqüentemente, a incidência da responsabilidade civil no âmbito digital e o comportamento do dano diante desses incidentes de segurança. Desse modo, a proteção de dados pessoais, com a evolução e com o passar dos anos, tornou-se um dos principais desafios jurídicos e éticos na era digital, visto o aumento da vulnerabilidade dos titulares em razão da divulgação dos dados pessoais sensíveis ou não sensíveis, além do impacto ao direito privado e ao âmbito subjetivo desse indivíduo. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais desempenha papel fundamental, estabelecendo sistema de responsabilização em casos de vazamento de dados pessoais.

Diante desse novo cenário mundial e jurídico, às autoridades competentes passaram a se preocupar com a criação e instauração de medidas capazes de reduzir e evitar o vazamento de dados pessoais sensíveis ou não sensíveis, e, principalmente, visando proteger os titulares de possíveis violações aos seus direitos fundamentais e personalíssimos da pessoa humana. Assim, tornam-se extremamente relevantes a discussão e a necessidade de compreender as implicações legais e, especialmente, práticas da LGPD no que diz respeito ao reconhecimento e à compensação dos danos que ocorrem em decorrência do vazamento de dados pessoais, daí que surge a relevância social do presente trabalho.

Dessa forma, a responsabilidade civil dos agentes de tratamentos de dados se estabelece quando ocorre uma violação dessas informações privadas dos titulares, podendo ocorrer por diversos motivos, como, por negligência, falha de segurança, tratamento irregular ou até mesmo ações fraudulentas, causando danos às vítimas. Essa violação de dados pessoais pode acarretar tanto em danos patrimoniais como extrapatrimoniais, mas a segunda espécie ganha especial relevância e importância em razão da natureza personalíssima dos dados pessoais, do seu vínculo com os direitos da privacidade e intimidade, bem como sua natureza de direito fundamental autônomo, surgindo assim, a relevância teórica do tema.

Nesse contexto, surge a grande discussão e debate a respeito da caracterização ou não do dano *in re ipsa* nas situações em que ocorre o vazamento de dados, o que será objeto de estudo deste trabalho, visto que, há dois posicionamentos gerais e contraditórios. Sendo assim, de acordo com a teoria do dano *in re ipsa*, o dano é presumido pela situação e fato da ocorrência de uma conduta ilícita que atinja o âmbito subjetivo do indivíduo, atacando diretamente os direitos individuais e direitos fundamentais, não sendo necessária a comprovação da lesão e do prejuízo

gerado. Entretanto, existe um entendimento oposto o qual exige a comprovação concreta dos danos sofridos, especialmente quando se trata de dano pessoal não sensível, devendo a vítima demonstrar os danos causados decorrentes do vazamento de dados. Desse modo, ao longo do trabalho serão estudados os posicionamentos e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, no meio jurídico tem se debatido acerca do tema, daí que surge o problema de pesquisa do presente trabalho: a comprovação do dano é necessária para a responsabilização civil pelo vazamento de dados pessoais? E a quem cabe a comprovação do dano nos casos de responsabilidade civil decorrente de vazamento desses dados?

Dessa forma, o primeiro capítulo do presente trabalho será pautado na análise e no estudo a respeito do dano, observado como requisito fundamental e essencial da responsabilidade civil, e as formas e tipos em que esse dano pode se transformar e se manifestar. Além disso, será analisada a natureza do dano extrapatrimonial, visto que a proteção desses dados tornou-se uma questão de cidadania e privacidade, impactando diretamente na confiança das pessoas em relação às tecnologias e operações que são utilizadas diariamente, além de afetar imediatamente tanto a dignidade quanto a segurança da pessoa humana. Em razão da grande circulação de dados e, conseqüentemente, o vazamento destes, é notório que os danos ocasionados atingem diretamente o âmbito subjetivo da vítima, sendo essencial a compreensão do dano e das suas classificações para compreender a interferência destes na vida pessoal do indivíduo. Esse aprofundamento é essencial na discussão, principalmente para analisar o desenvolvimento das decisões judiciais brasileiras, que define os principais contornos da responsabilização e as obrigações para aqueles que tratam de dados pessoais.

Nesse sentido, a relevância jurídica do debate também interfere diretamente na sua implicação prática, tendo em vista que o resultado dessa discussão estabelece o futuro comportamento de empresas e agentes de tratamento de dados no que diz respeito ao investimento em medidas de proteção de dados e principalmente à transparência com os titulares, de forma a garantir a concretização dos direitos fundamentais e a adequada utilização dos dados pessoais. De tal modo que proporciona uma limitação de abusos nas ações de reparação de danos e a proteção da privacidade e dos dados pessoais, sendo crucial para determinar o equilíbrio entre direitos individuais e os deveres das empresas quanto ao tratamento e proteção dos dados.

Dessa forma, o segundo capítulo objetiva analisar, à luz da LGPD, as questões dos possíveis vazamentos de dados e a noção básica da responsabilidade civil dos agentes. Assim, serão discutidos aspectos gerais desenvolvidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, como as obrigações e deveres dos agentes de tratamento de dados, os princípios a serem seguidos, as

características gerais a respeito dos tratamentos de dados, além de realizar uma análise dos possíveis impactos morais e materiais a que as vítimas estão sujeitas em decorrência do vazamento dos seus dados.

Ainda, durante o trabalho, no último capítulo, serão analisados os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de julgados, a respeito da comprovação do dano ou a caracterização do dano *in re ipsa* nas situações em que ocorrem o vazamento de dados sensíveis ou não dos titulares, sendo ressaltado a respeito da divergência e contrariedade entre os entendimentos firmados pelo respectivo Tribunal, o que evidentemente gera uma grande insegurança jurídica. Logo, será possível observar e compreender a incompatibilidade das decisões, sendo explorado, em específico, quatro precedentes do Tribunal: (I) Recurso Especial nº 2121904; (II) Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619; (III) Recurso Especial nº 2147374; (IV) Recurso Especial nº 2187854, que colaboraram para a compreensão dos entendimentos adotados pelo STJ e qual seria a medida mais cabível quando se fala em vazamento de dados, além de evidenciar a clara contrariedade e os fundamentos opostos desenvolvidos pela Corte.

Portanto, a escolha entre considerar o dano como *in re ipsa* ou a necessidade probatória tem implicações significativas para o sistema jurídico e para as vítimas de vazamentos de dados. De modo que essas escolhas afetam diretamente a forma como as vítimas podem buscar justiça e a responsabilidade das empresas em garantir a proteção dos dados pessoais.

Por fim, destaca-se que a metodologia do presente trabalho se encaixa em pesquisa bibliográfica, visto que se baseia em artigos de revistas, periódicos científicos, na própria legislação brasileira, teses de dissertações, mestrado e doutorado, e em consultas a escritos de instituições como a UFBA e a USP. Outrossim, observa-se que são mencionadas decisões judiciais e posicionamento da doutrina acerca do tema, seja ela minoritária ou majoritária, configurando uma pesquisa bibliográfica. Ademais, o presente estudo adota a metodologia qualitativa, que se revela adequada para uma análise acerca da responsabilidade civil decorrente do vazamento de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Em conclusão, o método empregado será o método hipotético-dedutivo, no qual por meio de artigos, periódicos científicos e doutrinas serão comprovadas as hipóteses de pesquisa.

## 2 OS DANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir do avanço tecnológico, passou a ser de extrema importância não só observar a incidência da responsabilidade civil no contexto dessa era, como também compreender como se comporta o dano diante desse cenário, de modo a observar como ocorre a efetivação de direitos fundamentais em um momento histórico em que a circulação de informações assume contornos globais e instantâneos, potencializando os danos que poderão ser infligidos aos usuários afetados e como as autoridades judiciais poderão agir para remediar a situação nos casos específicos (Cardoso, 2021, p. 134-141).

A responsabilidade civil é conceituada em seu sentido clássico como a obrigação assumida por um indivíduo de reparar o dano gerado a outro, reconhecendo para si as consequências jurídicas das suas ações e comportamentos (Rosenthal, 2017, p. 29-30). Logo, a ideia jurídica de responsabilidade se caracteriza como o dever e a obrigação de indenizar um sujeito que sofrerá um dano, ou seja, surgirá a partir de um descumprimento obrigacional em razão do acontecimento de um ato danoso que um indivíduo, agindo de maneira ilícita, viola uma norma jurídica já existente, seja contratual ou legal, e se submetendo as consequências do seu ato, o que gera o dever jurídico de reparar o dano (Mar, Mestre, Silva *et al*, 2022, p. 81-82).

Assim, em outras palavras, a responsabilidade civil, um dos principais instrumentos e institutos do direito, atribui a um indivíduo o dever de suportar dano extrapatrimonial ou patrimonial sofrido por outrem, em razão de ação própria ou de alguém que estava sob a sua tutela ou subordinação (Calixto, 2015, p. 43-46).

Cumprido esclarecer que o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro se encontra disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002, sintetizando; “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). E de acordo com esses dispositivos, o sujeito que gerar dano a alguém, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar o prejuízo causado que pode ser de ordem material ou moral (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p. 109-110).

Nessa perspectiva, o dever de ressarcir o dano, pressupõe, no mínimo, a ocorrência de uma ação ou omissão que cause prejuízo ou lesão para outro, podendo decorrer da quebra de uma obrigação decorrente da vontade individual em um negócio jurídico, chamada de

responsabilidade contratual. Alternativamente, pode resultar de um dever decorrente do próprio ordenamento jurídico, o qual constitui a responsabilidade extracontratual (Gonçalves, 2020).

Diante desse contexto, verifica-se que a responsabilidade civil tem como finalidade restaurar o equilíbrio moral ou patrimonial provocado pelo autor que gerou o prejuízo, e de harmonizar por meio da reparação do dano (Calixto, 2015, p. 48-50).

Ainda nesse sentido, cabe destacar que há também a responsabilidade civil objetiva e subjetiva: a responsabilidade civil subjetiva se dá pelo dano causado a alguém em razão de ato doloso ou culposo. A culpa é caracterizada quando um indivíduo, agente causador do dano, atua de maneira negligente ou imprudente, a qual está prevista no art. 927 do Código Civil (CC), que dispõe que “aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Já o ato ilícito, é definido no art. 186 do Código Civil, sendo aquele que, por “ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (Brasil, 2002). Sendo assim, é possível verificar que a obrigação de reparar o dano é um resultado jurídico do ato ilícito cometido. Desse modo, a responsabilidade civil subjetiva baseia-se na ideia de que cabe à vítima o ônus de comprovar que o réu agiu ilicitamente, dependendo da identificação da conduta do agente e da culpa ou dolo (Miragem, 2021, p.48-49).

Todavia, conforme é ressaltado no parágrafo único do art. 927 do CC, a obrigação de reparar o dano independentemente da culpa ocorre nos casos determinados em lei ou quando a realização de uma atividade ocasione riscos para os direitos de outrem. Assim, por outro lado, a responsabilidade objetiva é aquela na qual não precisa ser identificada ou caracterizada a culpa, ou seja, é aquela em que a obrigação de reparar o dano se constitui independentemente da comprovação da culpa do agente, tendo em vista que esse elemento é irrelevante no âmbito jurídico, somente sendo relevante a relação entre o dano e a conduta, além de levar em consideração o perigo da atividade do autor do dano por sua natureza ou pela natureza dos meios empregados. Nesse sentido, segundo a teoria do risco, aqueles que realizam uma atividade que possui o risco e perigo de causar um prejuízo ou uma lesão a outrem, responderá de forma objetiva pelos danos causados, visto que assumiram o risco de gerar danos em razão da atividade exercida (Miragem, 2021, p. 49-51).

Dessa maneira, conclui-se que a regra geral estabelecida no Código Civil é a da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilidade objetiva aplicada de maneira excepcional, somente nos casos previstos em lei (Miragem, 2021, p. 48-51).

Conforme o exposto e por tais fundamentos, é possível afirmar que a natureza jurídica da responsabilidade civil será sempre sancionadora, mesmo que se materialize como pena, compensação pecuniária ou indenização (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p. 65-67). Assim, na atualidade, a responsabilidade civil possui uma função da reparação civil, proporcionando à vítima a recolocação em situação equivalente em que se encontrava antes do acontecimento do fato que gerou o dano, possuindo três funções: punir o ofensor, compensar a vítima pelo dano ocasionado e desincentivar a conduta lesiva na sociedade (Calixto, 2015, p. 49-59).

Assim, dentro do sistema da responsabilidade civil se encontram três elementos principais que justificam a sua configuração, sendo: culpa, dano e nexo causal. Atualmente, o sistema da responsabilidade civil é definido ou descrito como um momento de “erosão dos filtros tradicionais da reparação”, passando a diminuir a relevância da culpa e do nexo causal como pontos fundamentais para o ressarcimento dos danos, como era posto no passado, em que a vítima do dano precisaria demonstrar o prejuízo, comprovar a culpa do ofensor e o nexo causal entre a conduta culposa do ofensor e o dano (Schreiber, 2015, p. 11).

Compreendendo acerca dos institutos da responsabilidade civil é possível observar que a “culpa” é definida como um sentido moral, determinada por indícios e fatos (Schreiber, 2015, p. 15). Em outras palavras, a culpa significa a violação de uma obrigação jurídica atribuível a alguém, por motivo intencional ou de omissão (Fernandes, 2011, p. 11). Ademais, com relação ao elemento do “nexo causal”, é conceituado como o ponto de interseção entre a conduta do agente e o dano, ou seja, a conexão entre a causa e o reflexos entre eles (Fernandes, 2011, p. 12), sendo um vínculo estabelecido entre dois eventos, em que um representa o outro (Schreiber, 2015, p. 55).

Com essa mudança jurídica de percepção a respeito dos elementos da responsabilidade civil e a relevância do elemento “dano”, passou-se gradativamente a existir um elevado número de ações indenizatórias, havendo uma mudança jurisprudencial na estrutura da responsabilidade civil (Schreiber, 2015, p. 11-12). Dessa forma, é evidente que com o crescimento da noção de responsabilidade civil, os debates e questionamentos a respeito da definição do dano gerou um aumento dos números dos processos judiciais, que buscam o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelas atividades humanas exercidas (Requião e Borges, 2020, p. 181).

Assim, o dano é entendido como um prejuízo ou uma lesão, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial, sendo o efeito da violação de um direito que ocasiona na subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza (Miragem, 2021, p.79-80). Segundo Paroski (2011, p. 38), o dano consiste na ofensa a pessoa, sendo o prejuízo imaterial

ou material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de seus bens. Logo, é visível que a responsabilidade civil pressupõe um dano, de modo que significa a ideia de prejuízo ou perda.

O dano poderá ser visto através de dois aspectos: expansão quantitativa e expansão qualitativa. A primeira diz respeito à expansão do dano ressarcível advindo da culpa e a flexibilização do nexo causal, que ocasionam na grande quantidade de pedidos ressarcitórios e aceitabilidade desses pedidos. Quanto ao segundo, traz a ideia de novos interesses que passam a ser cogitados e considerados como merecedores de tutela (Schreiber, 2015, p. 84-85).

Ademais, é possível evidenciar que o dano é considerado como uma consequência da violação ao ordenamento, sendo uma circunstância que pode se mostrar de várias formas, como por exemplo, o dano extrapatrimonial (que será abordado neste trabalho em tópico seguinte - tendo como principal espécie o dano moral) e o dano patrimonial, como por exemplo o dano emergente e o lucros cessantes (Miragem, 2021, p. 79-109).

Assim, o dano ocasionado deverá ser sempre indenizado, visando o retorno do estado em que a vítima se encontrava antes da conduta, e nos casos em que não for possível o retorno deverá ocorrer uma compensação em dinheiro, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2002, p. 529). Entretanto, para que seja possível que o dano seja reparado efetivamente, é necessário a conexão de alguns critérios mínimos: (I) o dano deve ser certo, efetivo, se referindo diretamente a sua existência; (II) é necessário apresentar uma violação a um interesse jurídico extrapatrimonial e patrimonial, seja de pessoa física ou jurídica; e (III) a subsistência do dano no momento da exigibilidade em juízo (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p. 90-91).

Logo, diante do exposto, é perceptível que com a evolução do instituto da responsabilidade civil, o dano passou a ser ponto central, funcionando como ponto de partida para a reparação da vítima pelo dano sofrido, de forma a observar uma ampliação tanto quantitativa quanto qualitativa do conceito de dano, reconhecendo a necessidade de tutela e dando espaço para os novos tipos de danos.

## 2.1 OS DANOS IN RE IPSA E SEUS REQUISITOS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto anteriormente o dano é um elemento essencial para a existência da responsabilidade civil, de modo que, sem a caracterização do dano não haveria o que reparar, ainda que a conduta fosse culposa ou dolosa. Sendo assim, o dano seria um prejuízo moral ou material ocasionado à pessoa em razão da danificação de seus bens, e possuindo diversas classificações (Paroski, 2011, p. 38).

Dentro das diversas espécies de dano, encontra-se o reconhecimento formal da reparabilidade dos danos morais, os quais são definidos como aqueles que interferem nos direitos da personalidade e na esfera personalíssima dos indivíduos, cujo conteúdo trata-se de lesões do bem imaterial, como por exemplo, violação à intimidade, honra, a vida privada e imagens (Bessa e Reis, 2020, p. 3-7). Em outras palavras, o dano moral visa compensar as lesões psíquicas ocasionadas ao indivíduo em razão de um abuso de autoridade ou de um ato ilícito (Varasquim, 2018, p. 36).

O dano moral, poderá ser direto ou indireto, e para compreender a respeito do dano *in re ipsa*, é essencial esse entendimento. O primeiro diz respeito a prejuízo específico de um direito extrapatrimonial, como direito da personalidade (honra, intimidade etc), enquanto o segundo ocorre quando ocorre um dano a um bem ou interesse patrimonial, porém que gera uma consequência no plano extrapatrimonial, no âmbito subjetivo do indivíduo (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p. 123-124).

Ademais, a respeito da natureza jurídica da reparação do dano moral, é visível que por muito tempo se tratava de uma compensação pecuniária, onde era medida a dor da vítima e havia uma tentativa de suprir a lesão ocasionada, e ao longo do tempo, o poder judiciário e a sociedade sentiram a necessidade da “despecuniarização” da reparação do dano, através do reconhecimento de novos meios que aumentem a efetividade da reparação, reduzindo o estímulo a ações que buscam a procedência sem o sofrimento personalíssimo de fato (Schreiber, 2015, p. 195-200).

Dessa maneira, em razão do dano moral ser definido como o prejuízo ao indivíduo de forma personalíssima, ocorre uma certa dificuldade em afirmar um meio de punir aquele que causou a lesão e compensar o lesionado, tendo em vista a necessidade e, conseqüentemente, a dificuldade em medir o fato ocorrido e a lesão ao direito subjetivo a partir de provas produzidas no âmbito judicial. Em razão desses desafios, a jurisprudência e doutrina entendem não ser cabível e nem necessário a exigência de prova em algumas situações, e nesses casos, parte-se da presunção de existência de um dano, para impor uma condenação civil a alguém, o chamado dano *in re ipsa* (Hellman e Cambi, 2019, p. 2).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dano moral não poderá e nem deverá ser realizada nos mesmos meios e instrumentos para a comprovação do dano material, ou seja, o dano moral se encontra inserido na ilicitude do ato, sendo desnecessária a sua demonstração. Diante disso, é correto afirmar que o dano *in re ipsa* advém do próprio fato ofensivo, e em razão da complexidade do caso concreto, passa-se a presumir o dano, entretanto, há perigo na uniformização das indenizações, visto o risco de haver maior incentivo de propositura de ações infundadas (Schreiber, 2015, p. 204-208).

Em algumas hipóteses a comprovação do dano não gera dúvidas, sendo simples e clara, pois vem acompanhada de provas e materialidades concretas. Contudo, em outros casos a prova é considerada complexa e difícil de medir o grau de prejuízo, em razão de faltar materialidade por ser algo abstrato, como por exemplo nos casos de dano à honra ou à privacidade (Schreiber, 2015, p. 206).

Para compreender a respeito do dano *in re ipsa*, é necessário entender a distinção entre indício e presunção. O indício trata-se de uma circunstância do fato que torna possível retirar a existência do fato principal, dependendo de demonstração e influenciado sua prova sobre o fato secundário. Enquanto a presunção não é caracterizada como um meio de prova, mas é um modo de lógica e raciocínio jurídico, que permite que a autoridade judicial, a partir do fato provado e a máxima de experiência, determine pela existência do dano, sendo caracterizado o dano *in re ipsa* (Hellman e Cambi, 2019, p. 2-3).

Assim, de forma geral, no ordenamento jurídico brasileiro, quem busca reparação por ato ilícito, deve demonstrar o prejuízo sofrido, contudo, na modalidade *in re ipsa*, a comprovação do dano é dispensada, sendo este presumido como consequência direta do ato ilícito. Sobre essa presunção, o modo de *in re ipsa* não advém de uma obrigação relacionada a imaterialidade da lesão, mas funciona de uma técnica que, em algumas situações, colabora para que a reparação do dano ocorra de maneira facilitada e adequada (Hellman e Cambi, 2019, p. 2-4).

Logo, o dano *in re ipsa* ou dano presumido é compreendido como a simplificação da prova do dano, ou seja, é prescindida a comprovação do dano, sendo este presumido como uma consequência direta do ato ilícito, que visa facilitar reparações no âmbito civil (Tepedino e Silva, 2021, p. 51). Dessa forma, o dano *in re ipsa* é figurado pela lesão antijurídica que pode ser “auto evidente”, e assim, capaz por si só de configurar o dever de reparar (Carrá e Carrá, 2019, p. 122-124).

Outrossim, em relação ao dano *in re ipsa*, tende a entender que qualquer dano a direitos fundamentais ou da personalidade será presumido pelos próprios fatos, tendo em vista que os direitos da personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico inerentes à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, não sendo necessária a prova do prejuízo ou a lesão ocasionada. A responsabilidade se configura pelo fato da violação, assim, uma vez observado o prejuízo ao âmbito subjetivo do indivíduo, tem-se a reparação do dano moral, sendo desnecessário a comprovação do prejuízo (Lôbo, 2003).

Ademais, a presunção da situação de fato que possa se extrair a ofensa à vítima para a demonstração do dano *in re ipsa* é de natureza judicial, visto que é perceptível que quando se trata de uma lesão ao direito da personalidade e a dignidade da pessoa humana há uma compreensão de maior complexidade, de forma que se tem uma dificuldade em medir o grau de prejuízo a ponto de ser possível compensar a vítima, assim, dano moral, não se prova, acha-se *in re ipsa* (Hellman, Cambi, 2019, p. 4).

Nesse mesmo sentido, os autores Helleman e Cambi (2019, p.4) citam uma lista de situações em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimentos de que não é necessária a comprovação do dano moral, quais sejam: a) morte de filho, pai, mãe ou cônjuge; b) manutenção ou inscrição indevida em cadastros de devedores, sem a comunicação prévia indicada no art. 43 do CDC; c) recusa indevida do plano de saúde para a realização de cirurgias necessárias; d) a reparação pela divulgação não consentida de imagem de pessoas, visando fins comerciais e econômicas; e) dano moral coletivo, dentre outros.

Entretanto, ainda é possível adicionar a essa lista mais duas situações em que o STJ compreende como desnecessária a comprovação do dano moral, sejam: atraso de voo (STJ, 2018) e a comercialização de dados pessoais (STJ, 2022).

É visível que houve um aumento de demandas judiciais em que se debate a respeito do dano moral no Superior Tribunal de Justiça, e mesmo assim, não há ainda uma estabilidade de entendimento jurisprudencial, porém, como explicado acima, já foram definidos alguns casos em que se presume o dano moral. A título exemplificativo, foi definido pelo STJ a respeito da comercialização de dados pessoais que, em razão das empresas diariamente coletarem os dados dos indivíduos consumidores de algum produto, e não informar a devida finalidade da atividade e por quais motivos estão utilizando esses dados, é considerado, pelo Tribunal Superior, dano moral *in re ipsa*, uma vez que é entendida a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor (Fachini, 2024).

Ainda, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está enfatizado, em sucessivas decisões, que não há necessidade de prova específica para medir o grau do constrangimento, sofrimento, e da dor suportado pelo ofendido, devendo-se demonstrar apenas uma situação de fato que seja capaz de extrair, observando a experiência comum, o dano gerado à vítima (STJ, 2016).

Logo, apesar de algumas decisões a respeito dos requisitos que levam ao dano moral *in re ipsa*, é possível observar que não há uma estabilidade e nem uma base sólida a respeito do tema, ocasionando em uma falta de previsibilidade e, conseqüentemente, uma insegurança jurídica sobre o mérito (Couto, 2023, p. 180).

Dessa forma, conforme o exposto, é notório que a modalidade do dano *in re ipsa* funciona como um mecanismo para facilitar a compensação do dano, sendo dispensada a demonstração do dano e da lesão em razão da grande complexidade que se dá à situação de fato. Assim, apesar de já terem sucessivos entendimentos a respeito da aplicação do dano *in re ipsa*, é visível que ainda não há uma estabilidade de entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

## 2.2 AS ESPÉCIES DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Como visto anteriormente o dano é uma lesão ao bem jurídico, e possui diferentes tipos de classificação, podendo ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (imaterial), e sendo um elemento concretizador para a caracterização da responsabilidade civil (Batista, 2015, p. 109).

É notório que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e prevista no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, ocasionou uma ampliação da tutela aos bens jurídicos e, conseqüentemente, aumentou as hipóteses de danos passíveis de ressarcimento, de modo a permitir que a responsabilidade civil preserve a reparação dos danos de ordem patrimonial<sup>1</sup> e extrapatrimonial (Pamplona Filho e Andrade Júnior, 2015, p. 2-10).

Isto posto, passa a compreender um dos elementos principais de estudo desta pesquisa. O dano extrapatrimonial foi assegurado pela Carta Magna, quando incluído como direito fundamental

---

<sup>1</sup> O dano patrimonial pode ser definido como uma lesão aos bens que fazem parte e integram o patrimônio do ofendido, ocasionando na diminuição da coisa, abrangendo os danos emergentes e os lucros cessantes, conforme o artigo 402 do Código Civil. Entende-se como lucro cessante a perda patrimonial em decorrência do dano, deixando de adquirir um aumento no seu patrimônio, já o dano emergente é conceituado como a imediata redução do patrimônio da vítima, ou seja, a diferença entre o valor do bem jurídico antes e após a ocorrência do dano (Batista, 2015, p. 07-08).

da pessoa humana, assegurando o exercício dos direitos individuais e sociais. Assim, conforme o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, é garantido como invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, e à segurança, além de proporcionar a indenização pelos danos materiais e morais ocasionados por uma lesão, reafirmando então, a indenização dos danos extrapatrimoniais, visto que se referem ao bem da vida, zelando pelo direito da personalidade (Zerbini e Amaral, 2017, p.39-41).

Ademais, na doutrina brasileira há uma grande discussão acerca da terminologia desse dano, em que alguns doutrinadores apontam como “dano moral”, enquanto outros optam pela expressão “dano extrapatrimonial”. Em razão do artigo 5º da Constituição Federal, para uma parte da doutrina ficou entendido que o dispositivo delimitou três classificações de dano, e para outra parte ficou compreendido que a expressão “dano moral” foi utilizada de maneira equivocada, em razão da confusão na utilização do termo para designar o gênero dos danos de caráter não patrimonial, igualando danos morais a danos extrapatrimoniais. Dessa maneira, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a expressão “dano moral” foi utilizada em seu sentido genérico, sendo determinado o gênero como danos extrapatrimoniais (Silva e Modesto, 2017, p. 337-339).

Portanto, é evidente que o dano extrapatrimonial é o gênero na qual dano moral é espécie. Isto porque o dano moral deve ser delimitado pelos valores éticos do indivíduo inserido em uma sociedade, sendo aquela lesão ao bem subjetivo do sujeito. Por outro lado, o dano extrapatrimonial agrupa os danos de caráter existencial, sendo conceituado pelos doutrinadores de maneira ampla e aberta como a lesão/ofensa aos bens que não possuem expressão econômica (Zerbini e Amaral, 2017, p.39-42).

Assim, dano extrapatrimonial é definido como a lesão aos bens ou valores sem expressão econômica, ou seja, seria um prejuízo a um interesse e valor de um indivíduo sem atingir o âmbito econômico, isto é, não sendo traduzido em dinheiro (Pamplona Filho e Andrade Júnior, 2015, p. 11).

Logo, o dano extrapatrimonial como gênero possibilita a segurança jurídica dos direitos e interesses das pessoas humanas, como o moral, o estético, o existencial, e o da imagem, possibilitando que a responsabilidade civil cumpra seu papel ressarcitório de maneira eficaz e justa (Zerbini e Amaral, 2017, p.46).

Diante do exposto, é notório que o dano extrapatrimonial é visto como algo que “afronta” os interesses dos sujeitos que não possuem ordem econômica, e sim nos interesses de fato gerados

aos âmbitos subjetivos e pessoais. Haverá diversas classificações, e a partir disso, é permitido que a obrigação de compensar o dano seja cumprida.

### **2.2.1 Dano moral**

A doutrina e os tribunais brasileiros, desde os anos 60, buscam fixar um conceito para a lesão na esfera não patrimonial do indivíduo. Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes explica que ao longo dos anos foi pensado inicialmente em uma conceituação negativa, afirmando que o dano moral seria apenas aquele que não estaria no âmbito econômico/patrimonial, visão do doutrinador Pontes de Miranda, e em seguida passou-se a compreender e estabelecer o dano moral como o sofrimento humano que não estivesse na esfera patrimonial, denominado de dano moral subjetivo pelo doutrinador René Savatier. Atualmente, passou-se a estabelecer que o dano moral seria a lesão ao direito da personalidade e a dignidade, sendo atribuído grau maior de jurisdicização ao conceito (Moraes, 2019, p. 4).

Sendo assim, resta cristalino que, durante muito tempo no Brasil houve a implementação de metas de produtividade para o Poder Judiciário, sendo criada a chamada “jurisprudência defensiva”, em que eram negadas as indenizações por danos morais ou eram reduzidos os valores dessas condenações, a fim de desestimular novas ações judiciais. Diante disso, surgiu o argumento do “mero aborrecimento”, que sustentava a jurisprudência defensiva material, observada no julgado de 2009 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirmava que só se configura o dano moral a dor, sofrimento ou a humilhação que interferiria diretamente e intensamente no comportamento do indivíduo; enquanto que o mero aborrecimento se encontra fora da órbita do dano moral, visto que não são situações tão intensas a ponto de quebrar o equilíbrio psicológico do indivíduo. Contudo, esse entendimento jurisprudencial já se encontra ultrapassado, sendo estabelecido pela doutrina atual que o dano moral é aquele prejuízo ao bem jurídico não patrimonial, sendo compreendido como bens os direitos políticos, da personalidade e sociais de um indivíduo, em outras palavras, os direitos subjetivos à vida, liberdade, igualdade, a segurança e a saúde (Dessaune, 2023, p. 113-119).

Dessa maneira, é evidente que o dano moral demorou a ser consagrada pela estrutura normativa brasileira, visto que o percurso desse dano decorreu de um tempo da “inexistência da responsabilização até a admissão da sua reparabilidade”, sendo aceita como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (Rodrigues e Veras, 2015, p.5).

Assim, com a Constituição Federal, a divergência e debate acerca da caracterização ou não do dano moral foi eliminada. Conforme o artigo 5º, incisos V e X da Carta Magna, a pessoa humana passou a ser ponto principal do ordenamento jurídico, tendo como direito fundamental o dano moral. Logo, o dano moral se insere na garantia constitucional fixado nos direitos existenciais do sujeito, conectada ao efeito das ofensas aos direitos encontrados na esfera da personalidade do indivíduo, ou seja, de natureza não patrimonial (Rodrigues e Veras, 2015, p.6-7).

Como visto anteriormente, o dano moral é uma espécie da qual o dano extrapatrimonial é o gênero, e dessa forma, o dano moral por sua vez é considerado como aquele que atinge diretamente o direito da personalidade, como por exemplo, a honra, a intimidade, a vida privada, a integridade física, dentre outros (Bessa e Reis, 2020, p. 4). Em outras palavras, o dano moral seria a lesão à dignidade do indivíduo em qualquer âmbito da sua vida, sendo uma inobservância à tutela da pessoa humana (Pamplona Filho e Andrade Júnior, 2015, p. 12).

Nesse mesmo sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 246) explica a respeito de dois desdobramentos do dano moral: (I) o subjetivo e (II) o objetivo. O primeiro diz respeito ao efeito moral da lesão a um interesse juridicamente protegido, a título exemplificativo, a dor, o vexame, dentre outros, enquanto o segundo diz respeito à lesão de um direito da personalidade. Entretanto, para a autora, o dano moral seria uma lesão a elementos que constituem a dignidade humana, ocasionando na violação direta dos princípios da igualdade, liberdade, solidariedade e integridade de uma pessoa, que gera uma consequência no plano extrapatrimonial.

Dessa maneira, é possível observar que a definição do dano moral é ampla, pois ao mesmo tempo que permite a guarda e proteção de novos valores, permite a possibilidade de novas espécies de danos extrapatrimoniais ressarcíveis (Rodrigues e Veras, 2015, p. 8).

Outrossim, é imprescindível destacar que o dano moral possui diversas funções, e para analisar essas funções é necessário a compreensão acerca dos dispositivos do Código Civil (CC), quais sejam o artigo 186 e 927, visto que são considerados como fundamento legal da responsabilidade civil e devem ser extraídos da perspectiva constitucional da proteção a igualdade e a dignidade da pessoa humana (Rodrigues e Veras, 2015, p. 11).

Assim, é evidente que o CC não estabeleceu definição específica para as funções do dano moral, incumbindo a jurisprudência e a doutrina refletir sobre o respectivo tema, estabelecendo posições e limites a esse instituto. E dentre as funções do dano moral, encontra-se a função elementar, punitiva, preventiva e promocional (Rodrigues e Veras, 2015, p. 11-12).

A primeira função é a elementar ou compensatória do dano moral sendo aquela que visa reparar o ato ilícito ocorrido no âmbito extrapatrimonial, seja por indenização ou pela forma mais adequada de compensar o dano ao ofendido, de forma a não gerar o enriquecimento sem causa à vítima, além de medir a amplitude do dano, e não podendo se restringir à entrega de uma indenização pecuniária (Rodrigues e Veras, 2015, p. 12-13). Em outras palavras, a função compensatória visa reparar a vítima pelos danos ocasionados (Moraes, 2019, p. 7-8).

Ainda, Anderson Schreiber (2005, p. 45-69) afirma, em relação a função elementar, que apenas a compensação pecuniária não surtirá efeitos práticos para compensar determinados danos sofridos, e nesses casos, gera várias discussões, como a título exemplificativo, a precificação da personalidade e da dignidade humana. Dessa forma, o autor declara que há uma predisposição da responsabilidade civil brasileira em optar por meios não pecuniários de compensar os danos extrapatrimoniais.

A segunda função é a punitiva, de origem norte-americana e designada de *punitive damages*, possui o objetivo de aplicar uma pena ao ofensor pela lesão ilícita cometida e compensar o ofendido pelo dano moral ocasionado (Rodrigues e Veras, 2015, p. 13-16). Dessa forma, essa função possui alguns critérios de fixação do *quantum* indenizatório, quais sejam: a) dano moral constatado; b) dolo ou culpa grave; c) enriquecimento obtido com o fato ilícito, ou seja, quando o julgador determinar algumas ou qualquer uma dessas condições para valorar o dano moral, está diretamente punindo a pessoa que realizou a lesão e o ato ilícito (Gonçalves, 2014, p.45-48 ).

Assim, Maria Celina Bodin de Moraes (2019, p. 9-10) afirma que a função punitiva poderá gerar maiores questionamentos e problemas do que soluções, e, a título exemplificativo, tem-se a insegurança e a falta de previsão das decisões judiciais ou então o fato do juiz não estabelecer especificamente a diferenciação entre as parcelas punitivas e compensatórias, dentre outros. Ainda, dispõe que no Código Civil brasileiro não há previsão que permita a punição por determinado dano cometido, nem requisitos ou limites que devem ser seguidos. Dessa forma, parte da doutrina defende que a função punitiva seja admitida nos casos do Brasil de forma excepcional, nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico (Rodrigues e Veras, 2015, p. 15-16).

Outra função desenvolvida pela doutrina é a função preventiva que se pauta na ideia de desestimular o ofensor a realizar novamente um ato não lícito, ou seja, é um ato que busca desincentivar determinadas atitudes e ações (Rodrigues e Veras, 2015, p. 16-17).

Por fim, a última função identificada pelos doutrinadores é a função promocional, a qual consiste na ideia de aumentar a proteção da pessoa humana, em especialmente no âmbito subjetivo e personalíssimo do indivíduo, incentivando a realização de certas práticas em uma coletividade justa e harmônica, e cabendo às autoridades a responsabilidade pelo desenvolvimento de políticas direcionadas à realização de comportamentos adequados dentro da sociedade (Rodrigues e Veras, 2015, p. 17-19).

Ademais, outro ponto de extrema importância acerca do dano moral é a sua reparabilidade, visto que, na ordem jurídica brasileira, com a Constituição Federal de 1988, passou a ser previsto a indenização por dano moral no artigo 5º, inciso V, a qual é assegurado o direito de resposta - bem como a indenização por dano material e à imagem. Em suma, o Constituinte afirma serem invioláveis a honra, a vida privada e a imagem das pessoas, sendo passível de indenização a violação a estes paradigmas (Rodrigues e Veras, 2015, p. 1-24).

Assim, é notório que o dano moral, apesar de ser um direito fundamental previsto na Constituição Federal, continua gerando debates e dificuldades ao judiciário em determinar e estabelecer um *quantum* indenizatório, tendo em vista o cuidado e a proteção que é necessário para estipular a indenização por se tratar de valores no âmbito subjetivo da pessoa humana. Não há uma forma exata para quantificar o dano como há, por exemplo, nos danos patrimoniais, que possui fórmulas utilizadas para fixação, como a de “danos emergentes x lucros cessantes”<sup>2</sup>. (Pinheiro, 2018, p. 32-33)

Dessa forma, em razão da inexistência de critérios para fixar a quantificação e da grande quantidade de demandas requerendo a indenização por dano moral, o magistrado se encontra diante de uma alta complexidade em determinar a compensação pela situação de fato que seja possível se extrair. Dessa maneira, o judiciário deverá considerar diversas circunstâncias e pontos de acordo com o caso concreto, como por exemplo, a intensidade da culpa e do dano, a conduta, a capacidade econômica do ofensor, repercussão da ofensa, a posição social e as consequências sofridas (Pessoa e Berbiciz, 2015, p. 388-389).

Logo, é perceptível que no Brasil, atualmente, a quantificação do dano moral é realizada por meio do livre arbítrio judicial, possuindo como “critérios” a convicção do juiz, a jurisprudência e as provas no caso. Assim, são dois pontos centrais para a fixação da indenização do dano

---

<sup>2</sup> No Brasil, aplica-se o princípio da equitatividade para aferir o quanto devido em razão da lesão que gerou a redução do patrimônio, logo, o dano patrimonial por interferir diretamente ou indiretamente no que a vítima possui materialmente, deve ser indenizado para que volte ao que era antes, seja por meio de dinheiro ou ressarcimento *in natura* (Miceli, 2022).

moral, o primeiro é a determinação de um valor básico para a reparação, e o segundo é a avaliação do evento danoso, com o objetivo de determinar o valor concreto e definitivo para o ato (Pessoa e Berbicz, 2015, p. 389-393).

Diante do exposto, verifica-se que o dano moral é aquele dano o qual está diretamente ligado à lesão ao âmbito subjetivo do indivíduo, violando os direitos da personalidade, à liberdade, à vida, dentre outros. Apesar da dificuldade do judiciário em definir a quantificação da reparação desses atos lesivos, em razão da complexidade em medir os prejuízos ocasionados, cada vez mais a valoração dessa indenização tem tomado forma, ponderando de maneira equilibrada para compensar os danos ocasionados às vítimas em razão de ato ilícito de terceiros.

### **2.2.2 Dano estético**

O dano estético pode ser conceituado como qualquer modificação temporária ou definitiva na aparência visual de um indivíduo, e essas alterações são aquelas que acarretam prejuízos à vítima, gerando uma lesão moral (Lopez, 2021, p. 55). Desse modo, é perceptível que o dano estético está diretamente ligado à deformidade estética de uma pessoa, que se encontra submetida a situações vexatórias e de extremo sofrimento (Gonçalves, 2020, p. 524).

Assim, conforme Raimundo Simão de Melo (2020), segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano estético é considerado como um dano concreto, ainda que não patrimonial, tendo em vista que ocorre a partir da modificação de grandes níveis e deformidade em um indivíduo, diferentemente do dano puramente moral. Dessa forma, ao falar de dano moral, compreende como um prejuízo ao âmbito íntimo e personalíssimo do indivíduo

De outro modo, doutrinadores afirmam que o dano estético não passaria de uma “especificidade” do dano moral, tendo em vista que, em razão da gravidade, que prolonga ao longo do tempo, o dano moral deveria ser definido e arbitrado em valor mais expressivo, em razão da deformidade física (Cavaliere Filho, 2012, p.88-90).

Dessa forma, é perceptível que o dano estético é considerado como uma lesão estética, ou seja, que atinge um interesse tutelado que prevalece, por regulamentação ou por decisão judicial, sobre o interesse da conduta ilícita, assim, a lesão estética poderá repercutir no âmbito patrimonial e extrapatrimonial (Requião e Borges, 2020, p. 189-195).

O dano estético sendo considerado como uma lesão estética e sendo uma subespécie do dano extrapatrimonial, passou-se a ser cogitado e determinado a possibilidade de cumular as indenizações de dano moral e dano estético, segundo a súmula 387 do STJ. Dessa maneira, verifica-se a autonomia de ambas as subespécies, visto que podem ser cumuladas no cálculo de indenização, com base no caso concreto, para que a vítima possa ter uma reparação mais adequada, dentro do possível (Costa, 2022, p. 9-12).

Ainda, é possível afirmar que a cumulação do dano estético e do dano moral sobre o mesmo fato ainda é um tópico de controvérsia na doutrina e jurisprudência. Sendo assim, inicialmente, pela jurisprudência, foi negado a duplicidade de indenização, por ser compreendido que haveria *bis in idem*, contudo, atualmente, o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça modificou, passando a compreender pela cumulação, mesmo quando advindas do mesmo evento, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado (Andrade, 2008, p. 17-20).

Entretanto, há quem diga que o dano estético possui uma natureza híbrida, constituindo o dano patrimonial e o dano moral, devendo ser indenizado conforme o resultado da ofensa, visto que poderá atingir direito da personalidade e sua circunstância e os bens personalíssimos poderão vir a gerar vantagens econômicas. E, conforme a súmula 37 do STJ, torna-se possível a cumulação da indenização por dano moral e material oriundo da mesma situação (Andrade, 2008, p. 16-17).

Dessa maneira, o dano estético é uma modificação corporal morfológica internamente ou externamente que causa repulsa à vítima e a quem a observa, ocasionando sentimentos e sofrimentos físicos e morais, no qual é impedido, em algumas situações, a conviver de maneira social sem sofrer ofensa (Melo, 2020).

Assim, diante do exposto, o dano estético por possuir uma natureza híbrida, por ser constituído pelo dano patrimonial e extrapatrimonial e ser conceituado como uma modificação corporal que gera sofrimento, físico ou moral, poderá ser cumulado com outras espécies de dano, segundo o entendimento do STJ, a fim de garantir à vítima uma reparação mais adequada, dentro do possível.

### **2.2.3 Dano existencial**

O dano existencial é uma subespécie do dano extrapatrimonial, que ocasiona na vítima, de maneira parcial ou total, a perda ou a redução da possibilidade de realizar ou de prosseguir com o projeto de vida, em qualquer âmbito da vida pessoal ou nas relações interpessoais (Frota, 2011, p. 244). Em outras palavras, o dano existencial é aquele dano que prejudica a efetivação e a concretização de um projeto, sendo um complexo de alterações nas condições de existência humana (Frota e Bião, 2010, p. 42-43).

Desse modo, o dano existencial é compreendido como uma alteração prejudicial e involuntária, podendo ser definitiva ou temporária, em mais de uma atribuição na habitualidade da vítima e que colabora para a realização pessoal do sujeito. Essa lesão gerada deverá ser relevante para a pessoa e ser da sua rotina, de forma que há uma “renúncia involuntária” das relações intersubjetivas pessoais. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano existencial seria um prejuízo que afeta, de maneira negativa, os hábitos de vida, que impossibilita a realização da personalidade no mundo externo (Soares, 2019, p. 160-161).

Assim, é notório que o dano existencial se divide em dois planos: (I) no dano ao projeto de vida e (II) no dano à vida de relações. Em se tratando do primeiro, pode ser compreendido como toda lesão ou dano que prejudica diretamente a liberdade de escolha do indivíduo, lesionando o projeto de vida que foi pensado e elaborado para a realização como ser humano, sendo considerado como um vazio existencial na pessoa; e por projeto de vida entende-se como aquilo que o indivíduo decidiu sobre o seu futuro, e a frustração da não ocorrência deste é denominada de dano existencial. Dessa maneira, o dano ao projeto de vida diz respeito às que não possuem valor pecuniário nas condições de existência, atingindo diretamente as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima (Frota, 2011, p. 245-246).

Por outro lado, o prejuízo à vida de relação se refere às relações interpessoais dos indivíduos, em quaisquer ambientes e situações, assim, o dano existencial significa uma mudança nas relações da vida do indivíduo, gerando um prejuízo no seu projeto para o futuro (Frota, 2011, p. 245-246).

Logo, pode-se concluir que não haverá projeto de vida sem a constituição das relações interpessoais, visto que, mesmo que a decisão seja pela vontade e liberdade do sujeito, está só irá se concretizar com a contribuição e apoio das outras pessoas. Desse modo, o dano existencial irá surgir em razão do impedimento do seguimento que proporciona uma realização pessoal no âmbito da vida privada ou social (Frota, 2011, p. 246-247).

Outrossim, observa-se que o dano existencial irá emergir essencialmente de três fontes jurídicas: a dignidade humana, os direitos de personalidade e a autodeterminação das atividades realizadoras. A dignidade humana se baseia na característica intrínseca, sendo construída a partir da razão e consciência particular da natureza humana, sendo sustentado o respeito pessoal e os direitos fundamentais. Já os direitos à personalidade, são determinantes para a concretização do conteúdo e extensão na ideia de personalidade, sendo um complexo de características corpóreas e incorpóreas que satisfazem o indivíduo. E por fim, a autodeterminação e as atividades realizadoras constituem meios que colaboram para a proteção da dignidade (Soares, 2019, p.162-168).

Ademais, afirma-se que o dano existencial incide quando a repercussão seja de grande extensão, não viabilizando a relação no âmbito pessoal e profissional do indivíduo e causando prejuízo às metas e objetivos para autorrealização, resultando na falta de perspectiva de um futuro digno e gratificante (Frota, 2011, p. 247).

Dessa maneira, o autor Hidemberg Alves da Frota (2011, p. 247-248) listou as possíveis situações que podem caracterizar um dano existencial, quais sejam: a) assédio sexual; b) violência urbana; c) prisões arbitrárias ou fruto de erro judiciário; d) acidentes de trânsito ou de trabalho; dentre outros.

Ademais, é possível observar uma certa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do reconhecimento e autonomia do dano existencial no Brasil, verificando-se duas visões a respeito desse embate. A primeira corrente afirma que o dano existencial seria uma espécie de dano extrapatrimonial, e em razão disso gozaria de autonomia, por outro lado outra parte da doutrina entende que embora a importância do dano existencial para fixação de critérios indenizatórios, esse dano não representa por si só uma classificação autônoma de dano imaterial (Silva e Modesto, 2017, p. 343). E em razão da relevância do interesse tutelado pelo dano existencial, bem como sua valorização no Brasil, a discussão a respeito da autonomia tem se tornado de extrema importância.

Posto isto, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e o princípio da reparação integral, norteador para a responsabilidade civil e consoante de que a lesão deve ser reparada da maneira mais suficiente possível, são argumentos a favor da autonomia do dano existencial. Isso porque, o primeiro princípio estabelece uma interpretação do ordenamento, trazendo o fundamento de que a expressão “dano moral” deve ser compreendida em seu sentido amplo, possibilitando o reconhecimento de novos danos e a autonomia destes, já o segundo princípio busca colocar a vítima no âmbito que se encontrava

antes da lesão, especificando que os danos são todas as lesões a interesses tutelados, autorizando o reconhecimento e ressarcimento de novas modalidades de danos (Silva e Modesto, 2017, p. 344).

Ainda, o autor Sanseverino (2010, p. 338), compreende que, conforme o exposto no artigo 949 do Código civil, se passa a reconhecer a autonomia de novos danos. Dessa maneira, destaca-se que, no Brasil, as demandas que discutem a respeito do dano existencial ainda são poucas, sendo mais recorrente no âmbito da justiça do trabalho (Silva e Modesto, 2017, p. 344-347).

Ademais, ressalta-se que o dano moral, como visto anteriormente, é aquele que atinge diretamente o âmbito personalíssimo e moral do indivíduo e para que seja passível de reparação, é necessário a ocorrência de um ato ilícito. Já o dano existencial, é aquela alteração no projeto de vida do indivíduo, refletindo no complexo de relações que colaboram para o desenvolvimento da personalidade e das atividades da vítima (Silva e Modesto, 2017, p. 346).

Sendo assim, torna-se evidente que o dano existencial é distinto do dano moral, sendo possível a sua cumulação em outros danos, razão pela qual é de extrema importância a respeito do reconhecimento da autonomia do dano existencial (Silva e Modesto, 2017, p. 346-347).

Por outro lado, o dano existencial, por ser considerada como uma lesão as relações que colaboram para o desenvolvimento da mente e da personalidade do indivíduo, interferindo diretamente do âmbito social e individual do ofendido, é compreendido por alguns doutrinadores como uma das lesões a serem sofridas que ocasionaram em dano extrapatrimonial e não como um dano autônomo (Requião e Borges, 2020, p. 197-199).

Diante do exposto, é notório que o dano existencial é uma lesão ao projeto de vida e às relações interpessoais de um indivíduo, prejudicando os planos e destino que este escolheu e interferindo diretamente no desenvolvimento da personalidade e das atividades do ofendido/vítima, e por conta disso, trata-se de uma subespécie do dano extrapatrimonial com autonomia dos demais tipos de danos, tendo em vista a sua possível cumulação com outros fatores nas ações judiciais.

#### **2.2.4 Dano à imagem**

Como visto anteriormente, o dano extrapatrimonial trata-se de uma lesão aos interesses sem expressão econômica, e por ser gênero da qual possui espécies, uma delas seria o dano à imagem, que seria identificado a partir do uso inadequado e sem o consentimento da imagem

de um indivíduo com objetivo econômico ou empresariais (Rosenvald, 2020). Ainda, o dano à imagem se encontra no âmbito da lesão, ou seja, o dano irá se configurar pela lesão a um interesse juridicamente tutelado (Requião e Borges, 2020, p. 190).

Dessa maneira, é notório que o dano à imagem está diretamente conectado a um direito da personalidade, tendo em vista que este é uma característica fundamental da dignidade e à integridade de um indivíduo, que necessita de proteção, principalmente no âmbito das conexões privadas. Contudo, com a evolução do mundo e do tempo, passou a ter um reconhecimento dos direitos das personalidades, já que o objeto de tais direitos se encontra nos bens que qualificam e determinam as características do ser humano, possibilitando a individualização no ordenamento jurídico (Teffé, 2024, p. 23-29).

Gustavo Tepedino (2008, p. 48) explica que a garantia e a proteção da personalidade humana sob o prisma de direito subjetivo e focado na dinâmica dos direitos de propriedade não seriam suficientes, sendo estabelecido uma tutela setorial. No Brasil, compreende-se que os direitos das personalidades não possuem um rol taxativo, envolvendo, “os direitos à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à honra, à intimidade, à integridade, à imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo que pareça digno de proteção e defesa na ordem constitucional” (Teffé, 2024, p. 36-37).

Dessa forma, o dano à imagem possibilita que o titular use e disponha da sua própria imagem, além de impossibilitar que terceiros utilizem da sua imagem sem o respectivo consentimento. Nesse sentido, apesar de proteger os indivíduos quanto aos interesses existenciais e patrimoniais, a natureza jurídica se encontra diretamente conectada ao direito da personalidade, estando relacionada ao sujeito enquanto ser. Logo, compreende-se que o direito à imagem pertenceria à integridade físico, moral e psíquico do indivíduo (Teffé, 2024, p. 47-48).

Sendo assim, é possível afirmar que esta espécie de dano se trata de um conjunto de traços de uma pessoa, sendo considerado um bem personalíssimo, que facilita a identificação de um indivíduo no meio social, e esse dano decorre de uma exposição danosa através de um ato ilícito (Câmara, 2018, p. 104).

Posto isto, observa-se que a imagem é considerada como uma característica física e moral que torna o indivíduo único, de forma que, cada sujeito constitui sua individualidade pessoal, e a partir disso, tem-se dois conceitos essenciais para compreender a respeito desse dano: imagem-atributo e imagem-retrato. A imagem-atributo é a forma em que a sociedade enxerga aquele indivíduo, enquanto a imagem-retrato é considerada como aquelas características físicas em um

indivíduo que os distingue dos demais da sociedade (Pamplona Filho e Andrade Júnior, 2015, p. 3-14).

Desse modo, seria capaz reconhecer dois perfis para o direito à imagem, que são igualmente protegidos pela Constituição Federal de 1988, a expressão externa da pessoa humana (imagem-retrato), observada no artigo 5º, inciso X, e a os atributos por meios das quais sua personalidade seria compreendida e vista pela sociedade (imagem-atributo), vista no artigo 5º, inciso V. Isto posto, a pessoa humana teria a segurança e a proteção de que os meios que o identificam não poderiam ser usados de forma distorcida por terceiros, seja materialmente ou intelectualmente (Teffé, 2024, p. 54-56).

Ademais, a imagem é considerada como um dado pessoal da pessoa humana, sendo protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e em razão da sociedade da informação, a imagem tem se tornado protagonista. Logo, o direito à imagem está diretamente relacionado a três conceitos: a individualidade, integridade psicofísica e o reconhecimento. A individualizada pauta-se na ideia de que o titular, pessoa humana, é responsável por proporcionar a identificação visual e refletir sua personalidade, já a integridade física e mental afirma que são expressas pelo corpo humano, e por fim, o reconhecimento permite com que outros indivíduos possam reconhecê-lo por suas características de personalidade ou físicas (Teffé, 2024, p. 57-58).

Ainda, o direito à imagem é caracterizado como intransmissível e inalienável, visto que se trata de um direito que depende do titular, o qual não pode transmitir para terceiros, e nem poderá ocorrer a substituição do titular, por se tratar diretamente de um direito subjetivo ligado à pessoa. Além disso é imprescritível pois o indivíduo que possui esse direito poderá sempre invocá-lo, e irrenunciável, não podendo o sujeito abdicar desse atributo da personalidade. E, por fim, o direito à imagem seria indisponível, tendo em vista que não são suscetíveis de alienação ou renúncia, contudo, essa característica não é absoluta, possuindo exceções previstas em lei, como por exemplo, uma cessão ou um contrato de licença do uso de imagem (Teffé, 2024, p. 59-67).

Outro ponto de extrema importância é a respeito do consentimento para o uso da imagem do titular, tendo em vista que, na legalidade constitucional, se torna preciso identificar a vontade do indivíduo em compartilhar seus direitos, e este deverá consentir de maneira informada, livre, específica, expressa ou tácita e antes da utilização do bem por terceiros. Nesse sentido, é defendido pela doutrina que a interpretação do consentimento não poderá ocorrer de forma extensiva, e sim restritiva ao que foi permitido e autorizado, isto pois, tem-se a necessidade de agir com cautela quanto ao direito da imagem, pois, a divulgação de uma determinada imagem

pode expor dados sensíveis do titular, podendo gerar graves danos e prejuízos. Entretanto, há poucas exceções para a utilização da imagem, independentemente do consentimento do indivíduo, como a título exemplificativo: (I) ser local público; (II) ser pessoa pública, ou (III) se tratar de fato de interesse público (Teffé, 2024, p. 78-87).

Outrossim, é claro que o dano à imagem está diretamente conectado a um direito da personalidade, logo, conforme grande parte da doutrina entende, é possível afirmar que a ofensa à imagem de um sujeito seria dano moral, visto que qualquer ação ilícita que atende o direito a personalidade de uma pessoa humana gera dano moral. Contudo, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso V, que o dano à imagem se distingue do dano moral, determinando uma autonomia plena a esse dano (Pamplona Filho e Andrade Júnior, 2015, p. 3-14).

Ademais, há alguns enunciados do Conselho da Justiça Federal (CJF) que dispõem a respeito do dano à imagem, como, à título exemplificativo, o Enunciado Civil do CJF nº 279, artigo 20, que estabelece que a proteção à imagem deverá ser ponderada com outros direitos constitucionais tutelados, e em caso de colisão, deve-se levar em conta a relevância e a notoriedade dos retratos, os fatos ocorridos e a veracidade destes (Câmara, 2018, p. 104).

Ainda, há o Enunciado civil do CJF no 587, no artigo 927, em que determina que este dano estará configurado quando houver a utilização indevida desse bem, independentemente da lesão a outro direito da personalidade, e não sendo necessária a prova do prejuízo, por ser caracterizado como uma modalidade *in re ipsa* (Câmara, 2018, p. 104). Logo, a partir da utilização indevida da imagem de um sujeito é possível que gere a indenização, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial, devendo ser reparado qualquer âmbito da vida daquele que teve sua imagem violada (Pamplona Filho e Andrade Júnior, 2015, p. 3-14).

Ao longo do capítulo foi possível observar que o dano, um dos elementos da responsabilidade civil, possui duas classificações principais: dano patrimonial e o dano extrapatrimonial, sendo este último o principal objeto de estudo do presente trabalho. Ademais, visto que o dano moral é a lesão ao contexto personalíssimo do sujeito, é visível a dificuldade de medir o grau da lesão, gerando um impasse para determinar a compensação de forma correta do prejuízo a partir das provas produzidas no âmbito judicial, e em razão desse problema, a jurisprudência entende que em algumas situações não é cabível a exigência da prova, gerando a presunção da existência do dano, o chamado dano *in re ipsa*, tema de grande relevância para o objeto de pesquisa em questão.

Diante desses entendimentos, com o grande avanço tecnológico e a crescente digitalização de informações, passa a ser necessário observar como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se comporta e regula esses procedimentos que lidam com os tratamentos de dados pessoais dos indivíduos, entendendo as determinações legais relacionadas às obrigações e as sanções que a respectiva lei aplica aos agentes de tratamento nessas situações.

### 3 O VAZAMENTO DE DADOS À LUZ DA LGPD

Com a evolução da humanidade e da tecnologia, houve, conseqüentemente, o aumento da vulnerabilidade dos sujeitos no que diz respeito aos vazamentos e divulgações de dados pessoais, o que impacta diretamente nos direitos disponíveis aos indivíduos, e, a partir disso, a proteção de dados pessoais se tornou um dos principais desafios jurídicos e éticos na era digital. Em razão dos inúmeros direitos fundamentais fragilizados em razão da realidade virtual e dos danos ocasionados nessa circunstância, vista a violação à privacidade dos cidadãos brasileiros, evidencia-se a necessidade de uma lei específica que conceitue, regule e disponha de requisitos ao tratamento de dados e preveja punições para aqueles que não cumprirem com suas obrigações (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 425-456).

Diante disso, é visível que os indivíduos, diariamente, divulgam suas informações íntimas aos agentes de tratamento de dados sem saber a respectiva finalidade para tal compartilhamento, de modo que, esses dados concedidos pelos titulares, com o objetivo de adquirir determinado serviço ou produto, permitem que estes sejam utilizados de maneira secundária, principalmente voltado aos fins econômicos dos agentes (Rodotá, 2008). Dessa forma, a ausência de medidas e instrumentos legais, possibilita a falta de controle dos dados dos titulares, permitindo que as operações realizadas pelas empresas sejam feitas sem o devido cuidado/cautela e proteção dos dados, havendo um grande volume de dados disponibilizados sem o consentimento dos seus titulares (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 425-427).

Ademais, cumpre esclarecer a respeito da proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo à privacidade. Dessa maneira, é possível observar duas visões estabelecidas pela doutrina: (I) para uma parte da doutrina a proteção de dados pessoais estaria relacionada a intimidade do titular, sendo um direito à personalidade e possuindo garantias fundamentais e de direitos no mundo jurídico; enquanto que para (II) outra parcela da doutrina é afirmado que mesmo sendo um direito fundamental, o direito a proteção de dados trata-se um direito autônomo ao da privacidade, visto que, a tutela da proteção de dados resguarda tanto a esfera pública quanto a privada e tem como bem tutelado as pessoas e seus dados, visando a proteção e a segurança das informações e dados individuais, enquanto que a privacidade se limita apenas a esfera privada, e possui amparo na integridade psíquica do indivíduo (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 427-429).

Em razão disso, Danilo Doneda (2011, p. 91-103) afirma que o tratamento de dados pessoais, realizados pelos processos automatizados, é uma atividade de risco, visto que se verifica na exposição e utilização abusiva dos dados, sendo necessária a adoção de medidas que permitem que os titulares tenham conhecimento e controle sobre seus próprios dados, e, em razão disso, é considerado como um direito fundamental para os indivíduos detentores de direitos constitucionais. Sendo assim, no ordenamento brasileiro, o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental e autônomo advém da consideração dos riscos que a operação de tratamento automatizado traz à proteção da personalidade, observando diretamente as garantias constitucionais postas à pessoa humana, como a liberdade, intimidade e a vida privada.

Dessa maneira, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, a qual acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, foi elevado o direito à proteção de dados pessoais a uma condição de direito fundamental e autônomo, sendo compreendido que o direito a proteção de dados pessoais se encontra de forma separada e independente do direito à privacidade (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 429).

Outrossim, é perceptível que a vulnerabilidade dos titulares dos dados no âmbito da era digital é de grande relevância, tendo em vista a ausência de normas no mundo virtual que disciplinam a respeito dessa vulnerabilidade, o que gera a possibilidade do aumento de realização de práticas abusivas. Logo, em razão da falta de informação do usuário, passa a ser possível considerá-los como indivíduos hiper vulneráveis, pois, por muitas vezes, sequer sabem da finalidade da coleta dos dados privativos e muito menos possuem o poder de impedir esse recolhimento e tratamento dessas informações (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 426-432).

Assim, essa vulnerabilidade foi reconhecida pela LGPD, a qual foi criada visando à proteção dos direitos da personalidade e direitos pessoais, desenvolvendo medidas para combater as consequências negativas dos avanços tecnológicos que impactam diretamente nos indivíduos de uma sociedade (Divino e Lima, 2020, p.1-24). Dessa forma, a LGPD, para tornar efetiva a sua implementação, estabeleceu mecanismos de política de autorização e consentimento dos dados visando assegurar um melhor ambiente e uma segurança aos indivíduos que possuem vulnerabilidade, como por exemplo, a coleta e o compartilhamento de dados devem ser realizados de maneira gratuita e prévia, devendo ser feita de maneira clara para que os titulares compreendam a finalidade da empresa com os seus dados nas suas atividades (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 429-343).

Desse modo, é notório que a LGPD deverá ser aplicada nos mecanismos para o tratamento de dados pessoais, ainda mais quando diz respeito ao consentimento ou não no momento do compartilhamento ou vazamentos dessas informações pelos agentes de tratamento de dados, seja por pessoa jurídica, de direito público ou privado, seja por pessoa natural, de forma a evitar que os titulares dos dados sejam lesados e prejudicados a partir das práticas abusivas (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 425-456).

Assim, é possível afirmar que o vazamento de dados é considerado pela legislação de proteção de dados como um ato de infração, e, em razão disso, deverá o controlador sofrer sanções por não seguir as determinações, visto que, o vazamento desses dados pessoais poderá gerar a incidência de danos e prejuízos, estando os titulares expostos a fraudes e golpes (Alencar, 2023).

O vazamento de dados é conceituado como a divulgação de informações privadas de um indivíduo a terceiros, sem a devida autorização, podendo ser denominado também de incidente de segurança (Alencar, 2023). Em outras palavras, o incidente é a ocorrência de uma situação inesperada que põe risco à segurança dos dados pessoais, expondo as informações a pessoas não autorizadas e a atos ilícitos ou acidentais, sendo caracterizada então pelo caso prático e sua concretude. Assim, todo vazamento de dados é um incidente, contudo, nem todo incidente será um vazamento (Marcolini, 2025, p. 14-15).

Logo, os vazamentos de dados são situações em que as informações de um indivíduo são exibidas sem o consentimento deste, e podem ocorrer de duas formas principais: (I) intencionalmente, quando o objetivo é adquirir vantagens econômicas, ou (II) por negligência, quando há ocorrência de falhas no sistema de segurança permitindo erros no tratamento de dados. Dessa forma, em casos de vazamento de dados é essencial que haja a avaliação e a análise dos danos causados, observando os fatores que possibilitaram ocorrência dessa ação, a natureza dessa violação, os dados violados, o tempo que durou a exposição, as medidas tomadas pelos agentes de tratamento de dados, dentre outros. Sendo assim, nas situações em que ocorra o vazamento de dados por descumprimento da legislação, devem os agentes de tratamento de dados serem responsabilizados e sofrerem as devidas sanções (Rocha e Horita, 2024, p. 32-34).

Ao lado do vazamento, há também o compartilhamento de dados, o qual está previsto no artigo 5º, inciso XVI, da LGPD, que verifica a comunicação do tratamento compartilhado de dados por órgãos, entidades públicas ou entidades privadas, com a respectiva autorização expressa do titular. É visível que o conceito disposto em lei é claro ao abranger as operações que são

consideradas de uso compartilhado, especificando três situações: apenas entre entes públicos, entre entes públicos e privados e entre privados (Faleiros Júnior, 2024).

Dessa maneira, a LGPD determina casos em que o compartilhamento das informações pessoais dos indivíduos é permitido e quando são proibidas. Inicialmente, cumpre esclarecer que o tratamento de dados realizado pelo Poder Público possui várias peculiaridades, disposto no capítulo IV da Lei, onde por um lado é objetivada a busca por uma prestação efetiva dos serviços públicos, o que demanda de um acesso maior aos dados da sociedade pelo Estado, e do lado oposto, deve-se prezar pela proteção e a garantia dos direitos fundamentais e da privacidade à proteção de dados pessoais (Parentoni, 2021, p. 33-34)

Assim, é notório que haverá algumas operações e atividades que deverão ser realizadas pelo Poder Público sem a respectiva autorização do titular, desde que seja comprovado o devido interesse público. Logo, a LGPD permite o compartilhamento em alguns casos, como por exemplo, o exposto no artigo 25, que estabelece que os dados deverão ser mantidos de modo estruturado para o compartilhamento, visando à execução de políticas públicas e devendo estar em consonância com o interesse público. Outro caso em que é incentivado o compartilhamento ocorre nas situações de estudos e pesquisas em sede de saúde pública, de modo que essas atuações são limitadas, vide artigo 13 da LGPD (Parentoni, 2021, p. 34-37).

Ainda, se tem também o artigo 26, parágrafo 1º, da LGPD, que determina limites para que seja realizado o compartilhamento pelo poder público a entidades privadas, sendo perceptível que a regra é que a atividade de compartilhar é proibida, contudo, há situações excepcionais que permitem essa ação desde que as finalidades sejam evidentes e restritas. Já o parágrafo 2º do respectivo artigo, determina quais contratos e situações devem ser comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), de forma a controlar o uso sobre os dados pessoais, fiscalizando diretamente as operações de tratamento de dados (Faleiros Júnior, 2024).

Por outro lado, em relação ao compartilhamento de dados entre entidades privadas, apesar de ser permitido, possui uma aplicação mais restrita, não sendo definido no ordenamento jurídico regras para essa atividade (Faleiros Júnior, 2024).

Entretanto, haverá situações em que a LGPD proíbe o compartilhamento, devendo ser feita uma ponderação de valores, tornando perceptível que os riscos estariam acima dos benefícios, e, por essa razão, optou-se por prevenir e restringir de maneira antecipada o compartilhamento em algumas hipóteses (Parentoni, 2021, p. 35-37).

Primeiramente, observa-se que o tratamento de dados que envolvem os dados pessoais sensíveis são disciplinados e realizados de maneira mais criteriosa no ordenamento. O artigo 11, parágrafo 3º, estabelece a ANPD poderes para privar o compartilhamento das espécies de dados sensíveis quando a principal finalidade das empresas forem adquirir vantagens econômicas. Como já visto, o artigo 26, parágrafo 1º, estabelece que o Poder Público não poderá compartilhar dados dos cidadãos com entidades e setores privados, como medida de preservar e garantir que esses dados não sejam disponibilizados a terceiros e ao mercado, devendo, caso seja feito, ser informado a ANPD para fins de fiscalização das atividades, conforme artigo 27 da LGPD (Parentoni, 2021, p. 34-36).

Posto isto, em razão da utilização indevida dos dados dos titulares pelas empresas/controladores, é perceptível que a LGPD estabelece sanções e penalidade para àqueles que descumprem as determinações legais e que agem contra os princípios previstos na lei, de forma a responsabilizar o agente causador do prejuízo da vítima.

Diante do exposto, é possível notar que o uso inadequado dos dados pessoais dos indivíduos, colabora de forma ativa para o vazamento de dados ou até mesmo o compartilhamento sem a respectiva autorização do titular, podendo acarretar sanções e penalidades severas aos controladores e operadores. Assim, a LGPD vem com o objetivo de assegurar o direito à proteção dos dados pessoais, garantindo uma maior segurança a um “ambiente” legalizado e controlado aos usuários.

### 3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Lei Geral de Proteção de Dados, como já visto anteriormente, tem como finalidade assegurar o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos indivíduos da sociedade brasileira, estabelecendo diretrizes específicas para o tratamento dessas informações, com o principal objetivo de garantir a segurança nas interações legais e consequentemente fortalecer a confiança dos cidadãos no gerenciamento de seus dados. Além disso, busca garantir a liberdade de atuação, promovendo a equidade no mercado e protegendo as relações comerciais e consumeristas (Souza e Silva, 2019, p.1-22).

Dessa forma, essa lei marca um avanço significativo na proteção de dados no Brasil, ao definir direitos e responsabilidades claras tanto para as empresas quanto para os indivíduos titulares

dos dados, porém, a sua implementação enfrenta muitos desafios, sendo fundamental que as empresas se adequem às determinações da legislação, implementando medidas de segurança e garantindo a privacidade dos titulares dos dados, a fim de evitar sanções e penalidades (Souza e Silva, 2019, p.1-22). Ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados é marcada não só pela proteção à vida íntima do indivíduo, mas também pela proteção aos dados pessoais, atingindo qualquer âmbito onde tais dados irão circular, visto que os dados pessoais exprimem uma “projeção da personalidade humana” (Schreiber, 2023, p. 321-322).

Assim, para compreender acerca das penalidades e sanções, principalmente nos casos de vazamento de dados, é necessário entender a respeito de conceitos essenciais e básicos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

### **3.1.1 Conceitos básicos relevantes na LGPD para compreensão do tema**

Cabe compreender, inicialmente, que a Lei nº 13.709 enumera um rol de princípios em seu artigo 6º, os quais são responsáveis em orientar as ações dos agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais, quais sejam, os controladores, os operadores e os titulares, de modo que esses deverão seguir o regramento legal a fim de garantir uma maior segurança e transparência nas operações de tratamento de dados (Lemonje, 2022, p. 182).

Nesse sentido, os doutrinadores Lemonje (2022, p. 182-186), Vainzof (2019, p. 138-167), Pestana (2020) e Miragem (2019, p. 12-13) elencam e discorrem sobre os princípios previstos na legislação, sendo eles: (I) boa-fé, relacionado com a conduta das partes, de modo a guiar o cumprimento do dever de cooperação dos agentes com os titulares dos dados; (II) finalidade, é garantido ao titular, por meio de comunicação prévia, os limites legais do tratamento dos seus dados; (III) Adequação, prevê a compatibilidade com as finalidade informadas; (IV) necessidade, trata-se da delimitação de licitude no momento da realização do tratamento de dados pessoais conforme a finalidade; (V) qualidade de dados, direito do titular de ter suas informações corretas e atualizadas; (VI) livre acesso, acesso às suas próprias informações; (VII) transparência, possui o objetivo de preservar a honestidade das empresas com os titulares dos dados, garantindo a confiança nos procedimentos, e possibilitando a compreensão dos titulares para que possam exercer seus direitos; (VIII) segurança, assegurar que o tratamento de dados seja compatível com os direitos dos titulares dos dados; (IX) preservação, adotar medidas que evitem a ocorrência de danos em virtude de tratamento de dados pessoais; (X) discriminação,

vedação e proibição de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; (XI) responsabilização e prestação de contas, implementação de meios e procedimentos de proteção de dados pessoais de acordo com a própria ponderação dos riscos da sua atividade.

Sendo assim, entendendo que é necessário que os agentes de tratamento de dados e titulares estejam em conformidade com a lei e com os princípios estabelecidos por esta, passa a ser de extrema importância a compreensão de alguns conceitos essenciais previstos na LGPD e explicados por alguns doutrinadores.

O primeiro conceito a ser explorado e compreendido é acerca do gênero de “dados”, que se subdivide nas espécies: (I) “dados pessoais” e (II) “dados pessoais sensíveis”. Assim, a definição de “dado” consiste na fase primitiva da informação, não sendo algo que irá caracterizar um indivíduo. E, ao acrescentar a expressão “pessoais” aos dados, passa-se a ter uma personificação, caracterizando os registros e informações de determinado sujeito (Lacombe, 2015, p. 490).

O dado pessoal encontra-se na LGPD em seu artigo 5º, inciso I, e é definido como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018). Logo, os dados pessoais abrangem uma série de informações e noções que, em conjunto com outras fontes, permitem a identificação e o reconhecimento de um indivíduo (Diniz, 2021).

Por outro lado, o dado pessoal sensível, previsto no artigo 5º, inciso II da LGPD, pode ser definido como o dado “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” (Brasil, 2018). Sendo assim, conforme entendimento de Chiara Spadaccini de Teffé (2022), os dados pessoais sensíveis estariam subdivididos em quatro grupos principais (vistos no artigo de lei) e que representam uma categoria especial de dado pessoal, estando presente em todos os conjuntos informacionais do indivíduo.

Posto isto, diante do que expõe Maria Celina Bodin de Moraes (2008), os dados sensíveis estão diretamente correlacionados com as características essenciais dos sujeitos, podendo ser elementos que estão relacionados a situações que geram desigualdades ou discriminação, sendo extremamente importante a compreensão entre os direitos que se encontram protegidos no âmbito jurídico.

Ademais, a definição acerca dos agentes de tratamento de dados é de extrema importância para a compreensão da proteção de dados e como são aplicadas as sanções àqueles que agem de

maneira ilícita no ordenamento jurídico brasileiro e realizam tratamentos irregulares. Estes são divididos em: controlador e operador (Moraes, 2008). O controlador possui sua definição observada no artigo 5º, inciso VI da LGPD, sendo aquele agente que busca coletar as informações e decidir a respeito do tratamento de dados pessoais. De outro modo, o operador é conceituado no artigo 5º, inciso VII da LGPD, como aqueles que efetivam a ação do tratamento de dados em nome do controlador (Dias, 2022, p. 38-41).

Há ainda o sujeito denominado como “encarregado”, que conforme o artigo 5º, inciso VIII da LGPD, é aquele indicado pelo controlador e operador que irá atuar no meio de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Meireles, 2022, p. 337).

No mais, é importante ressaltar a definição de “Titular dos dados”, visto no artigo 5º, inciso V da LGPD, sendo conceituado como pessoas física/natural a quem se refere os respectivos dados que serão materiais e objeto para a realização das operações do tratamento de dados (Dias, 2022, p. 37).

Outro conceito de grande relevância para a compreensão acerca da LGPD e para os mecanismos para a proteção de dados é o de “tratamento de dados”, visto no artigo 5º, inciso X da Lei, como sendo a ação realizada com os dados pessoais, como a coleta, produção, recepção, eliminação, dentre outros procedimentos. Ou seja, são atividades que usam das informações pessoais de um indivíduo no exercício da operação, indo da coleta à eliminação (TJSP, 2025).

A LGPD enumera, em seu artigo 7º, um rol exaustivo a respeito das bases legais que autorizam o tratamento dos dados pessoais, como também elenca bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis no artigo 11, o qual é acrescentado pela lei uma proteção maior, tendo em vista o caráter íntimo e privativo que possui. Assim, quando um agente realiza o tratamento de dados, é necessário que este esteja sustentado por alguma base legal para que justifique seu exercício, ou então, o tratamento de dados será irregular, ocasionando em sanções administrativas ou judiciais (Dias, 2022, p. 37-40).

Conforme Bioni (2021), a legislação brasileira estabelece tipos de tratamentos e impõe normas e obrigações para cada um deles. O autor aponta que o tratamento de dados pessoais abarca todas as etapas desde a coleta, passando pelo processamento, armazenamento, compartilhamento e seguindo até o descarte de informações identificáveis de indivíduos, sendo estabelecido diretrizes para esse procedimento, garantindo a privacidade e a segurança dos dados dos titulares. Todas essas etapas para o tratamento de dados pessoais dependerão do

consentimento do titular dos dados, de modo que os titulares tenham acesso a todas as suas informações de maneira transparente e clara. Por fim, um dos pontos centrais dessa legislação é o consentimento do titular dos dados, de modo então, que a empresa só pode coletar, usar ou compartilhar dados pessoais com o consentimento expresso do indivíduo, o qual deve ter consciência e informações suficientes sobre a finalidade da utilização desses dados de natureza particular (Oliveira, 2020).

Além disso, é possível definir o consentimento, como a manifestação de vontade livre, informada, inequívoca e voltada para uma finalidade determinada, em que o titular do respectivo dado autoriza expressamente o tratamento dos seus dados, conforme previsto no artigo 5º, inciso XII, da LGPD. Em outras palavras, o consentimento significa uma manifestação individual no âmbito dos direitos dos titulares, principalmente no que diz respeito aos direitos da personalidade, sendo compreendido como uma liberdade de escolha (Teffé e Tapetino, 2019, p. 298-299).

Posto isto, é notório que o consentimento do titular para a realização de tratamento de dados pessoais deverá ocorrer de maneira restrita, não sendo permitido que os agentes ampliem a autorização para outras operações com finalidades distintas da pactuadas ou para gestores diferentes daqueles que receberam o consentimento (Teffé e Tapetino, 2019, p. 298-299).

A Lei Geral de Proteção de Dados é clara ao definir o consentimento como uma manifestação livre, isto pois, permite que o titular concorde ou não com a utilização de seus dados, sem intervenção de terceiros ou hipóteses que viciam o respectivo consentimento, e, desse modo, foi estabelecida a vedação ao tratamento de dados pessoais que ocorreu mediante vício de consentimento (Teffé e Tapetino, p. 299-300). Com o consentimento livre, é possível observar que é direito do titular a escolha sobre quais dados irá compartilhar ou fornecer e para quais finalidades, além de ter o direito de exigir o acesso às suas informações e requerer expressamente a retirada do consentimento a qualquer momento, conforme prevê o art. 8º, § 5º, e art. 15 (Dias, 2022, p. 46-53).

Há ainda o consentimento com a característica de ser informado, o qual permite que o titular esteja ciente e seja informado em casos de modificação da finalidade, prazo ou forma do tratamento, podendo o titular revogar o seu consentimento em caso de discordância às alterações (artigo 8º, § 6º). Além disso, as informações a respeito das operações e atividades de tratamento de dados devem ser disponibilizadas de maneira clara e facilitada ao dono dos dados, sob pena de ser nulo o consentimento obtido (artigo 9º, § 1º) (Dias, 2022, p. 50-52).

Por outro lado, o consentimento com a característica inequívoca possui os critérios de evidência, tornando possível a demonstração da vontade do titular. E o consentimento com característica de finalidade determinada possui como requisitos e critérios que envolvem diretamente as informações sobre a finalidade e objetivos para a coleta e tratamento, além do cumprimento dos critérios que permite que o titular tenha o poder de decidir quais dados irá disponibilizar e consentir (Dias, 2022, p. 52-55).

É notório que o consentimento, para o tratamento de dados pessoais, envolve diversos fatores, como: a disparidade de informações e técnica, a interferência em um direito fundamental do indivíduo e a vulnerabilidade dos titulares (Requião, 2022, p. 21). Sendo assim, é possível observar que há uma discussão a respeito da natureza jurídica do consentimento.

Para uma parte da doutrina, o consentimento não poderia ser considerado como um negócio jurídico, tendo em vista que, ao considerar a natureza puramente negocial poderia gerar consequências prejudiciais ao titular, logo que dificultaria a valorização da personalidade, de modo que, para essa parcela da doutrina, o consentimento seria um ato jurídico unilateral. Por outro lado, para uma outra parte da doutrina, o consentimento se caracteriza como um negócio jurídico, desde que esteja em conformidade com as características do negócio em questão, isto pois, não geram prejuízos aos interesses e vontades dos indivíduos donos dos dados pessoais, e sim, possibilitaria o desenvolvimento de um número elevado de tutelas protetivas (Requião, 2022, p. 22-27).

Partindo dessa premissa, veja-se que a distinção entre negócios jurídicos e ato jurídico *stricto sensu* seria que, no primeiro a possibilidade de escolha e de estruturação do conteúdo eficaz a partir da manifestação de vontade do sujeito, enquanto na segunda não seria possível essa modificação do conteúdo da eficácia. Desse modo, observa-se que o consentimento para tratamento de dados pessoais permite a modificação do conteúdo da eficácia, ou seja, é evidente que a vontade do titular não é fator que, sozinho, sustenta o suporte fático do consentimento, é necessário a capacidade para modificar o conteúdo da eficácia (Requião, 2022, p. 24-27).

Dessa forma, é visível que o consentimento é visto na LGPD como uma das bases jurídicas que autoriza o tratamento, e por ser uma manifestação por parte do titular e envolvendo a concordância essencial, deve ser vista como um negócio jurídico unilateral<sup>3</sup> e autônomo, pois permite que os titulares possuam uma maior segurança e proteção (Requião, 2022, p. 18-33).

---

<sup>3</sup> O negócio jurídico bilateral consiste naqueles que se constroem a partir de mais de uma manifestação de vontade, contudo, são recíprocas e concordantes do mesmo objeto. Já o negócio jurídico unilateral, parte-se da ideia de que

Portanto, o consentimento é essencial para garantir aos indivíduos maior segurança nos casos de vazamento dos dados pessoais, isto pois, o consentimento por ser um negócio jurídico unilateral e autônomo, possibilita que o titular modifique o conteúdo da eficácia e manifeste a sua vontade a qualquer momento, ou seja, revogue a sua vontade de consentir ou não com a finalidade daquela operação, além de proporcionar o conhecimento a respeito das informações e objetivos daquela coleta (Requião, 2022, p. 18-33).

Logo, a Lei Geral de Proteção de Dados facilita o entendimento de alguns conceitos essenciais para a compreensão do estudo em questão, além de colaborar trazendo definições da responsabilidade dos agentes e tratamento de dados ao descumprir com a lei e com os princípios estabelecidos por esta, aplicando penalidades e sanções administrativas e judiciais. Sendo assim, no próximo tópico, serão observadas as principais responsabilidades e sanções aplicadas aos controladores e operadores.

### **3.1.2 Noções básicas sobre a responsabilidade dos agentes previsto na LGPD**

Como já observado anteriormente, a responsabilidade civil se trata de uma obrigação jurídica de responder por uma ação ou omissão que lesione o direito de outro, devendo reparar o dano, seja moral ou material, e podendo ser dividida em subjetiva e objetiva. Entretanto, em razão da LGPD ser omissa em determinar qual a responsabilidade civil aplicada aos agentes de tratamento de dados - objetiva ou subjetiva - abriu margem para que surgisse um grande debate pela doutrina a respeito de qual responsabilidade seria aplicada, e inclusive, sendo questionado sobre uma nova responsabilidade, a proativa (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 441-444).

Dessa forma, inicialmente, alguns doutrinadores, optam pela teoria subjetiva da responsabilidade civil, que conforme já analisada, é vista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, e observará a culpa ou o dolo do agente causador do dano (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 442-443). Ou seja, deve haver a prova da culpa do agente de tratamento em caso de lesão, isto pois, o legislador criou uma série de deveres e obrigações que devem ser seguidas pelos agentes de tratamento de dados, sob pena de serem responsabilizados (Mulholland, 2020).

Por outro lado, há doutrinadores que adotam a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927 do Código Civil, sendo aquela que independe da comprovação da culpa ou do dolo, em que o

---

não é necessária a reciprocidade dos efeitos, sendo a sua existência e eficácia autônomas (Requião, 2022, p. 27-30).

agente causador será responsabilizado pelo ato danoso (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 442-443). Desse modo, visto que a atividade de tratamento de dados se trata de uma atividade de risco e possui grande potencial de gerar dano e violação aos direitos personalíssimos e fundamentais dos indivíduos, deve-se aplicar a responsabilidade objetiva a fim de proteger os titulares de possíveis danos (Mulholland, 2020)

De um outro modo, alguns doutrinadores, como Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato Queiroz, passaram a discutir a respeito de uma nova responsabilidade a ser aplicada na Lei Geral de Proteção de Dados, qual seja, a proativa, justificada pelo art. 6, inciso X, da LGPD (Mulholland, 2020). Essa responsabilidade desenvolve a ideia de que as empresas deverão demonstrar a adoção de medidas suficientes e eficazes, capazes de demonstrar que agiram e realizaram seus atos conforme é estabelecido na norma de proteção de dados, ou seja, o não descumprir a lei não é mais suficiente, é preciso “proativamente” prevenir a ocorrência de dano, sendo então, uma espécie de “prestação de contas” (Moraes, 2019, p. 5).

Sendo assim, em termos práticos, essa nova ideia de responsabilidade requer que as empresas analisem as informações que tratam, objetivando o que será realizado e qual o meio de operação será feito. Em síntese, trata-se de uma atitude “consciente, diligente e proativa” por parte das empresas que irão utilizar os dados pessoais dos titulares. Portanto, é evidente que o legislador foi omissivo ao optar pelo regime que seria aplicado no âmbito da proteção dos dados pessoais, isto pois buscou evitar que as lesões e os danos fossem causados aos titulares e a sociedade, indo, então, além da prevenção (Moraes, 2019, p. 5-6).

Contudo, é notório que em razão da vulnerabilidade do consumidor/titular e a superioridade dos fornecedores/produtores, apesar do novo regime da responsabilidade proativa, muitos dos doutrinadores ainda optam, a fim de garantir uma maior segurança aos sujeitos, pela responsabilidade objetiva como regra, e a subjetiva como exceção (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 441-444).

Logo, conforme artigo 45 da LGPD, em casos de descumprimento da legislação de proteção de dados, serão aplicadas as regras de responsabilidade vistas na legislação pertinente. Assim, a título exemplificativo, quando se tratar de uma relação de consumo irá observar a regra da responsabilidade objetiva, sendo prevista no Código de Direito do Consumidor (CDC). Dessa forma, quando houver a reparação de danos materiais e morais decorrentes da violação à proteção de dados pessoais, será determinado como regra a responsabilidade objetiva (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 441-444).

Posto isto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece um capítulo exclusivo para a “Responsabilidade e o Ressarcimento de Danos”, sendo o capítulo VI, seção III, de forma a garantir aos titulares que as ações irregulares e ilícitas dos agentes de tratamento de dados serão penalizadas e fiscalizadas de maneira adequada, logo, é necessário compreender os principais artigos deste capítulo.

Diante do exposto, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 42, determina que o controlador e o operador terão a obrigação de reparar os danos decorrentes da violação à legislação de proteção de dados pessoais. E de forma a garantir a efetiva indenização aos titulares de dados, no §1º do artigo 42 é estabelecido a responsabilidade solidária dos operadores e controladores envolvidos no tratamento que ocasionou o prejuízo. Ademais, o §2º do respectivo artigo garante ao titular a inversão do ônus da prova em razão da vulnerabilidade, hipossuficiência, e quando houver verossimilhança das alegações ou quando for onerosa a produção de prova. E, por fim, no §3º do mesmo artigo, é permitido o ajuizamento de ação de reparação de danos coletivos (D’Albuquerque e Góes, 2022, p. 444-445).

A LGPD, em seu artigo 43, estabelece situações que possibilitam o afastamento da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, quais sejam: nos casos em que o controlador demonstra que não violou a lei, que o dano ocorreu por culpa de terceiro ou do titular e que não realizou o respectivo tratamento (Kremer, 2020, p. 8).

Além disso, a LGPD determina, em seu artigo 44, que, quando for identificado o descumprimento do ordenamento jurídico ou a falta de proteção e segurança adequada aos titulares, será caracterizado como tratamento irregular realizado pelos agentes de tratamento de dados, e em razão disso, deverão ser penalizados (D’Albuquerque e Góes, 2022, p. 444-445).

Ademais, no Capítulo VII, Seção I da LGPD, foram postas as sanções administrativas aplicáveis em razão das infrações ocorridas. Dessa forma, em seus artigos 52 a 54 foram estabelecidas multas, bloqueio, eliminação de dados, proibição do exercício da operação de realizar o tratamento de dados por parte da empresa que realizou a infração, dentre outros, além de determinar que essas punições serão aplicadas diretamente pela ANPD. Sendo assim, é notório que a LGPD garante que as sanções serão aplicadas após um processo administrativo que garanta a ampla defesa do infrator, podendo serem postas de maneira gradual, isolada ou cumulativa (Vilela e Giolo Junior, 2024, p. 654-655).

Ainda, segundo o artigo 52, § 7 da LGPD, é estabelecido que os casos em que ocorrer vazamento de dados ou acessos de terceiros sem a devida autorização dos indivíduos, poderão

o controlador e o titular realizar tentativas de conciliação, e nas hipóteses de não ser realizado acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades impostas pela lei. Portanto, ressalta-se a importância de a Lei Geral de Proteção de Dados estabelecer critérios e requisitos que, em caso de descumprimento, garantam que o controlador e o operador sejam penalizados de acordo com suas responsabilidades (Vilela e Giolo Junior, 2024, p. 18-19).

Então, torna-se evidente que é necessária a compreensão de definições essenciais que serão norteadoras do presente trabalho, entendendo de maneira mais efetiva as finalidades, obrigações, responsabilidades e penalidades impostas pela lei. Assim, é visível que a compreensão acerca do vazamento dos dados e os conceitos essenciais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, permite perceber de forma mais clara as obrigações e as implicações aos agentes de tratamento de dados, observado como essas ações impactam diretamente à vítima, seja na esfera moral ou material.

### 3.2 OBRIGAÇÕES DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS COM O ARMAZENAMENTO DOS DADOS

Como visto anteriormente, com o grande avanço tecnológico na era digital, surgiu a necessidade do mundo jurídico se adequar a essa evolução e regulamentar de maneira efetiva o tratamento, acessibilidade e uso dos dados pessoais dos indivíduos, estabelecendo obrigações e deveres àqueles que operam e controlam os dados dos titulares (Almeida e Soares, 2022). Assim sendo, o armazenamento de dados abarca uma grande quantidade de informações de indivíduos em todo o mundo, abrangendo não somente o que se encontra na rede de computadores, mas também os chamados banco de dados. Logo, os dados pessoais fornecidos sem autorização são atribuídos para a criação de categorias de “perfis”, em que cada sujeito se classifica conforme as especificidades definidas pelos responsáveis das informações de grande relevância (Schreiber, 2014, p. 158).

Dessa maneira, o armazenamento de dados pode ser definido como indicativos pessoais que ficam “guardadas” por entes privados, públicos ou pelo próprio sujeito para posteriormente serem consultadas. Com o tempo e a evolução da tecnologia, este armazenamento passou a gerar insegurança e violar direitos e garantias fundamentais dos titulares desses dados (Godinho, Queiroga Neto e Tolêdo, 2020, p. 3).

Sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece critérios básicos para que os controladores e operadores possam armazenar os dados pessoais dos indivíduos, com a principal finalidade de garantir a obrigação de realizar operações, coleta e uso, conforme as finalidades específicas e com o devido consentimento do titular. Ademais, a respectiva lei ainda determinou a obrigatoriedade de os agentes de tratamento de dados informarem a usuários em caso de eventual descumprimento ilícito da proteção dos dados, dentre outras obrigações e responsabilidades impostas aos agentes de tratamento de dados (Godinho, Queiroga Neto e Tolêdo, 2020, p. 6).

Como já observado, os agentes de tratamento de dados, o controlador e o operador, são definidos pela LGPD como aqueles que possuem várias responsabilidades e obrigações no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e podem ser pessoas jurídicas ou naturais, de direito privado ou público (ANPD, 2021, p. 5-7), devendo ser vistos, na prática, sob o prisma institucional (Krastins, Serrat, Fernandes, Moraes, 2021, p. 5). Essas operações seriam um amplo conjunto de procedimentos para o tratamento dos dados, possuindo diversas etapas, como por exemplo: a coleta, a produção, recepção, dentre outros (Kremer, 2020, p. 1).

Dessa maneira, como já visto, o controlador seria aquele responsável pela tomada de decisões, enquanto o operador é aquele que efetiva a atividade pelo controlador, e ambos podem ser pessoas jurídicas ou pessoas físicas (Kremer, 2020, p. 1). Logo, o controlador, por ser figura principal na tomada de decisões e aquele que controla a finalidade e meios gerais de como os dados dos titulares serão utilizados, possui uma maior responsabilidade no que se diz sobre o tratamento de dados, e ainda, detém da principal responsabilidade de manter que as atividades estejam adequadas com a lei, além de prezar pela manutenção e o uso dos dados dos indivíduos de maneira correta (Kremer, 2020, 2-5).

Ainda, o controlador poderá ser pessoa jurídica de direito privado ou público, e sendo pessoa jurídica de direito público a competência e o poder de decisão serão distribuídas internamente entre órgãos públicos distintos, cabendo ora a União e ora aos órgãos públicos, de modo que, suas atribuições e obrigações decorre em razão da complexidade das estruturas administrativas e de seus efeitos para os direito dos titulares (ANPD, 2021, p. 8-11).

Conforme a LGPD, artigos 6º e 7º, o controlador possui a obrigação de atuar conforme a boa-fé e outros princípios, adotando medidas de proteção e segurança aos titulares. Além disso, é de extrema importância a autorização expressa por parte do usuário para a realização dos procedimentos, ressaltando algumas hipóteses em que é dispensado o consentimento, sem afastar a obrigação dos agentes de tratamento de dados (Kremer, 2020, p. 5-6).

Nesse sentido, o controlador irá confirmar que a autorização foi realizada de maneira lícita, e comunicar ao operador o possível pedido de anulação da eliminação dos dados ou do consentimento titular, para que haja a suspensão do tratamento de dados e que seja providenciada a exclusão dos dados. Ainda, o controlador determinará a finalidade da coleta dos dados, estabelecendo a forma em que serão usados e coletados, além de designar os dados coletados, o tempo que essas informações irão permanecer armazenadas e quem terá acesso a esses dados (Fernandes e Nuzzi, 2022, p. 11).

Lima (2020, p. 290) explica que o agente que toma as decisões irá determinar quem será o responsável pelos prejuízos ocorridos aos titulares em razão da operação de tratamento de dados pessoais, e a partir desse incidente de segurança, o controlador deverá elaborar um relatório de impacto à proteção de dados pessoais, caso a Autoridade Nacional de Proteção de Dados requeira (art. 38, LGPD), deverá registrar as ações e as operações de tratamento de dados pessoais (artigo 37 da LGPD), comunicar o incidente de segurança que possa gerar dano relevante aos titulares dos dados pessoais (art. 48, LGPD), adotar a implementação de medidas de segurança, administrativa e técnica, para garantir a proteção de dados pessoais (art. 46, LGPD), determinar requisitos e regras de boas práticas e de governança (art. 50, LGPD), além de assegurar a transparência das informações e manter o titular informado (art. 17, LGPD).

Além disso, é de extrema relevância pontuar a respeito da dispensabilidade de que todas as decisões sejam proferidas pelo controlador, apesar de ser marcado pelo poder de decisão, visto que basta que as principais decisões estejam sobre seu domínio, como aquelas relativas aos requisitos, meios importantes e finalidades para a realização da finalidade do tratamento de dados. Ademais, conforme a LGPD, o controlador é aquele responsável por determinar a natureza dos dados pessoais tratados e o tempo de duração em que será feita a operação (ANPD, 2021, p. 10-12).

Portanto, acerca das funções do controlador em caso de vazamento de dados, as etapas irão incluir a notificação de forma rápida ao titular, justificando e explicando os procedimentos e circunstâncias adotadas para amenizar esse incidente, de modo que, esses sujeitos são responsáveis em garantir os direitos dos titulares (ANPD, 2021, p. 7-12). Dessa forma é essencial que sejam realizadas investigações sobre o vazamento de dados a fim de compreender a extensão do dado, de modo que, o controlador estabeleça medidas imediatas e eficazes para garantir a segurança dos dados (Rocha e Horita, 2024, p.34).

Por outro lado, o operador, agentes de tratamentos de dados e sujeito às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados, são aqueles que deverão realizar o tratamento de dados pessoais

em nome do controlador, ou seja, o operador deverá atuar dentro dos limites das finalidades determinadas pelo controlador (ANPD, 2021, p. 16-17). Dessa maneira, é visível que as obrigações do operador estão, principalmente, em fornecer implementações de processos e medidas adequadas para a realização das atividades estejam em conformidade com as finalidades e objetivos do tratamento de dados (Kremer, 2020, p. 10-13), além de firmar contratos que estabeleçam as atividades e competências do controlador e dar ciência em caso de acordo com sub operador (ANPD, 2021, p. 17). Daí porque, cabe ao operador praticar as ações administrativas e técnicas estabelecidas pelo controlador, sob pena de responder solidariamente pelos impactos gerados aos usuários, de modo a garantir a devida indenização ao titular (Fernandes e Nuzzi, 2022, p. 12).

Sendo assim, é possível notar que o operador possui autonomia suficiente para decidir qual o meio de sistema, o procedimento e os instrumentos que serão empregadas na coleta dos dados e principalmente, como estes serão armazenados. De modo que, o operador será responsável pela segurança dessas informações, da transferência de uma organização para outra e dos meios manipuladas para a possível recuperação desses dados, protegendo os dados dos usuários e garantindo uma segurança maior de confidencialidades dessas informações, adotando medidas, junto com o controlador, para evitar e impedir possíveis vazamentos (Fernandes e Nuzzi, 2022, p. 12).

Logo, os agentes de tratamento de dados ao gerarem um dano moral ou patrimonial aos titulares, em razão da sua atividade, estão obrigados a reparar desde que envolvidos de maneira direta no tratamento que ocasionou a lesão/dano (art. 42 da LGPD) (Kremer, 2020, p. 14).

Dessa maneira, torna-se evidente que o controlador e o operador possuem diversas obrigações e responsabilidades quando se diz respeito ao tratamento dos dados dos titulares, contudo, é preciso observar que em caso de descumprimento dessas obrigações, principalmente no que concerne sobre o vazamento de dados - objeto do presente trabalho -, serão aplicadas sanções e penalidades, as quais também estão previstas na LGPD.

Portanto, apesar do controlador possuir a principal responsabilidade e o operador agir em nome dele, o artigo 37 da LGPD, estabelece que ambos irão compartilhar as obrigações e a responsabilidade de realizar o registro das operações de tratamento de dados. Além disso, ambos possuem a obrigação de reparar, em caso de lesão moral, patrimonial, coletiva ou individual, na medida das suas atuações, conforme é determinado no artigo 42 da LGPD (ANPD, 2021, p. 17-19).

Entretanto, como regra geral, as obrigações e as responsabilidades desses agentes serão diferentes. Assim, será caracterizada a responsabilidade solidária na hipótese prevista no inciso I, §1º, do artigo 42, em casos de danos em razão do tratamento irregular realizado por operador, em razão da violação às obrigações da legislação ou a inobservância das decisões e finalidades postas pelo controlador. Desse modo, pode ser considerada como medida excepcional, visto que, via de regra, a responsabilidade é do controlador (ANPD, 2021, p. 17-19).

Em vista disso, nos casos de vazamento de dados pessoais, os agentes de tratamento de dados, o controlador e o operador, deverão atuar em conjunto para resolver dificuldades e reduzir a divulgação dos dados pessoais, de maneira que, para que seja cabível a indenização é necessária a lesão ao titular (Moreira, 2023).

Diante do exposto, é visível que os agentes de tratamento de dados possuem o dever e a obrigação de zelar e proteger os dados pessoais dos titulares, de forma que, em situações de vazamentos dessas informações, devem atuar de maneira eficaz a fim de minimizar e mitigar os danos ocasionados aos usuários e os impactos morais e materiais sofridos por estes, criando e desenvolvendo medidas que garantam a segurança de que os dados dos indivíduos estão protegidos.

Em vista disso, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece possíveis sanções e penalidades nos casos em que o controlador e o operador não sigam as determinações legais, que proporciona o vazamento de dados, de modo a reduzir os impactos morais e materiais que os indivíduos sofrem quando seus dados privados são divulgados a terceiros sem o devido consentimento.

### 3.3 IMPACTO AOS TITULARES DO VAZAMENTO DOS SEUS DADOS PESSOAIS: DANOS MORAIS E MATERIAIS

Os casos de vazamento de dados pessoais causam danos e impactos no âmbito moral ou material aos titulares, por gerarem exposições indevidas à personalidade e intimidade do sujeito, principalmente no que diz respeito à violação de dados pessoais. Dessa forma, como já observado anteriormente, a ideia de proteção aos dados pessoais visa garantir a redução dos impactos ocasionados nos sujeitos, devendo as empresas protegerem e zelar pela privacidade e direitos fundamentais dos indivíduos, proporcionando um ambiente mais seguro e confortável (Oliveira e Novais, 2024, p. 1623-1624).

Destarte, a ANPD já estabeleceu que um vazamento/incidente gera riscos ou danos relevantes quando estes afetarem diretamente os direitos fundamentais, e estiverem conjuntamente envolvendo: (I) dados pessoais sensíveis; (II) dados financeiros; (III) dados de menores e idosos; (IV) dados que estejam protegidos por sigilo judicial, legal ou profissional; (V) dados de autenticação em sistemas; (VI) dados em larga escala, dentre outros. De modo que a apuração será realizada no momento em que a operação de tratamento de dados impossibilitar o exercício de direitos ou a utilização de serviços pelo titular, além de ocasionar dano patrimonial ou moral (Marcolini, 2025, p. 30-31).

Logo, não restam dúvidas que a ocorrência de vazamento de dados irá impactar diretamente na vida social, moral e material do indivíduo. Assim, Tartuce (2021) e Melo (2021), estabelecem alguns dos principais impactos para os titulares dos dados pessoais, como: (I) a violação da privacidade, expondo os indivíduos a âmbitos íntimos da sua vida e interferindo na esfera pessoal, ocasionando constrangimento e vergonha; (II) Discriminação e preconceito, tendo em vista que as informações expostas podem ser utilizados por terceiros para tomada de decisões que afetam diretamente a vida do sujeito; (III) Risco à segurança, visto que os titulares se tornam mais vulneráveis a ações como: fraude, golpes, dentre outros; (IV) Perda de controle sobre as próprias informações, ao serem divulgados sem a respectiva autorização/consentimento é criado o sentimento de vulnerabilidade ao não ter controle dos seus dados e; (V) Impactos psicológicos e emocionais, ocasionando sentimento de impotência e exposição.

Como já visto, a proteção de dados pessoais é um direito fundamental e a ele estão relacionados direitos personalíssimos, uma vez que as informações pessoais são características intrínsecas à personalidade humana, e, por isso, uma violação desse direito gerará danos extrapatrimoniais aos titulares que foram violados. Portanto, o vazamento de dados pessoais sensíveis ocasiona ainda mais consequências danosas, violando o âmbito íntimo do sujeito e potencializando discriminação e fraudes (Bioni, 2020, p. 365-366).

Sendo assim, os danos patrimoniais podem ser vistos quando ocorrer fraude a partir da utilização, por terceiro, de informações pessoais que venham ocasionar perdas financeiras ao titular, contudo, essas perdas são consideradas como substituíveis, visto que, o indivíduo poderá bloquear a conta, troca de cartão, ser restituído etc. Por outro lado, o dano ocasionado às vítimas em razão da violação da sua privacidade e divulgação dos dados pessoais sensíveis ou “comuns” em decorrência do vazamento de dados irá acarretar um dano extrapatrimonial mais gravoso, tendo em vista que são informações pessoais íntimas e insubstituíveis (Bioni, 2020, p. 365).

Com o Marco Civil da Internet, compreende-se que todos os usuários passaram a ter a garantia do dano moral e material decorrente da violação à intimidade e da privacidade, conforme artigo 7º, inciso I (Flôres e Pes, 2019, p.187). Portanto, ao realizar um estudo de posições dos tribunais, é possível observar que não há tantos posicionamentos e entendimentos acerca da discussão em questão, contudo, há algumas decisões no que concerne aos impactos morais, se é caracterizado ou não, e materiais aos titulares em razão do vazamento de dados.

Dessa forma, atualmente, a jurisprudência pátria orienta que nos casos em que ocorrer o vazamento de dados, ensejará a indenização individual ou coletiva, desde que comprovada a ocorrência de dano ao consumidor, principalmente quando se tratar de dados sensíveis (Silva, 2019).

Ainda, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2023) que, recentemente, determinou que o vazamento de dados pessoais comuns não teria o condão de ensejar danos morais, por si só. Em outras palavras, em caso de vazamento de dados pessoais não sensíveis o dano moral não será presumido, sendo necessária a comprovação de eventual dano decorrente do vazamento das suas informações pelo titular, entretanto, tal posicionamento será estudado mais adiante. Em que pese tenha construído este entendimento, a Corte (2025) determinou que o vazamento de dados pessoais sensíveis, por si só, submete ao titular diversos riscos em vários âmbitos de sua vida, como sua imagem, honra, patrimônio, intimidade, segurança pessoal e integridade física.

Por fim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2024) também se posicionou em uma ação por danos morais e materiais em decorrência de fraude bancária, afirmando que o vazamento de dados torna suscetível a práticas de fraudes realizada por terceiros, de modo que, a falta de medidas de segurança por parte da empresa reforça a responsabilidade pelos danos suportados pelo consumidor. Assim, sendo constatado que o vazamento decorreu pela falha na prestação de serviço, é devido o reconhecimento de danos materiais e morais ao titular.

Ademais, ao realizar um estudo de posições dos tribunais, torna-se possível observar as alegações e as consequências que as vítimas sofreram com as exposições dos dados pessoais, e que geraram uma lesão no âmbito subjetivo e violam os direitos fundamentais desse indivíduo. Assim, inicialmente, em uma ação de obrigação de fazer combinada com danos morais, o autor alega que tomou conhecimento de que seus dados haviam sido vazados pela empresa Ré e estavam na posse de terceiros, e em razão disso, o autor passou a sofrer inúmeros problemas, como a título exemplificativo, ligações e e-mail de propagandas constantes, o que prejudica o seu dia a dia, além de recebimento de mensagens indesejadas, dentre outros. Com esse

vazamento de dados pessoais, a vítima alega que a conduta da ré ensejou um sentimento de extrema insegurança ao saber que seus dados se encontravam disponibilizados no mercado, gerando transtornos físicos e psicológicos (TJSP, 2021).

Outrossim, em um processo de ação de indenização por danos morais, a parte autora alega que além da exposição em razão do vazamento de dados a terceiros sem o devido consentimento, passou a receber inúmeras ligações de números desconhecidos, inclusive, durante a madrugada, o que causou diversos transtornos para a vítima e sua família (TJSP, 2019).

Ainda, é de grande notoriedade a circulação de manchetes e notícias que demonstram situações em que ocorre o vazamento de dados, e os impactos gerados às vítimas que sofreram essas exposições.

Assim, a título exemplificativo, tem-se o “Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber” noticiada em 2021, em que houve o incidente de segurança de um número elevado de indivíduos, tendo informações expostas inclusive de pessoas falecidas, sendo divulgados dados como CPF, nome, data de nascimento, escolaridade, benefício do INSS e programas sociais, renda, dentre outros. Sendo exposto que os criminosos podem utilizar desses dados para aplicar golpes de diversos tipos, estando as vítimas submetidas a recebimento de faturas falsificadas, e-mail e mensagens falsas para obter vantagens financeira, e até mesmo, o recebimento de ligações com criminosos que se passam por alguma empresa para praticar golpes, como os saques indevidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (G1, 2021).

Além disso, outro grande vazamento foi o do Banco Central, que comunicou o vazamento de dados pessoais, e entre as informações expostas estão: o nome, endereço, telefone, escolaridade, nível de renda etc, de modo que, ao comunicar a sociedade informou sobre o grande potencial de exposição de dados, podendo as vítimas sofrerem ligações de telefone constante e também por meio de tentativa de golpe (Queiroz, 2024).

Pois bem. É evidente que o vazamento de dados está cada vez mais recorrente e causa enormes transtornos no cotidiano da sociedade, gerando abertura para possíveis fraudes e golpes com os dados vazados. A partir disso, as providências a fim de evitar e coibir o uso indevidos dos dados em casos de vazamento são diversos, como a título exemplificativo, procedimentos administrativos realizados juntos ao controlador de dados, a via judicial, apesar de obter obstáculos, tendo em vista a necessidade de comprovação em alguns casos e a identificação dos responsáveis, dentre outros (Silva, Negrão, Nazareno, Pinheiro e Soares, 2021, p. 5).

Em suma, ao longo do capítulo foi possível observar que o vazamento ocorre quando dados confidenciais são expostos sem consentimento para terceiros, e o impacto disso pode ser devastador, levando a prejuízos, fraudes e danos à privacidade e intimidade do titular que teve seus dados divulgados, devendo os agentes de tratamento de dados serem responsabilizados por permitirem que os dados dos seus usuários tenham sido vazados e divulgados sem o respectivo consentimento. A partir disso, surge a grande discussão a respeito da responsabilidade civil pelo vazamento de dados e se o prejuízo sofrido pela vítima seria presumido ou se necessitaria de comprovação, devendo ser feitas análises de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, que ainda não se encontra consolidado.

#### **4. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE DADOS À LUZ DA LGPD: DANO IN RE IPSA VERSUS NECESSIDADE COMPROBATÓRIA À VISTA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Existem diversos questionamentos, doutrinários e jurisprudenciais, sobre os critérios e fundamentos para a configuração da responsabilidade civil em possíveis situações de vazamento de dados pessoais, principalmente no que diz respeito aos dados pessoais sensíveis. Dessa forma, conforme já esclarecido, os dados pessoais são aquelas informações do indivíduo e que possuem grande importância nos dias atuais, e, por conta disso, devem ser tratados com grande proteção e segurança, tendo em vista que a ocorrência deste incidente pode gerar grandes danos e impactos aos titulares. Em vista disso, os dados pessoais sensíveis por serem considerados como informações mais privilegiadas e íntimas do indivíduo, tornam-se de grande preocupação do mundo jurídico (Antonelo e Webber, 2025, p. 89-90).

Assim, além dos instrumentos que garantem e proporcionam a segurança e a proteção aos titulares dos dados, é preciso que seja realizada uma criteriosa análise sobre a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados em casos de potenciais violações, especialmente, porque não há um entendimento pacificado na jurisprudência brasileira e, a legislação vigente não aborda e não expõe especificamente a respeito da exigência e hipóteses de comprovação em razão do prejuízo ocasionado nos casos de vazamento de dados (Antonelo e Webber, 2025, p. 89-90).

Desse modo, há entre os doutrinadores e a jurisprudência pátria uma grande e recente discussão a respeito da responsabilidade civil pelo vazamento de dados e a caracterização do dano como em *in re ipsa* ou se haveria a necessidade de a vítima comprovar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, o dano *in re ipsa* ou dano presumido é compreendido como a simplificação da prova do dano, ou seja, sendo este presumido como uma consequência direta do ato ilícito, que visa facilitar reparações no âmbito civil, observando a situação de fato passíveis de gerar o dano (Tepedino e Silva, 2021, p. 51-54). Logo, o grande debate concentra-se sobre a necessidade de provar que houve prejuízo ou se apenas o dano a direitos da personalidade e fundamentais serão presumidos pelo próprio fato que gerou a exposição da vítima (Lôbo, 2019, p.349).

A partir disso, é notório que para analisar a aplicação do dano *in re ipsa* nos casos de vazamento de dados sensíveis ou não, é de extrema importância para compreender que os dados sensíveis são informações diretamente relacionadas à vida íntima e privada de cada sujeito, além de

possuir uma conexão com o direito de privacidade e da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal. Logo, a partir da interpretação da LGPD, é possível entender que o tratamento dos dados pessoais sensíveis possui uma proteção mais rigorosa do que os dados pessoais comuns, justamente pelo fato de que a violação destes geraria risco mais elevado, por esta ligada aos direitos fundamentais e da personalidade, que representam direitos primários e absolutos tutelados e protegidos pela Constituição Federal e pela LGPD (Antonelo e Webber, 2025, p. 90-93).

Sendo assim, é notório que o Superior Tribunal de Justiça, nos últimos anos, tem debatido o tema em questão de maneira distinta e contraditória, de modo que tal debate foi amplamente criticado pelos doutrinadores em razão da ausência de uniformidade nas decisões a respeito do tema (Antonelo e Webber, 2025, p.98). Além disso, para José Henrique de Oliveira Couto (2023, p. 180-186), o fato da Corte Superior proferir decisões que são conflitantes entre si, gera uma verdadeira insegurança jurídica sobre a configuração do dano moral presumido nos casos de vazamento de dados pessoais.

Logo, ao longo do capítulo será possível analisar e compreender essas posições e divergências das decisões do STJ, sendo explorados, em específico, quatro posicionamentos do Tribunal: (I) Recurso Especial nº 2121904 (STJ, 2025); (II) Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 (STJ, 2023); (III) Recurso Especial nº 2147374 (STJ, 2024); (IV) Recurso Especial nº 2187854 (STJ, 2025), que contribuíram para a percepção a respeito dos entendimentos adotados pelo STJ, observando qual a medida adotada pelo Tribunal quando se fala em vazamento de dados, e qual o julgamento seria o mais adequado diante do cenário jurídico do mundo atual, além de evidenciar a clara contrariedade e os fundamentos opostos desenvolvidos pela Corte, o que gera, como já visto, uma incerteza jurídica.

Assim, em síntese, acerca de cada um dos julgados supracitados - o que destaca a importância da análise das decisões judiciais para o trabalho, a Corte, por meio de decisão no Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 (2023), determinou que o simples fato do vazamento de dados pessoais não sensíveis não caracterizaria dano *in re ipsa*, entretanto, na hipótese do vazamento ocorrer com um dado pessoal sensível, a decisão e o entendimento seriam distintos (Antonelo e Webber, 2025, p.98). Por outro lado, no Recurso Especial nº 2147374 (2024) foi entendido que o acontecimento de um tratamento irregular dos dados pessoais e a não comprovação de que o vazamento de dados teria se dado em razão de terceiro, caracteriza a responsabilidade civil do agente.

Ainda, recentemente proferiu a decisão do Recurso Especial nº 2121904 (2025), sendo determinado que mesmo sendo dados pessoais comuns ou sensíveis, a transferência dos dados a terceiros, sem a devida autorização do titular, gera a responsabilização do fornecedor e caracteriza-se o dano moral *in re ipsa*. Por fim, no Recurso Especial nº 2187854 (2025) foi compreendido que em razão do vazamento prévio e a divulgação indevida de dados pessoais, deverá ser configurado o dano *in re ipsa*, havendo a compensação dos danos extrapatrimoniais para a vítima.

Outrossim, é perceptível que é de extrema importância a determinação de critérios e requisitos que permitem o reconhecimento e a caracterização do dano moral nas situações em que são gerados vazamentos de dados pessoais, apesar de essa discussão permanecer na jurisprudência e doutrina durante muitos anos (Antonelo e Webber, 2025, p. 102). Diante disso, verifica-se que a responsabilidade civil pelo vazamento de dados é um tema de grande preocupação nos dias atuais, principalmente quando fere direitos básicos e fundamentais dos indivíduos, de modo que, é preciso que haja a compreensão acerca de algumas circunstâncias em que o vazamento de dados sensíveis ou comuns, por estarem relacionados a informações da vida privada do sujeito, podem gerar dano moral presumido e situações em que é necessário a comprovação do dano.

#### 4.1 ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS OU COMUNS PODEM GERAR DANO MORAL PRESUMIDO

Conforme visto anteriormente, o dano moral é aquela lesão que interfere diretamente no âmbito subjetivo e personalíssimo do indivíduo, e não no plano patrimonial. De forma que, cada situação fática deve ser apreciada e observada de acordo com suas características e diferenças, sendo analisada pelos magistrados para que chegue na decisão mais adequada e eficaz, proporcionando em uma indenização e uma compensação à vítima da forma mais correta (Silvestre e Marchiori, 2020, p. 224-229).

A partir disso, é notório que as questões divergentes entre os precedentes dizem respeito à identificação do dano moral e a necessidade probatória em ações judiciais como forma de justificar uma possível decisão que determina a condenação ao pagamento de indenização à vítima. Sendo assim, a regra geral é que, havendo a caracterização dos requisitos e critérios da responsabilidade civil através da ocorrência de um ato ilícito, que reflete diretamente no âmbito

subjetivo do indivíduo, prevalecerá a noção do dano moral presumido. Em outras palavras, em razão da difícil demonstração dos efeitos e lesões negativas ao sujeito, a partir das chamadas máximas de experiências, vide artigo 375 do Código de Processo Civil, o dano se presume (Cambi e Hellman, 2019, p. 1).

Ademais, em relação ao dano *in re ipsa*, compreende-se que, qualquer lesão e violação aos direitos fundamentais ou da personalidade deverão ser presumido em razão dos próprios fatos, visto que os direitos da personalidade oferecem e disponibilizam um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico a respeito da pessoa humana, de modo que, esse prejuízo atinge diretamente a pretensão aos danos morais, e em razão da existência do simples fato, se presume a lesão. Sendo assim, a responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação, e a partir da verificação da lesão aos bens tutelados pela LGPD e pela Constituição Federal, surge a necessidade de reparação do dano moral (Lôbo, 2019, p.349).

Baseado nisso, como já visto, o dano moral, durante muito tempo, foi visto em uma perspectiva de aborrecimento, dor, sofrimento, entretanto, passou a discutir a respeito da possibilidade ou não dos tribunais decidirem com fundamento no sentimento da vítima, e em razão disso, muitos doutrinadores passaram a observar o dano moral como a violação aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade. A partir disso, com o dano *in re ipsa*, tende a entender que qualquer prejuízo aos direitos irrevogáveis do sujeito será presumido visto os próprios fatos, sendo desnecessária a prova da existência do sofrimento ou dor psíquica (Cardoso, 2021, p. 149-151).

Sendo assim, é possível observar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimentos divergentes a respeito da caracterização ou não do dano moral *in re ipsa* nos casos de vazamento de informações, especialmente quando diz respeito se este dado é sensível ou comum. Dessa forma, é importante que se faça uma breve análise da jurisprudência da Corte Cidadão, com o fito de analisar e compreender melhor estas contradições.

Inicialmente, foi definido pela Corte, em recente julgado do Recurso Especial nº 2121904 (STJ, 2025), que não haveria distinção entre os dados comuns e os dados sensíveis, tendo em vista a ocorrência de grandes impactos aos titulares, o que por si só caracteriza a responsabilidade do agente, ou seja, o acontecimento de um vazamento de dados sensíveis ou não, caracterizado pela não obtenção do consentimento prévio do titular e sendo notório a lesão sofrida pelo indivíduo, gerará a responsabilidade objetiva do fornecedor e a caracterização do dano presumido.

Pois bem, para melhor compreender a situação retratada, é preciso esclarecer alguns pontos acerca do processo em comento. Ele diz respeito a uma ação de obrigação de fazer combinada com indenização de danos morais e materiais ajuizada por Pedro Henrique Camiloti em face de Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A, sob a alegação de que houve um “tratamento irregular e inadequado dos seus dados pessoais e sensíveis”, sendo exposto às pessoas alheias, a partir da base de dados da empresa Ré. A sentença julgou a demanda parcialmente procedente, para condenar a Ré/promovida: (a) na obrigação de fazer para demonstrar quais os dados violados da parte autora e de (b) pagar a indenização para a parte promovente no valor de R\$ 10.000,00 com correção monetária da fixação e juros de 1% ao mês da citação (STJ, 2025, p. 6).

Já em sede recursal, foram interpostas apelações simultâneas, sendo negado provimento à apelação da parte promovida e dado parcial provimento à apelação da parte promovente, decidindo pela majoração dos danos morais sofridos para R\$15.000,00. Assim, foi interposto recurso especial (STJ, 2025, p. 6-7).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (2025, p. 8-14) fez diversas análises, perpassando sobre a responsabilidade em caso de vazamento de dados sensíveis, citando o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a LGPD, sobre o dano moral presumido em razão da violação à proteção de dados sensíveis e a responsabilidade objetiva em caso de vazamento de dados do consumidor. Restou ementado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/6/2023 e concluso ao gabinete em 22/2/2024. 2. O propósito recursal é definir se, em contrato de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis do segurado gera: (a) dano moral presumido e (b) responsabilização objetiva da empresa seguradora. 3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Acórdão do Tribunal de origem devidamente fundamentado para solucionar integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação. 4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. 5. A matéria que não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, não pode ser conhecida por meio de recurso especial. Súmula nº 211/STJ. 6. Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar que cumpriu com seu dever de proteger dados pessoais do consumidor, sobretudo quando se tratam de dados sensíveis, nos termos do CDC (arts. 6º, VIII e 14, caput e §3º) e da LGPD (arts. 6º, X, 8º, §2º, 42, §2º e 48, §3º). 7. Há especial proteção legal aos chamados dados pessoais sensíveis: aqueles que, quando revelados, podem gerar algum tipo de discriminação, sobretudo os que incidem sobre "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou

político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico" (art. 5º, II, da LGPD). 8. O tratamento de dados pessoais sensíveis observa requisitos significativamente mais rigorosos, sobretudo com a exigência, em regra, do consentimento específico e destacado do titular (art. 11 da LGPD). 9. Em contrato de seguro de vida, deve-se empreender um rigoroso esforço para a proteção dos dados pessoais, já que, para sua celebração, a seguradora, para a avaliação dos riscos, recebe dados sensíveis sobre aspectos pessoais, familiares, financeiros e de saúde do segurado. 10. O vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, por si só, submete o consumidor a riscos em diversos aspectos de sua vida, como em sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal. 11. Por isso, em seguro de vida, na hipótese de vazamento de dados sensíveis do segurado, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido. 12. Conforme entendimento desta Corte, a revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, o que não se constata no recurso sob julgamento. 13. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao manter a responsabilização da seguradora, reconheceu que: i) houve vazamento de dados pessoais do consumidor; ii) tais dados são classificados como sensíveis, de modo a abranger informações fiscais, bancárias e sobre a saúde do consumidor; iii) há nexo de causalidade entre o vazamento de dados sensíveis do consumidor e falhas na prestação do serviço pela recorrente, que não atendeu a seu dever de garantir a proteção dos dados sensíveis do consumidor. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (STJ, 2025).

Sendo assim, o Tribunal Superior ao realizar a análise da responsabilidade em caso de vazamento de dados sensíveis, verificou que a defesa conferida aos consumidores, no art. 14 do CDC, abrange a responsabilidade do fornecedor pela reparação e compensação pelos danos gerados por falhas na prestação de serviços e pelas informações inadequadas e incompletas sobre os riscos da atividade, independentemente da incidência de culpa, tendo em vista que, os fornecedores, no momento da prestação dos serviços, possuem o dever de segurança com os indivíduos, de modo a garantir a proteção da que integridade patrimonial e da “psicofísica”. Por outro lado, a Corte afirma que a Lei Geral de Proteção de Dados garante aos titulares a conservação e prevenção dos seus dados, estabelecendo diversos princípios que devem ser observados no momento do tratamento de dados pessoais, como a título exemplificativo, o princípio da transparência, da finalidade, adequação, boa-fé, dentre outros (STJ, 2025, p. 9-11). Ademais, é demonstrado que a respectiva lei dispõe de forma diferenciada o tratamento de dados pessoais sensíveis e não sensíveis, observando o nível de intimidade e sensibilidade para a proteção do crescimento e evolução da personalidade do indivíduo e dos seus direitos fundamentais, sendo o tratamento dos dados sensíveis mais gravosos e rigorosos. Ainda, é destacado na respectiva decisão que ao terceiro que possui interesse em adquirir informações, ainda que não sensíveis, deve solicitar a autorização do titular, de forma prévia e expressa, com fundamento na autonomia de vontade, de modo que, a divulgação irregular e indevida de dados pessoais para terceiros configura o dano moral *in re ipsa* (STJ, 2025, p. 9-13).

Outrossim, foi demonstrado que a responsabilidade em caso de vazamento de dados sensíveis é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de seu dolo ou culpa. Logo, a LGPD, em seu artigo 42, estabelece que aquele que, em virtude da realização da atividade e operação do tratamento de dados pessoais, gerar danos morais, patrimoniais, coletivos ou individuais, em razão da violação à legislação de proteção de dados pessoais, terá o dever de repará-lo (STJ, 2025, p.14).

A título exemplificativo, o STJ (2025, p.16-17) lista e identifica riscos instantâneos aos titulares em razão do vazamento de dados pessoais, quais sejam: (I) à honra, à intimidade, à imagem; (II) no âmbito patrimonial, em razão de acesso de terceiros fora da relação em dados bancários e fiscais e; (III) na integridade física e segurança pessoal do indivíduo. Dessa forma, a Terceira Turma (STJ, 2025, p. 15-19) decidiu que sejam dados sensíveis ou não, o encaminhamento das informações de um indivíduo, sem o consentimento expresso e prévio do titular a terceiro, gera a responsabilidade objetiva do fornecedor, além da caracterização do dano moral presumido, tendo em vista, o grande impacto que pode ser ocasionado à vida.

Desse modo, apesar da Ré ter fundamentado que instalou e adotou medidas de segurança para a conservação dos dados dos titulares e que atendeu os requisitos previstos na LGPD, apenas a sua alegação não é considerada suficiente para isentar sua responsabilidade pelo prejuízo ocasionado, sendo necessário a comprovação de circunstâncias que são capazes de afastar o nexo de causalidade, como por exemplo, a culpa exclusiva de terceiros (STJ, 2025, p. 1-19).

Outrossim, em tempo, cumpre destacar também o recente julgamento do Recurso Especial nº 2187854 (STJ, 2025). No respectivo julgado, foi estabelecida a obrigação de reparar os danos extrapatrimoniais visto a violação de dados privados e sigilosos do titular, de modo que, a caracterização do dano moral advém do sentimento de insegurança e exposição conhecido pelo titular ao notar que suas informações foram divulgadas indevidamente para terceiros alheios, o que ocasiona, conseqüentemente, na facilitação e favorecimento da prática de ações ilícitas, e em razão disso, deve ser configurado o dano *in re ipsa* (STJ, 2025, p. 10).

Pois bem, para compreender a situação retratada, é necessário estabelecer alguns pontos acerca do processo em comento. Ele diz respeito a uma ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Elidinalva dos Santos Silva em face de Banco BV S.A, sob a fundamentação de que a autora haveria sido vítima de golpe de terceiros, em virtude da falha nos sistemas de segurança da ré, e que em razão disso, foi permitido que pessoas alheias utilizassem de dados pessoais para a prática de atos ilícitos. Ainda, alega que os criminosos usufruíram de contrato

de financiamento da autora com a empresa ré, e realizaram várias ações, como por exemplo, a emissão de diversos boletos falsos (STJ, 2025, p. 4-5).

A sentença julgou improcedente a pretensão autoral, e em sede de Acórdão foi dado parcial provimento à apelação interposta pela autora, ora apelante, condenando a instituição bancária a reparar os danos materiais sofridos pela consumidora, entretanto, não foi concedido o pedido de indenização por danos morais *in re ipsa*, sob o fundamento de que caberia a parte autora demonstrar os prejuízos gerados (STJ, 2025, p. 4-5). Em razão disso, foi interposto Recursos Especial por Elidinalva, questionando o cabimento a condenação a título de danos morais, e apontando a violação ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como de súmulas e decisões do STJ, requerendo a condenação da ré visto o vazamento de dados pessoais personalíssimos da mesma (STJ, 2025, p. 4-5).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (2025, p. 6-10) realizou diversas análises a respeito da responsabilidade civil pelo vazamento de dados pessoais e a caracterização de danos morais ocorridos pelo incidente de segurança de dados bancários. Restou ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATUAÇÃO CRIMINOSA. VAZAMENTO PRÉVIO DE DADOS PESSOAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRESUMIDOS. SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA. REFORMA DO ACÓRDÃO I. Hipótese em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que condenou a instituição bancária a ressarcir os prejuízos materiais, mas afastou a indenização por danos morais em demanda consumerista. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir se a fraude bancária decorrente do vazamento de dados pessoais do consumidor configura dano moral presumido. III. Razões de decidir 3. Embora a fraude bancária, por si só, não configure o dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência desta Corte, quando o referido ilícito estiver associado ao prévio vazamento de dados pessoais - que possibilitaram aos falsários o conhecimento de informações privilegiadas sobre o titular da conta - caracteriza-se o dano extrapatrimonial, com o consequente dever de compensá-lo. 4. A configuração do dano moral decorre do evidente sentimento de insegurança experimentado pela parte ao perceber que seus dados foram disponibilizados indevidamente para terceiros, favorecendo a prática de atos ilícitos ou contratações fraudulentas por eventuais terceiros de má-fé. 5. No recurso sob julgamento, há o dever de compensar o dano extrapatrimonial experienciado pela recorrente, uma vez que consta incontroverso no acórdão estadual que a consumidora foi vítima de fraude ("golpe do boleto"), a qual foi viabilizada pelo vazamento de dados sigilosos acerca de suas operações bancárias pela instituição financeira (indicação exata do valor e quantidade de parcelas vincendas e número da placa do veículo financiado) aos agentes criminosos. IV. Dispositivo 6. Recurso especial conhecido e provido para condenar o recorrido ao pagamento de compensação por danos morais. Dispositivos citados: art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186 e 927 do Código Civil (STJ, 2025).

Desse modo, o Tribunal Superior efetuou diversas análises de julgados que dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de fraude bancária, bem como de danos morais e suas características. Sendo assim, passou a determinar que se devido o defeito na falha da prestação

de sistema de segurança, que permite que terceiros alheios tenham acessos a dados íntimos dos indivíduos e possibilita que essas informações sejam utilizadas para lesar o titular dos dados, estará demonstrado o dano moral ao âmbito subjetivo do indivíduo. Dessa maneira, o dano moral será caracterizado em razão ao sentimento de insegurança perpassado pela vítima ao notar que seus dados foram divulgados indevidamente sem o seu consentimento (STJ, 2025, p.6-10).

Ademais, afirma a Terceira Turma (STJ, 2025, p.6-10) que o sentimento de insegurança não poderá ser considerado como um mero aborrecimento, logo, que se trata de uma condição “irreparável”, visto que, a vítima não possui controle a respeito da realização do tratamento de seus dados após a divulgação indevida e irregular, o que acarreta grandes prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, ocasionando danos, inclusive aos exercícios dos direitos garantidos ao indivíduo. Ainda, haverá a configuração do dano presumido tendo em vista que está diretamente associado ao “prévio vazamento de dados pessoais”, de maneira que não é necessária a comprovação da lesão pelo lesado.

Posto isso, observa-se que o STJ determinou que em virtude da viabilização do vazamento de dados pessoais íntimos e privados, há a obrigação de compensar a vítima pelo dano extrapatrimonial sofrido, uma vez que foi exposta ao sentimento de grande insegurança e exposição, devendo se configurar o dano *in re ipsa*, pelo simples fato do prévio vazamento de dados e pela divulgação indevida (STJ, 2025, p. 1-12).

Conforme o exposto, é perceptível que, diante dessa ponderação, a jurisprudência atual busca aumentar as hipóteses de dano moral *in re ipsa*, tendo em vista que está diante do princípio de proteção à dignidade da pessoa humana, e a violação a esse princípio gera grandes prejuízos aos titulares, permitindo o reconhecimento e a caracterização a presunção do dano no vazamento de dados pessoais (Antonelo e Webber, 2025, p.100). Dessa forma, não resta dúvidas que nas situações em que ocorrer ofensas diretas e injustas à dignidade, aos direitos da personalidade da pessoa humana e fundamentais, gerando danos irreparáveis, será caracterizado o dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo e da lesão (STJ, 2024).

Logo, a ofensa aos direitos da personalidade é tão notória que sequer é preciso comprová-los, de modo que apenas é necessário que haja a ocorrência de um ato ilícito para que se configure o dano moral *in re ipsa* (Antonelo e Webber, 2025, p. 100-102). Desse modo, é evidente que os agentes de tratamento de dados, que possuem e manuseiam os dados pessoais dos usuários, possuem ampla responsabilidade em proteger os titulares contra vazamentos desses dados, que podem levar à exposição de grandes níveis (STJ, 2023).

Diante do exposto, é claro que ainda não há consolidado na jurisprudência pátria as circunstâncias de vazamento de dados comuns e, principalmente, sensíveis, que podem gerar o dano *in re ipsa*, isso, pois, trata-se de uma matéria muito delicada e que envolve diversos direitos tutelados pela Constituição Federal e pela Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, apesar de já terem entendimentos acerca de possíveis situações que possam levar ao dano presumido, é notório que este precisa ser analisado cuidadosamente a partir de cada situação fática, e, ainda, avaliar as situações em que há a necessidade probatória em caso de vazamento de dados pessoais sensíveis e não sensíveis (dados comuns).

#### 4.2. A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM CASOS DE VAZAMENTO DE DADOS COMUNS

Conforme expõe a Lei Geral de Proteção de Dados, no artigo 5º, inciso I, o dado pessoal é aquela “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018). Em outras palavras, é possível definir o dado pessoal como aquele que serve para reconhecer ou identificar uma pessoa natural. Dessa maneira, a LGPD determina que os dados pessoais sensíveis e não sensíveis, se distinguem na forma em que é realizado o tratamento de dados, visto que, as operações dos dados sensíveis são mais restritivos e criteriosos nos casos previsto em lei, contudo, isso não afasta a ideia do “núcleo da disposição dos dados pessoais”, quais sejam, limitar o acesso às informações pessoais do titular e o direito de evitar as intervenções de pessoas alheias (Angelucci, Creuz e Venturi, 2024, p. 19-22).

Logo, ainda que o vazamento de dados pessoais sensíveis seja mais gravoso e lesivo quanto ao vazamento de dados comuns, não aparenta ser motivos e justificativas suficientes para que apenas neste seja identificada a responsabilização dos controladores e operadores, tendo em vista a clara violação da proteção de dados (Angelucci, Creuz e Venturi, 2024, p. 19-22). Contudo, como já observado ao longo do trabalho, esse não é um entendimento consolidado, de modo que, o STJ tem posições contrárias - que serão vistas a seguir.

Posto isto, é possível observar a posição do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.130/619/SP (2023), onde, em sentido oposto ao que já foi exposto neste trabalho, foi estabelecida a exigência de comprovação de dano efetivo para estabelecer a responsabilidade pelos vazamentos quando diz respeito a dados pessoais comuns, de modo que, o incidente que ocorra em razão de falha indesejável no tratamento das

informações, não possui o condão de gerar dano moral indenizável (Angelucci, Creuz e Venturi, 2024, p. 19-23).

O respectivo julgado diz respeito a uma ação de reparação de danos ajuizada por Maria Edite de Souza contra a concessionária de energia elétrica Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (“ENEL”), por conta do “vazamento” e compartilhamento indevidos de seus dados pessoais com terceiros, sendo alegado que os dados pessoais e contratuais estavam em poder e sigilo da concessionária ré, e posteriormente vazado para número indeterminado de pessoas, aumentando o potencial perigo de fraude e importunações. Os dados pessoais vazados no caso em questão segundo a Lei Geral de Proteção de Dados não eram considerados dados sensíveis, conforme consta do relatório do Agravo em Recurso especial nº 2.130.619 (Couto, 2023, p.173).

Em sede de contestação, a empresa ENEL alegou sinteticamente alguns pontos. Primeiramente foi demonstrada a primazia e a preponderância do regime da responsabilidade civil determinadas pela LGPD sobre os ditames da responsabilidade civil disciplinadas pelo CDC. Ademais, foi sustentado que houve o cumprimento das obrigações legais prevista na legislação de proteção de dados, garantindo e mantendo a integridade dos dados pessoais que lhe foram entregues, além de afirmar não ter ocorrido qualquer ato ilícito, o que, por si só, seria suficiente para fundamentar a anulação da responsabilidade (Ferreira e Garcia, 2024, p.5).

Outrossim, foi exposto que o caso em questão não se tratava de dados pessoais sensíveis, visto que as informações confiadas à concessionária foram aquelas fornecidas no cotidiano pelos sujeitos nas mais “simples operações”. Por fim, ainda é declarado que o vazamento de dados pessoais não sensíveis não é capaz de gerar a reparação ao titular, logo o compartilhamento de dados “comuns” não teria o potencial de causar lesão na esfera íntima do indivíduo, sendo assim, não seria possível a caracterização do dano moral *in re ipsa*, de modo que, cabe a autora da ação comprovar o dano sofrido (Ferreira e Garcia, 2024, p.5).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, e em grau de recurso, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, a qual explicou que a empresa não demonstrou que adotou e instalou as medidas cabíveis para prevenir e evitar as situações de vazamento de dados dos seus clientes (Ferreira e Garcia, 2024, p.5-6).

A partir disso, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A interpôs recurso especial com a fundamentação de que tal caso deveria ser observado sob a luz da LGPD. Alegou que o compartilhamento dos dados pessoais de Maria Edite de Souza teria ocorrido por fato de

terceiro e não por culpa da empresa, e que até mesmo haviam sido adotadas providências de segurança pela ré para evitar e reduzir esses acontecimentos. Além disso, alega que os dados vazados não eram sensíveis, consoante o art. 5º, I, da LGPD, vez que estes seriam básicos de qualificação de qualquer pessoa, fornecidos corriqueiramente pelos indivíduos nas mais variadas operações diárias da vida, e pleiteou, assim, a exclusão da responsabilidade. Não foram apresentadas contrarrazões e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, tendo sido interposto o agravo em recurso especial em questão (Couto, 2023, p. 174), que foi ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020. IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ, 2023).

Diante do exposto, ao julgar o recurso, é possível observar que a Corte realizou uma distinção entre o dado pessoal sensível e não sensível. Assim, verifica-se que os dados pessoais não sensíveis são definidos pelo artigo 5º, I, da LGPD, como aqueles que são associadas ao sujeito, seja identificável ou identificado. Por outro lado, os dados sensíveis são definidos no artigo 5º, II, da LGPD, sendo aqueles que são capazes de gerarem prejuízos ou danos aos titulares, podendo ocasionar danos ou ameaças aos direitos fundamentais do titular (Couto, 2023, p. 175-176).

Assim, foi estabelecido pelo STJ que os dados sensíveis são os únicos com grande potencial de causar prejuízos aos titulares devido à sua natureza mais íntima e diretamente relacionada a aspectos centrais da personalidade e privacidade do indivíduo, porém, dependendo do caso concreto, ao ser feita uma análise mais detalhada e profunda, é possível que, os dados pessoais possam ser potencialmente causadores de danos aos titulares. Em outras palavras, os danos pessoais aparentemente inofensivos, quando utilizados e combinados em determinados contextos, podem ocasionar em danos aos titulares que tiveram seus dados pessoais vazados (Couto, 2023, p. 175-176).

Outrossim, passa a ser de extrema importância a análise acerca da definição do dano moral a ser utilizado nas situações de vazamento de dados, visto que, ainda há uma divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o respectivo assunto. É possível afirmar que há duas perspectivas a respeito do dano moral: a primeira seria a ideia de considerar que o dano moral é uma violação a um interesse jurídico existencial, em que o incidente de vazamento de dados sensíveis ou não, permitiria na compensação do dano sem a necessidade da prova, visto que o dano possui relação com a situação, interferindo diretamente na personalidade e em um direito fundamental do indivíduo. Por outro lado, em segunda análise, ao considerar o dano moral como uma violação ao âmbito subjetivo do sujeito, será necessário que o autor comprove o dano concreto para que haja a obrigação de indenizar em casos de vazamento de dados pessoais sensíveis ou não, ou seja, caberá ao titular dos dados o ônus de demonstrar que seus dados e sua personalidade foram violados. (Couto, 2023, 177-178).

Da análise específica do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça apresentado acima, constata-se que se firmou convencimento no sentido de que o dado vazado no caso concreto foi de natureza não sensível e que não teria sido atingido um interesse jurídico existencial, o que, por esta razão, implicaria na necessidade de o titular dos dados fazer a efetiva prova da existência do dano em virtude do vazamento dos seus dados. Em outras palavras, o dano moral pelo vazamento de dados não sensíveis não seria ensejado de forma automática em favor do titular, incumbindo ao mesmo que demonstre o dano sofrido, não se configurando então como dano *in re ipsa*. (Couto, 2023, p. 178-179).

Posto isto, torna-se evidente que o referido Tribunal considerou que o requerente necessita comprovar um dano para conseguir eventual indenização, sendo, portanto, preciso demonstrar um impacto significativo na dignidade ou na personalidade do titular. Ademais, em caso de não cumprimento da prova do dano, um requisito da responsabilidade civil, ocorrerá a não procedência da ação, conforme o STJ (Couto, 2023, p. 172).

Em tempo, cumpre destacar também o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2147374 (STJ, 2024). O julgado, na sua origem, trata-se de uma ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais proposta por Thayna Nayara Da Silva Queiroz contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S.A. A autora alega que foi notificada pelo Instituto de Proteção de Dados Pessoais, da qual é associada, com a informação sobre o vazamento dos seus dados, quais sejam: o nome completo, o número de RG e CPF, endereço e telefone, e ainda, que a empresa ré não teria comunicado em quais condições a situações ocorreu e nem a identidade das pessoas alheias que acessaram tais dados. Em seguida, foi apresentada Contestação (STJ, 2024, p. 1-5).

Em sede de sentença foi julgado improcedente, contudo, o TJ/SP deu parcial provimento à apelação, reconhecendo o acontecimento do vazamento de dados pessoais não sensíveis e afastando a condenação por danos morais. Ainda, condenou o réu a demonstrar as informações relativas às entidades públicas e privadas que obtiveram acesso aos dados da autora, devendo ser fornecido uma “declaração completa com a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes à titular constantes em seus arquivos.” (STJ, 2024, p. 5-6).

Posteriormente, foram interpostos, pela Ré, embargos de declaração com requerimento de atribuição de efeitos infringentes, os quais foram rejeitados. Assim, o presente julgado trata-se de um Recurso Especial interposto pela Ré (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De São Paulo S.A.) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (STJ, 2024, p. 4-5).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 18, VII, 19, II, 42, 43, III, e 46, *caput*, da Lei 13.709/2018, fundamentando no sentido de que a obrigação de compartilhar e fornecer documentos completos que indiquem de onde vieram os dados, a inexistência de registro, os requisitos usufruídos e o objetivo do tratamento, bem como a referência a todos os dados do titular que consta em seus bancos de dados, trata-se sobre as hipóteses de compartilhamento lícito de dados pessoais. Contudo, argumenta que o caso em questão se configura como compartilhamento ilícito, em virtude de ataque cibernético. Não foram apresentadas contrarrazões e o recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do Agravo em Recurso Especial. No julgamento do recurso, entendeu o STJ (2024, p. 4-6):

RECURSO ESPECIAL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DIREITO À PRIVACIDADE, À LIBERDADE E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. AGENTE DE TRATAMENTO. VAZAMENTO DE DADOS NÃO SENSÍVEIS DO TITULAR. INCIDENTE DE SEGURANÇA. ATAQUE

HACKER. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL PROATIVA. EXPECTATIVA DE LEGÍTIMA PROTEÇÃO. COMPLIANCE E REGULAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE. DIREITOS DO TITULAR. CONCRETIZAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. A controvérsia jurídica consiste em definir se o vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita, é passível de imputar ao agente de tratamento de dados as obrigações previstas no art. 19, II, da LGPD, ou se o fato de tal vazamento ter decorrido de atividade ilícita seria uma excludente de responsabilidade, prevista no art. 43, III, da LGPD. 2. Ao inscrever a proteção e o tratamento de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição (art. 5º, LXXIX), a Emenda Constitucional nº 115/2022 inaugurou um novo capítulo no ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos de personalidade, à liberdade e à autodeterminação informativa. 3. A empresa recorrente, pelo fato de se enquadrar na categoria dos agentes de tratamento, tinha a obrigação legal de tomar todas as medidas de segurança esperadas pelo titular para que suas informações fossem protegidas, e seus sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais deveriam estar estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais normas regulamentares. 4. Compliance de dados é o esforço de conformidade e de aplicação da LGPD nas atividades das empresas que lidam com tratamento de dados. Referido instrumento assume importância central ao induzir não apenas à obediência ao direito, mas também à comprovação da efetividade dos programas de conformidade. 5. O tratamento de dados pessoais configurou-se como irregular quando deixou de fornecer a segurança que o titular dele poderia esperar ("expectativa de legítima proteção"), consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado (art. 44, III, da LGPD). 6. Ao não provar, perante as instâncias ordinárias, que o vazamento dos dados da recorrida teria se dado exclusivamente em razão do incidente de segurança, é impossível aplicar em favor da recorrente a excludente de responsabilidade do art. 43, III, da LGPD. 7. Assim, correta a conclusão do TJSP de concretizar os direitos do titular ao condenar a recorrente na obrigação de apresentar informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados da recorrida (art. 18, VII, da LGPD) e a fornecer declaração completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, bem como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados (art. 19, II, da LGPD). 8. Recurso especial não provido (STJ, 2024).

Dessa forma, no mérito do acórdão foi ressaltado que a proteção e tratamento de dados pessoais foi inserida no rol de direitos fundamentais da Constituição (art. 5, LXXIX, da CF), de modo que, com o objetivo de assegurar esse direito, foram estabelecidas uma série de obrigações e medidas de segurança a serem seguidas pelos agentes de tratamento de dados, com a finalidade de garantir um zelo maior ao tratamento de informações privadas dos titulares. Ademais, a Corte estabelece que cabe aos controladores e operadores tomarem as medidas cabíveis esperadas pelo titular, entre as quais, a prática de técnicas de tratamento de dados acessíveis e disponíveis à época em que foi realizada a operação (STJ, 2024, p. 6-12).

A respeito do vazamento, definiu como sendo aquelas situações nas quais há uma grande divulgação e quantidade de informações pessoais sendo extraídas, resultando em impactos aos seus titulares, dependendo do grau de extensão do ato ilícito. Dessa forma, no longo prazo, a ausência de meios para proteger as informações do titular podem ocasionar em uma “corrosão”

de privacidade, de modo que, os dados sensíveis podem ser apropriados incorretamente por terceiros de maneira ilícita e contínua (STJ, 2024, p. 10-12).

Assim, o STJ entendeu que o tratamento será considerado como irregular quando deixar de fornecer proteção que o titular espera (“expectativa de legítima proteção”), e nas situações em que os agentes de tratamento de dados não comprovarem que o vazamento ocorreu exclusivamente em razão de terceiros, é impossível aplicar a excludente de responsabilidade, de forma que é verificada que o controlador e o operadores são diretamente responsáveis pelo ato ilícito. Ainda, seguiu o entendimento do TJ/SP ao aplicar os direitos do titular e penalizar a recorrente na obrigação de demonstrar as informações das entidades públicas e privadas com as quais praticou o ato ilícito de divulgar, sem o prévio e expresso consentimento, os dados da recorrida, além de fornecer “declaração completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados” (STJ, 2024, p. 10-13).

Posto isto, é claro que não houve uma análise da caracterização ou não do dano moral presumido em caso de vazamento de dados, principalmente, pois o caso em questão envolve dados comuns. Contudo, é perceptível que houve um estudo e uma observação a respeito das motivações que levam os agentes a serem responsabilizados em razão do tratamento irregular, determinando as circunstâncias que levam os controladores e os operadores a serem condenados civilmente.

Assim, pode-se concluir que não há entendimento pacificado a respeito do tema, o que ocasiona uma grande insegurança jurídica e uma incerteza. A Corte, em 2023, foi clara ao definir que há uma grande diferença entre os impactos em decorrência ao vazamento de dados sensíveis ou não sensíveis, passando a interferir diretamente na caracterização ou não do dano *in re ipsa*, que proporciona a vítima uma maior segurança em razão da lesão ao âmbito subjetivo e aos seus direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal e pela LGPD. Já em 2024, foram determinadas as circunstâncias e irregularidades que levam os agentes de tratamento de dados a serem responsabilizados. Em 2025, foi estabelecido que mesmo sendo dados pessoais comuns, o compartilhamento das informações para terceiros, sem a devida autorização do titular, gera a responsabilização do fornecedor e caracteriza-se o dano moral *in re ipsa*. Ainda, em novo julgamento em 2025, foi determinado que em razão do sentimento de insegurança e exposição, haveria a necessidade de reparar a vítima pelos danos ocasionados, se configurando dano presumido pelo simples vazamento de dados e pelo prejuízo extrapatrimonial gerado.

### 4.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DO DANO MORAL COM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO E DO DANO *IN RE IPSA*

Inicialmente, cabe compreender que, a produção de prova em juízo é realizada e feita para formar o convencimento do juiz a respeito da veracidade de fatos que são importantes aos processos (Neto, 2017, p. 1-2), ou seja, a prova judicial é utilizada como um meio processual para que sejam demonstradas as fundamentações e as alegações arguidas por todos os participantes do processo, com o principal objetivo de convencer aquele que está julgando. Assim, é possível observar que a produção da prova é considerada como um direito de todos os envolvidos e um meio para se apurar a veracidade dos fatos que estão controvertidos na ação (Couto, 2023, p. 177).

O ônus subjetivo da prova normalmente irá recair sobre quem está alegando os fatos, contudo, em alguns casos, passou-se a ser possível e a ter a necessidade de haver a inversão desse ônus, fazendo com que seja atribuída à parte contrária a responsabilidade de comprovar e rebater os argumentos que estão sendo arguidos pela outra parte. Desse modo, essa inversão do ônus da prova poderá se manifestar de duas maneiras: (I) por decisão judicial, sendo aquela que é determinada pelo juiz, através da sua discricionariedade ou; (II) por determinação legal, que será definida pelo que é posto e exposto pela legislação em situações já estabelecidas (Rêgo e Porto, 2024, p. 638).

Assim, o ônus da prova consiste no encargo atribuído a uma pessoa que passa a ter a responsabilidade de demonstrar a realidade nas alegações de fato, podendo ser atribuída pelo juiz, pelo legislador, ou por convenção das partes (Coni Júnior e Pamplona Filho, 2021, p.10-11). Nesse sentido, trata-se de um indicativo para que o juiz defina a respeito do mérito e saia do estado de dúvida. Essa regra de distribuição do ônus da prova pauta-se na ideia de que o autor deve comprovar os fatos que constituem seu direito que está sendo afirmado (Marinoni, 2005, p. 188-189).

Ainda, é determinado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 373, que o ônus da prova incumbirá (I) ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito e; (II) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Brasil, 2015). Por outro lado, nos casos previstos em lei ou diante da dificuldade ou impossibilidade de cumprir esse encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa – a chamada inversão do

ônus da prova - desde que faça por decisão devidamente fundamentada, vide art. 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (Rêgo e Porto, 2024, p. 638-639).

Dessa forma, do mesmo modo que ocorre nas diversas legislações específicas, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece algumas questões processuais, contudo, essas não possuem título, capítulo ou seção específicas na lei. Como visto anteriormente, na respectiva legislação é estabelecido uma série de obrigações e deveres para os agentes de tratamento de dados, de modo a prevenir a ocorrência de incidentes de segurança ou tratamento irregular dos dados, determinando situações e hipóteses em que haverá a inversão do ônus da prova (Oliveira e Sampaio, 2021, p.516).

Inicialmente, a LGPD (Brasil, 2018), em seu artigo 8º, §2º, apresenta a distribuição do ônus da prova para a comprovação da autorização para que seja realizado a operação e tratamento dos dados pessoais fornecidos pelo titular, logo, compete ao controlador demonstrar que o consentimento foi obtido de maneira lícita e em conformidade com a lei (Santana e Amorim, 2023, p. 70). Ainda, o artigo 42 da respectiva Lei tem como objetivo proporcionar e assegurar a reparação ao titular dos dados pessoais em razão de eventual lesão aos seus direitos, de modo a garantir uma maior segurança aos titulares (Oliveira e Sampaio, 2021, p.516).

Sendo assim, no artigo 42, §2º, da LGPD (Brasil, 2018), é prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do titular dos dados, desde que sejam observadas as seguintes hipóteses: (I) verossimilhança da alegação; (II) hipossuficiência do titular dos dados e; (III) demasiado ônus na produção de prova a produção de prova se demonstrar excessivamente onerosa. Assim, em relação a verossimilhança se refere à precisão do relato dos fatos, somente se aplicando essa hipótese se existir indícios de prova que possa demonstrar tal precisão, situação que, a partir da prova da ocorrência do fato, se poderá deduzir a ocorrência de outro, sendo constatado a verossimilhança para a inversão do ônus da prova (Andrade, 2002, p. 144-145). De outra forma, sobre a hipossuficiência deve ser compreendida como a impossibilidade de o titular provar a alegação, havendo uma inferioridade da vítima perante o controlador/operador (Andrade, 2002, p. 142), de modo que é imposta a inversão do ônus da prova em qualquer hipótese de impotência ou incapacidade da parte (Schreiber, 2023, p. 336).

Posto isto, é notório que há então duas hipóteses de distribuição do ônus da prova, quando diz respeito aos dados pessoais: (I) quando o controlador tem o dever e o ônus de comprovar que a autorização do proprietário dos dados foi obtida de maneira adequada, e nessas situações, já existe uma inversão do ônus da prova legal e, (II) a capacidade do juiz determinar a distribuição do ônus probatório, visando atribuir a obrigação àquele que é gerenciador do tratamento de

dados, ocorrendo quando houver hipossuficiência para a realização da produção de prova ou quando for extremamente oneroso para o titular dos dados (Santana e Amorim, 2023, p. 70).

Outrossim, como já abordado anteriormente, é evidente que a falta de informações do titular torna possível considerá-los como indivíduos hiper vulneráveis, pois, por muitas vezes, não se sabe as premissas, finalidades e objetivos para a coleta dos dados pessoais para que seja realizada a operação (D'Albuquerque e Góes, 2022, p. 429-432). Desse modo, foi reconhecida pela LGPD essa vulnerabilidade, visando a segurança aos direitos pessoais e fundamentais, desenvolvendo medidas para combater as consequências negativas que esses tratamentos de dados irregulares, e principalmente, a ocorrência de um vazamento dessas informações pessoais, podem causar (Divino e Lima, 2020, p.13-15).

Em outras palavras, é visível que, em razão do reconhecimento da vulnerabilidade dos titulares dos dados, devem ser adotadas medidas que visam assegurar e garantir uma proteção maior aos direitos da personalidade nos casos de vazamento de dados, e a inversão do ônus da prova poderá ser uma medida que busca reduzir os impactos a esses sujeitos, que já se encontram em situação de vulnerabilidade e de exposição.

Contudo, esse posicionamento não foi adotado pelo STJ ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP, já analisado previamente, visto que não foi considerado que o caso concreto seria responsável por definir a natureza jurídica de um dado pessoal como sensível ou não, recaindo o ônus probatório de comprovar que houve a ocorrência de um dano. Em outras palavras, foi entendido que o dano moral pelo vazamento de dados não sensíveis, não enseja em danos morais, devendo o autor demonstrar o dano, ou seja, não é *in re ipsa* (Couto, 2023, p. 177-178).

Por outro lado, recentemente, a Corte tem se posicionado de maneira contrária, compreendendo que em razão da grande exposição e grande impacto ocasionado na vida da vítima, haverá a caracterização do dano moral presumido nas situações em que ocorrer o vazamento dos dados sensíveis ou não do indivíduo sem o seu devido e prévio consentimento, de modo a gerar a responsabilidade objetiva do fornecedor, que deverá demonstrar as circunstâncias fáticas e por meio de prova aptas a afastar o nexo de causalidade (STJ, 2025, p. 1-19).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2121904 (2025, p.8), compreendeu que, cabe ao fornecedor a obrigação do ônus de provar que realizou o tratamento de maneira regular e que cumpriu com seus deveres de garantir a proteção dos dados pessoais dos titulares e consumidores, especialmente quando caracterizado dados sensíveis.

Diante do exposto, é perceptível que o ônus probatório, aquele que busca gerar o convencimento do julgador de que os fatos alegados são verídicos, e a inversão do ônus da prova, aquele que possibilita que a parte contrária seja responsável por provar o contrário do que está sendo alegado, são de extrema importância para identificar a responsabilidade nos casos do vazamento de dados pessoais sensíveis ou não. Isto pois, a inversão do ônus probatório, pode proporcionar à vítima uma maior segurança de que será ressarcida pelo prejuízo e dano que sofreu em virtude da exposição, principalmente por atingir direitos fundamentais e personalíssimos do indivíduo, pois será demonstrado processualmente que o vazamento ocorreu - prova que, provavelmente, a vítima não conseguiria produzir.

Entretanto, há outra concepção, dentro do Tribunal que entende que, para que seja caracterizado o dano moral em decorrência do vazamento dos dados, caberá à vítima demonstrar os fatos alegados, principalmente quando se tratar de dados comuns. Assim, percebe-se que na jurisprudência não há uma posição consolidada a respeito do tema da comprovação probatória *versus* a classificação do dano como o *in re ipsa*, o que gera uma grande insegurança jurídica e social.

## 5 CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho, foi possível observar elementos fundamentais. O vazamento de dados pessoais tem se tornado um tema de grande relevância e preocupação no mundo jurídico e social, isso porque esses incidentes são capazes de gerar grandes danos em diversos âmbitos na vida da vítima/titular, sendo preciso analisar o comportamento dos agentes de tratamento de dados e as respectivas responsabilidades destes diante de um possível vazamento de dados, sejam sensíveis ou não sensíveis.

Torna-se perceptível que o dano, elemento essencial para a implementação da responsabilidade civil, passou a ser ponto fundamental para a reparação da vítima pela lesão provocada. Assim, o dano extrapatrimonial será o gênero da qual terá diversas espécies, e, dentre essas espécies - analisadas ao longo do trabalho - se encontra o dano moral, que apesar da grande discussão doutrinária a respeito do seu conceito, hoje ganha grande destaque e é identificado como um dano ao âmbito subjetivo do indivíduo, atingindo aos direitos personalíssimos e fundamentais que são tutelados e garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados e pela Constituição Federal, impactando e colaborando diretamente na caracterização ou não do dano *in re ipsa*.

Desse modo, ao abarcar os direitos personalíssimos e fundamentais, essa definição de dano moral aparenta ser a mais adequada. Em se tratando de um tema subjetivo e de direitos extremamente importantes para o ordenamento jurídico, se possibilita uma análise mais criteriosa pelos operadores do direito, proporcionando uma decisão mais adequada e trazendo uma relevância ainda maior para o tema da responsabilidade civil pelo vazamento de dados e seus efeitos. Visto que o dano moral proporciona lesões de grandes proporções à vida privada dos indivíduos, em algumas situações, se torna impossível e inatingível demonstrar o grau de prejuízos ocasionados, e, conseqüentemente, julgá-los de forma adequada e, por meio disso, passa-se a dispensar a comprovação do dano em razão dos próprios fatos e pela simples violação a esses direitos fundamentais e personalíssimos. Logo, é notório que o dano presumido é um instrumento que busca facilitar a reparação do dano quando se trata de uma situação de fato de difícil medição e de grande complexidade.

Posto isto, apesar da existência de diversas decisões a respeito da caracterização do dano *in re ipsa* nas situações de vazamento de dados, não há um entendimento pacificado nas decisões judiciais, o que ocasiona uma verdadeira insegurança jurídica, abrindo espaço de discussões em demandas que buscam a indenização e a compensação do dano, através do dano *in re ipsa*, sob

a frágil fundamentação do grau de sofrimento, dor e constrangimento, argumentos estes que não são capazes de configurar o dano moral e, conseqüentemente, o dano presumido.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece diversas obrigações, direitos e princípios tanto aos agentes de tratamento de dados, como aos próprios titulares. O que se observa é que esses titulares, diante da grande circulação de dados, ficam em posição de extrema vulnerabilidade, visto que, nas mais variadas situações do cotidiano, disponibilizam suas informações pessoais sem sequer saber a finalidade dessa coleta e como se dará a utilização e manipulação desses dados. Assim, tem sido cada vez mais frequente o chamado vazamento de dados, que se caracteriza pela divulgação, sem prévia autorização, dos dados da vida privada do titular a pessoas alheias. Tais vazamentos podem ocorrer por ato ilícito de terceiro ou por culpa exclusiva do controlador e operador em diversas situações, quando, por exemplo, adotam o tratamento irregular dos dados sensíveis do titular; quando não adotam medidas de segurança necessárias para evitar a divulgação aleatória; ou mesmo quando não cumprem as obrigações e disposições previstas em leis.

Diante do quanto acima exposto, é evidente que em caso de descumprimento das determinações postas em lei, os agentes de tratamento de dados - o controlador e o operador - deverão responder conjuntamente pelas atividades irregulares que praticarem, devendo criar medidas para reduzir os danos e prejuízos ocasionados aos titulares, principalmente no que diz ao vazamento de dados. Sendo assim, é imperioso destacar a necessidade de implementação mais efetiva das normas regulamentadoras da ANPD nas empresas, havendo uma fiscalização mais adequada e com aplicações de sanções e multas para os agentes de tratamentos que não cumprirem com as obrigações e os princípios previstos em lei, de modo a incentivar a adoção de medidas para garantir a segurança dos titulares, sob pena de responsabilizar àqueles que permitirem que os dados dos seus usuários sejam vazados sem o respectivo consentimento.

A ocorrência de vazamento de dados pessoais, sejam sensíveis ou não, torna os usuários mais suscetíveis a possíveis fraudes e golpes de terceiros. Uma vez constatadas essas situações de vazamento de dados, danos de grandes proporções podem ser ocasionados às vítimas, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Esses impactos na vida do indivíduo são de extrema importância para compreender a relevância do tema, pois, em razão da divulgação dos dados de maneira ilícita e irregular, as vítimas podem ser extremamente prejudicadas em diversos âmbitos da sua vida, prejudicando muitas vezes, sua reputação, sua vida financeira, riscos à segurança própria e de seus familiares, além de estarem submetidas diariamente a golpes e fraudes. Sendo assim, não resta dúvida de que é necessário que os responsáveis pela ocorrência

deste incidente, principalmente aqueles que agiram de forma negligente e irregular com a segurança dos dados pessoais dos titulares confiados a eles, sejam penalizados.

Posto isto, durante o trabalho foram analisados quatro principais julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, e esses foram selecionados justamente para demonstrar a contrariedade e os argumentos opostos formados pelas turmas, o que ilustra a grande insegurança jurídica na jurisprudência pátria, já que não restaram definidos os critérios e as hipóteses que permitem a caracterização do dano *in re ipsa* nos casos de vazamento de dados. Desse modo, ainda há um verdadeiro impasse nas decisões judiciais, por não haver uma uniformização de entendimento acerca da necessidade probatória ou a configuração do dano presumido nas situações em que dados pessoais são divulgados a terceiros sem a autorização prévia e expressa do titular.

A decisão formulada pelo STJ no Recurso Especial nº 2.130.619 (2023) firmou entendimento no sentido de que o vazamento de dados pessoais “comuns” não ensejaria a configuração do dano presumido, visto que, esses dados não seriam capazes de gerar danos suficientemente graves para se presumir o dano, cabendo à vítima o ônus de provar a lesão gerada em razão desse incidente; por outro lado, em se tratando de dado pessoal sensível, se caracterizaria o dano *in re ipsa*, tendo em vista a natureza personalíssima da informação. Esse entendimento jurisprudencial não parece ser o mais correto, na medida em que não seria razoável, diante da realidade dos fatos concretos, realizar uma distinção entre os dados pessoais “comuns” e dados pessoais “sensíveis”, tendo em vista que o incidente – vazamento de dados - interferirá intrinsecamente na vida do sujeito, proporcionando lesões de grandes extensões.

Desse modo, essa decisão demonstra grande desvantagem ao titular dos dados, pois este estará submetido a demonstrar o prejuízo ao seu âmbito subjetivo, gerando uma insegurança por parte da vítima que já se encontra em situação de exposição e vulnerabilidade. Além disso, não caberia qualquer justificativa ou razão plausível para que fosse traçada uma efetiva diferenciação entre os dados comuns e dados sensíveis, visto que ambos atacam a vida privada do indivíduo. E muito menos poderia se justificar através de uma diferenciação desses ‘tipos’ de dados, para se estabelecer se para a comprovação do dano se demandaria prova ou se seria configurado de forma presumida.

Ainda, o STJ no Recurso Especial nº 2147374 (2024) apesar de não trazer características e critérios que poderiam ou não configurar o dano *in re ipsa*, desenvolveu o entendimento das possíveis situações que geram a responsabilidade civil do agente de tratamento de dados,

especialmente, quando se demonstra que houve o tratamento irregular e a não comprovação de que o incidente de segurança decorreu em razão de terceiros.

Já os julgamentos proferidos pelo STJ em 2025 firmaram entendimento de que não haveria a necessidade da comprovação do dano pela vítima, devendo se caracterizar *in re ipsa*. O primeiro julgado - Recurso Especial nº 2121904 - define que não haverá distinção entre dado comum e dado sensível para a caracterização do dano presumido, na ocorrência da transferência dos dados a terceiros, sem o devido consentimento do titular, vez que atinge indistintamente os direitos personalíssimos e fundamentais do indivíduo. Já o segundo julgamento - Recurso Especial nº 2187854 - estabelece que em razão do prévio vazamento e divulgação indevida de dados, diante do sentimento de insegurança, os agentes de tratamento de dados devem ser responsabilizados pelo compartilhamento dessas informações com terceiros, sem o consentimento do titular, configurando, nessa hipótese, o dano *in re ipsa*.

Na verdade, esses dois julgados se complementam para estabelecer que o dano sofrido pela vítima seria presumido, independentemente de se tratar de um dado comum ou sensível, visto a violação e divulgação indevida de dados, já que os danos gerados nas duas hipóteses podem gerar repercussões e lesões significativas ao âmbito subjetivo do sujeito, atingindo direitos individuais e personalíssimos da pessoa humana.

Apesar de não ter um entendimento consolidado, a jurisprudência pátria atual tem buscado ampliar as hipóteses do dano presumido em situações de vazamento de dados, visto a grande vulnerabilidade e exposição do titular dos dados pessoais comuns ou sensíveis. Sendo assim, deve ser realizada uma análise conjunta de ambos os julgados proferidos em 2025, objetivando aplicar de maneira mais eficaz e efetiva o dano *in re ipsa* e a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados quando diz respeito ao incidente que causa danos de grandes proporções às vítimas e titulares dos dados.

Observando, portanto, o resultado da vasta pesquisa feita ao longo deste trabalho, é possível firmar o entendimento no sentido de que os julgamentos proferidos pelo STJ, em 2025, são os mais cabíveis e adequados, vez que não seria necessária a comprovação do dano pela vítima, devendo se caracterizar dano *in re ipsa*. Isso porque, torna-se evidente que o acontecimento de vazamento de dados, independentemente da classificação das informações, ambos terão o condão de gerar danos e lesões significativas ao âmbito subjetivo do sujeito, atingindo direitos irrenunciáveis e fundamentais da pessoa humana.

Esses posicionamentos se encontram em maior sintonia com a realidade em que se encontra o mundo atual e possui uma aplicação mais prática dentro do contexto das relações jurídicas atualmente existentes, tendo em vista que o dano gerado em decorrência da divulgação de dados de maneira inapropriada atinge direitos dos indivíduos, visto que, tanto os dados pessoais comuns, quanto os dados pessoais sensíveis possuem natureza personalíssima, não restando dúvida que na hipótese da ocorrência de vazamento de dados, danos catastróficos de natureza patrimonial e extrapatrimonial podem ser gerados à vida do indivíduo.

Em razão disso, o instrumento processual da inversão do ônus da prova é uma medida que possibilita que a parte contrária seja responsável por descaracterizar os argumentos que estão sendo alegados. Ela poderá proporcionar à vítima uma maior proteção pelo poder judiciário, tendo em vista a exposição passada, proporcionando que os agentes de tratamento de dados demonstrem as situações fáticas e provas suficientes para afastar o nexo de causalidade, além de comprovar que realizou o tratamento de dados de forma regular – provas estas que a vítima não seria capaz de produzir, logo que não possui acesso às informações relativas às medidas de segurança adotadas pelas empresas que divulgaram as suas informações para terceiros.

Dessa forma, diante da vulnerabilidade e exposição dos titulares, devem ser adotadas medidas capazes de reduzir os impactos sofridos pelas vítimas, e a inversão do ônus da prova, possibilita que os agentes de tratamentos de dados demonstrem elementos suficientes e capazes de comprovar a realidade dos fatos e, conseqüentemente, o dano ou não gerado na vítima. Logo, esse instrumento processual se torna uma providência capaz de diminuir os efeitos perpassados por esses sujeitos que se encontram em posição de fragilidade.

Os posicionamentos do STJ, junto com a adoção do instrumento de inversão do ônus da prova, proporcionam às vítimas uma maior segurança e proteção aos seus direitos fundamentais e personalíssimos tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados e pela Constituição Federal, visando evitar e reduzir os impactos sofridos diante dessa exposição. Posto isto, a ocorrência de um vazamento de dados gera uma grave violação aos direitos irrevogáveis do indivíduo, e em virtude disso, a partir de uma análise minuciosa da situação concreta, deverá ser configurado o dano *in re ipsa* e a incidir sobre os agentes de tratamento de dados a responsabilidade civil pelos danos causados, independentemente da classificação dada ao dado vazado.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Marianna, Responsabilidade pelo vazamento de dados pessoais em assistência técnica. LBCA Advogados, **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://lbca.com.br/responsabilidade-pelo-vazamento-de-dados-pessoais-em-assistencia-tecnica/>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. **Perspectiva em ciência da informação**, v. 3, n. 27, jul-sep, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/>. Acesso em: 18 jan. 2025.
- ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. **Academia**, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/38502140/A\\_Evolucao\\_do\\_Conceito\\_de\\_Dano\\_Moral](https://www.academia.edu/38502140/A_Evolucao_do_Conceito_de_Dano_Moral). Acesso em: 18 jan. 2025.
- \_\_\_\_\_. A Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor – O Momento em que se Opera a Inversão e outras Questões. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista20/revista20\\_141.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_141.pdf). Acesso em: 11 abr. 2025.
- ANGELUCCI, Giulia de; CREUZ, Derek Assenço; VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. Proteção de dados (sensíveis), presunção do dano e taxatividade normativa: uma crítica à decisão do STJ proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. **Civilistica.com**, Revista eletrônica de direito civil, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1011/829>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- ANTONELO, Amanda; WEBBER, Diogo Magro. O Vazamento De Dados Pessoais Sensíveis e a Necessidade de Comprovação do Dano para Fins de Responsabilidade Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. XXXI Congresso Nacional de Brasília. v. 10, n. 2, p. 88-111, jan./jul. 2025. e-ISSN: 2526-0243. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/10937/7390>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado**. Brasília, maio/2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Acesso em: 18 jan. 2025.
- BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 103–135, 2015. Disponível em: <https://beta.periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1673>. Acesso em: 25 março. 2025.
- BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. **Civilistica.com**, Revista eletrônica de direito civil, ano 9, n. 1, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/504/378>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 365-366.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 março. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 abril. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 22 janeiro. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 24 abril de 2025.

CALIXTO, Fabiana de Carvalho. **Diagnóstico das causas da expansão das formas de danos reparáveis no Brasil**: um superdimensionamento da responsabilidade civil.

Orientador: Prof. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. 2015, 170f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17469>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CÂMARA, Marcelo Oliveira. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: SESES, 2018, v. 1. **Academia**. Disponível em:

[https://www.academia.edu/39210919/MARCELO\\_OLIVEIRA\\_C%C3%82MARA\\_1a\\_edi%C3%A7%C3%A3o\\_SESES\\_rio\\_de\\_janeiro\\_2018\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL](https://www.academia.edu/39210919/MARCELO_OLIVEIRA_C%C3%82MARA_1a_edi%C3%A7%C3%A3o_SESES_rio_de_janeiro_2018_RESPONSABILIDADE_CIVIL). Acesso em: 18 jan. 2025.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Dano moral. O dano moral “in re ipsa” e sua Dimensão Probatória na Jurisprudência do STJ. **Revista de processo**, São Paulo. n. 291, v. 44, maio 2019, p. 311-336, maio/2019. Disponível em:

[https://www.academia.edu/39275961/O\\_DANO\\_MORAL\\_IN\\_RE\\_IPSA\\_E\\_SUA\\_DIMENS%C3%83O\\_PROBAT%C3%93RIA\\_NA\\_JURISPRUD%C3%8ANCIA\\_DO\\_STJ?sm=b](https://www.academia.edu/39275961/O_DANO_MORAL_IN_RE_IPSA_E_SUA_DIMENS%C3%83O_PROBAT%C3%93RIA_NA_JURISPRUD%C3%8ANCIA_DO_STJ?sm=b). Acesso em: 7 jan. 2025.

CARDOSO, João Victor Gontijo. O Dano Moral *In Re Ipsa* e o Tratamento Indevido de Dados sob o Prisma dos Julgados: Resp. 1.758.799/Mg E Adi 6387 Mc-Ref. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 133-153, jan./abr. 2021. Disponível em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/150/126>. Acesso em: 20 março. 2025.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; CARRÁ, Denise Sá Vieira. Dano *in re ipsa*, responsabilidade civil sem dano e o feitiço de águila: ou de como coisas distintas podem coexistir sem se tocar. **Revista Jurídica da FA7, [S. l.]**, v. 16, n. 2, p. 115-131, 2019. DOI:

10.24067/rjfa7;16.2:1181. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1181>. Acesso em: 5 maio. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em:

[https://www.academia.edu/29851118/S%C3%A9rgio\\_Cavaliere\\_Filho\\_Programa\\_de\\_Responsabilidade\\_Civil\\_10a\\_Edi%C3%A7ao](https://www.academia.edu/29851118/S%C3%A9rgio_Cavaliere_Filho_Programa_de_Responsabilidade_Civil_10a_Edi%C3%A7ao). Acesso em: 19 abr. 2025.

CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos no ônus da prova no processo do trabalho brasileiro. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. v. 85, n. 7, p. 807-816, jul. 2021. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7357/4387>. Acesso em: 22 abr. 2025.

COSTA, Octávio Augusto de Oliveira. Dano extrapatrimonial: critérios facilitadores para a fixação do valor indenizatório / *Non-economic damage: facilitating criteria for establishing the compensation value*. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 14394-14412, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n2-389. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/44501>. Acesso em: 19 abr. 2025.

COUTO, José Henrique de Oliveira. Vazamentos de dados e dano moral in re ipsa: comentários ao Agravo em Recurso Especial no 2.130.619/SP. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 171-188, maio/ago. 2023. Disponível em:

<https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/258>. Acesso em: 26 jan.2025.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins; GÓES; Bárbara Veiga. Responsabilidade civil no descumprimento da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). In: REQUIÃO, Maurício (org.). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2022, p. 425-456. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35799/3/protecao-de-dados-pessoais-RI.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Ônus da Prova à Luz do Novo CPC. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. ano 2, n. 1, abr. 2017. Disponível em:

<https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/05/02.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

DESSAUNE, Marcos. A superação do argumento do “mero aborrecimento” promovida pela teoria do desvio produtivo do consumidor na jurisprudência brasileira. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 113-132, set./dez. 2023. Disponível em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/270/231>. Acesso em: 25 mar. 2025.

DIAS, Fernanda Rêgo Oliveira. Limites à utilização do consentimento como base legal adequada para o tratamento de dados pessoais. In: REQUIÃO, Maurício (org.). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2022, p.34-58. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35799/3/protecao-de-dados-pessoais-RI.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 7.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados brasileira. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 2 maio 2025.

FACHINI, Thiago. Dano moral in re ipsa: o que é e quando ocorre? **Projuris**, 29/02/2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/dano-moral-in-re-ipsa/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Algumas reflexões sobre o conceito de uso compartilhado de dados. **Migalhas**, 2024, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/416607/algumas-reflexoes-sobre-o-conceito-de-uso-compartilhado-de-dados>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZI, Ana Paula Eloy. “Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, 2022, Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/34247/29094>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FERNANDES, Mariane Santos. Elementos da Responsabilidade Civil. **Revista Hórus**.v. 6, n. 1, p. 9-15, 2011. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistahorus/article/view/983>. Acesso em: 07 jan. 2025.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira; GARCIA, Matheus. Responsabilidade civil por vazamento de dados pessoais: análise da decisão proferida no AREsp n. 2.130.619/SP. **Civilistica.com**, Revista eletrônica de direito civil. Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1-31, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1038>. Acesso em: 29 maio. 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1038>. Acesso em: 20 fev. 2025.

FLÔRES, Aléxia Machado; PES, Hélio Ferreira. Dano Moral: Uma análise jurisprudencial acerca da violação de direitos fundamentais na internet. **Disciplinarum Scientia**, v. 15, p. 175-197, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/110725791/Dano\\_moral\\_uma\\_an%C3%A1lise\\_jurisprudencial\\_acerca\\_da\\_viola%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_direitos\\_fundamentais\\_na\\_internet?nav\\_from=a5dcfd-ee-f257-49ca-8869-0adfb135efb1](https://www.academia.edu/110725791/Dano_moral_uma_an%C3%A1lise_jurisprudencial_acerca_da_viola%C3%A7%C3%A3o_de_direitos_fundamentais_na_internet?nav_from=a5dcfd-ee-f257-49ca-8869-0adfb135efb1). Acesso em: 25 fev. 2025.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 243–254, 2011. Disponível

em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. O fundamento filosófico do dano existencial. *Academia*, 2010. Disponível em:

[https://www.academia.edu/8048954/O\\_fundamento\\_filos%C3%B3fico\\_do\\_dano\\_existencial](https://www.academia.edu/8048954/O_fundamento_filos%C3%B3fico_do_dano_existencial). Acesso em: 18 jan. 2025.

**G1. Economia. MEGAVAZAMENTO de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber.** Publicado em 28 jan.2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 2 maio 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade civil.** v. 3, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. *Revista IBERC*. v. 3, n. 1, p. 1-23, jan.-abr./2020. Disponível em:

<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/105/78>. Acesso em: 18 jan. 2025.

GÓES, Bárbara Veiga; PARANHOS, Daniel de Araújo; COSTA, Diego Carneiro; MEIRELES, Edilton; SANTOS, Fernando Araújo dos; DIAS, Fernanda Rêgo Oliveira; MODESTO, Jéssica Andrade; MARTINS, Laércio; AMORIM, Laura Lucia da Silva; BRITO, Lorena Esquivel de; EHRHARDT JR., Marcos; SEIXAS, Maria Clara; PEREIRA, Marta Carolina Giménez; REQUIÃO, Maurício; OLIVEIRA, Mayana Barbosa; SANTANA, Rafael da Silva; LAMÊGO, Rafaela; FREITAS, Aquino Rodrigues de; NASCIMENTO, Rodrigo Castro; FERRER, Salvador Morales; D’ALBUQUERQUE, Teila Rocha LINS; SOUZA, Wendel Machado de. **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas.** Maurício Requião (Org.). Salvador: EDUFBA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35799>. Acesso em: 25 jan. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 19. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil.** 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Eveline Mendonça Felix. A função punitiva de indenização por dano moral. *RIDB*, ano 3, n. 9, p. 6821-6888, 2014. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014\\_09\\_06821\\_06888.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_06821_06888.pdf). Acesso em: 22 fev. 2025.

KRASTINS, Alexandra; SERRAT, Clarisse Andreoly Monte; FERNANDES, Sarah; MORAES, Thiago Guimarães. Controlador ou operador: quem sou eu? **Cartilha sobre agentes de tratamento de dados pessoais.** LAPIN, 2021. Disponível em:

<https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Cartilha-Controlador-ou-Operador-quem-sou-eu-LAPIN.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

KREMER, Bianca. Os agentes de tratamento de dados pessoais. **Academia**, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43229270/Os\\_agentes\\_de\\_tratamento\\_de\\_dados\\_pessoais](https://www.academia.edu/43229270/Os_agentes_de_tratamento_de_dados_pessoais). Acesso em: 04 maio 2025.

LACOMBE, Francisco José Masset; HEILBORN, Gilberto. **Administração: princípios e tendência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEMONJE, Julise. Capítulo II - Princípios na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Do núcleo comum aos desafios de concretização. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins (coords.). **Estudos sobre a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018: Doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral**. 4º Região. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. Diadorim, 2022, p. 181-191. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Estudos-sobre-LGPD-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Estudos-sobre-LGPD-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados.pdf). Acesso em: 14 maio. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Controlador, operador e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais). *In*: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n.13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 121, 31 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em: 5 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: obrigações**. 7. ed. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. Ebook. ISBN 9786556273860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273860>. Acesso em: 04 maio 2025.

MAR, Josiana Moreira; MESTRE, Fernanda Alves; SILVA, Hallon Oliveira da; OLIVEIRA, Davi Gentil de; ROMANINI, Marystella Andrade Bonfim; ASSEF, Jane Mary Lopes; SILVA, Kátia Almeida da. O dano estético e suas peculiaridades: responsabilidade civil. Cap. 6. *In*: BRANDÃO, Luana Mayara de Souza (Org.). **Direito: Pesquisas Fundadas em Abordagens críticas 2**. Ponta Grossa: Atena, 2022, p.80-87. Disponível em: [https://docs.google.com/viewer?url=https://cdn.atenaeditora.com.br/atenaeditora/artigos\\_anexos/202211/4EIwPffTMEkcM7xLJHFWOxDbp4h2GTsLbV8MeOUH.pdf&embedded=true](https://docs.google.com/viewer?url=https://cdn.atenaeditora.com.br/atenaeditora/artigos_anexos/202211/4EIwPffTMEkcM7xLJHFWOxDbp4h2GTsLbV8MeOUH.pdf&embedded=true). Acesso em: 22 mar. 2025.

MARCOLINI, Bruno Junqueira Meirelles. Entre riscos e obrigações: a atuação do controlador em incidentes de segurança. **II Concurso de Artigos Científicos da ANPD**, ANPD Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/concurso-de-monografias-da-anpd-premio-danilo-doneda/premio-danilo-doneda-2a-edicao.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. **Revista Opinião Jurídica**. n. 5, 2005.1, p.188-201. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/2853/898>. Acesso em: 22 maio. 2025.

MEIRELES, Edilton. Linhas básicas da lei geral de proteção de dados na relação de emprego. *In: REQUIÃO, Maurício (org.). Proteção de dados pessoais: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2022, p.302-343. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35799/3/protecao-de-dados-pessoais-RI.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

MELO, Maria Heloísa Chiaverini; MIRANDA, João Irineu de Resende; TABORDA, Luiz Edemir; ROHMANN, Shana. Uma análise de conjuntura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Tramitação, aprovação e vigência. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 47, p. 56-70, jun. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5637>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MELO, Raimundo Simão de. Indenizações cumulativas por danos material, moral e estético. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/reflexoes-trabalhistas-indenizacoes-cumulativas-danos-material-moral-estetico/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

MICELI, Bruno Di. Danos emergentes e lucros cessantes. **Academia**, 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/24905156/DANOS\\_EMERGENTES\\_E\\_LUCROS\\_CESSANTES](https://www.academia.edu/24905156/DANOS_EMERGENTES_E_LUCROS_CESSANTES). Acesso em: 19 abr. 2025.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 1009, 2019, p. 1-35 Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Apresentação do autor e da obra. *In: RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v1i1.4. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/4>. Acesso em: 8 maio 2025.

\_\_\_\_\_. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 29, 2014. DOI: 10.17808/des.29.295. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 8 maio 2025.

\_\_\_\_\_. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. **Civilistica.com**, Revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1-6, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/448>. Acesso em: 2 maio 2025.

MOREIRA, Caio Matheus Cintra. Responsabilidade civil dos agentes de tratamento no caso de vazamento de dados pessoais. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61691/responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-no-caso-de-vazamento-de-dados-pessoais>. Acesso em: 18 jan. 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? Transcrição de ROSENVALD, Nelson; CORREIA, Atala; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; KHOURI, Paulo Roque; SCHAEFER, Fernanda. **Migalha**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em: 04 maio 2025.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. A inversão do ônus da prova na LGPD. *In: Information Society and Law Review: Anais do III Congresso Internacional Information Society and Law*. São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, 2021, p. 514-529. Disponível em: <https://informationsocietyandlaw.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/12/anais-3o-information-society-and-law-6.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

OLIVEIRA, Gabriel Prado Souza de. Sigilo de Dados no Brasil: da Previsão Constitucional à Nova Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/sigilo-de-dados-no-brasil-da-previsao-constitucional-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

OLIVEIRA, Larissa de Jesus; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: responsabilidade civil no vazamento de informações. **Revista Íbero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação**. São Paulo, v. 10, n.05, mai., p. 1614-1631, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13668>. Acesso em: 18 jan. 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos Vilas Boas. A torre de babel das novas adjetivações do dano. **Revista Direito UNIFACS**, n. 176, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3477>. Acesso em: 25 maio. 2025.

PARENTONI, Leonardo. Compartilhamento de dados e a figura do controlador. *In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). Compliance de dados à luz da LGPD*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Leonardo-Parentoni/publication/351073596\\_Compartilhamento\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_e\\_a\\_Figura\\_do\\_Controlador\\_Personal\\_Data\\_Sharing\\_and\\_the\\_Role\\_of\\_the\\_Data\\_Controller/links/6320b5040a70852150ef72fe/Compartilhamento-de-Dados-Pessoais-e-a-Figura-do-Controlador-Personal-Data-Sharing-and-the-Role-of-the-Data-Controller.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Leonardo-Parentoni/publication/351073596_Compartilhamento_de_Dados_Pessoais_e_a_Figura_do_Controlador_Personal_Data_Sharing_and_the_Role_of_the_Data_Controller/links/6320b5040a70852150ef72fe/Compartilhamento-de-Dados-Pessoais-e-a-Figura-do-Controlador-Personal-Data-Sharing-and-the-Role-of-the-Data-Controller.pdf). Acesso em: 18 jan. 2025.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral: e sua reputação no direito do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Atlas, 2011.

PESSOA, Janice; BERBICZ, Rafael Baggio. Dano moral: inexistência de critérios objetivos para a fixação do quantum indenizatório. **Revista Jurídica Uniandrade**, n. 22, v. 1, 2015. p. 352-411. Disponível em: <https://revistahom.uniandrade.br/index.php/juridica/article/view/221/154>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 2020, p. 1-9. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em 03/11/2024. Acesso em: 11 abr. 2025.

PINHEIRO, Stênio Magno da Silva. As formas de fixação do quantum indenizatório nas ações de dano moral. **Revista Científica Doctum Direito**. v. 1, n. 4, 2018. Disponível em: <https://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/516/446>. Acesso em: 20 fev. 2025.

QUEIROZ, Vitória. Banco Central comunica vazamento de dados pessoais e alerta sobre golpes. **CNN Brasil**, Brasília, 05/12/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/banco-central-comunica-vazamento-de-dados-pessoais-e-alerta-sobre-golpes/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RÊGO, Werson; PORTO, Renato. Ainda sobre a inversão do ônus da prova. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, II série, p. 631-663, set./dez. 2024. ISSN 2237-1168. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3604/2492>. Acesso em: 26 abr. 2025.

REQUIÃO, Maurício. A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais. In: REQUIÃO, Maurício (org.). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2022, p.16-33. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35799/3/protacao-de-dados-pessoais-RI.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

REQUIÃO, Maurício; BORGES, Thiago. Dano no âmbito da lesão e no âmbito do prejuízo: reflexão sobre a cumulatividade dos danos extrapatrimoniais. **Academia**, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/44075958/Dano\\_no\\_%C3%A2mbito\\_da\\_les%C3%A3o\\_e\\_no\\_%C3%A2mbito\\_do\\_preju%C3%ADzo\\_reflex%C3%A3o\\_sobre\\_a\\_cumulatividade\\_dos\\_danos\\_extrapatrimoniais](https://www.academia.edu/44075958/Dano_no_%C3%A2mbito_da_les%C3%A3o_e_no_%C3%A2mbito_do_preju%C3%ADzo_reflex%C3%A3o_sobre_a_cumulatividade_dos_danos_extrapatrimoniais). Acesso em: 18 jan. 2025.

ROCHA, José Vinicius Pires; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Vazamento de dados à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: Responsabilidade civil dos fornecedores de serviços digitais. **Revista Mato-grossense de Direito**. [S. l.], v. 2, n. 1, p. 21–38, 2024. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/333>. Acesso em: 11 abr. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. (Org. seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo. **Civilistica.com**, Revista eletrônica de direito civil, ano 4, n. 2, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/225/185>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ROSEVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANA, Laís Gabriela Izis de; AMORIM, Washington Luís Macêdo de. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o ônus da prova: uma breve análise de sua aplicabilidade na seara trabalhista. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 11, 2023. p. 63-77. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3164>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. Novas Tendências da Responsabilidade Civil. **RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 22, abr./jun., 2005, p. 45-69.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados pessoais. *In*: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coordenadores). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 321-340.

SILVA Adriano da Nobrega; NEGRÃO, Cassiano Luiz Crespo Alves; NAZARENO, Claudio; PINHEIRO, Guilherme Pereira; SOARES, Thiago Rosa. **Nota Técnica**. Consequências dos megavazamentos de dados para os cidadãos. Consultoria Legislativa - Câmara dos Deputados. abril 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/nota-tecnica-megavazamento-de-dados>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Ana Carla Oliveira da; MODESTO, Jéssica Andrade. Responsabilidade civil por dano existencial: uma análise do seu reconhecimento no Brasil. *In*: II Enpejud: decisão judicial: processo decisório e precedentes. **Anais...** Maceió, FUNDESMAL, 2017, p. 336-350. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/240/114>. Acesso em: 06 maio 2026.

SILVA, Muriel Cordeiro. O vazamento de dados de consumidores gera dano moral indenizável? **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-03/muriel-silva-vazamento-dados-consumidores-gera-dano-moral/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: *pretium doloris ou prejuízo in re ipsa?*. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. *Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*..v. 7, n. 3, out. 2020, p. 221 – 237. DOI 10.19092/reed.v7i3.445. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/445/294>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SIMETTE, Adriana de Lourdes; MORAES, Ana Lucia Penhalbel; GREGGIO, Bruna; KOCKANNY, Carlos Eduardo Mattioli; GUERRA, Carlos Gregório Bezerra; ALMEIDA, Carolina Maia; VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati; PEREIRA, Diego Gustavo; MÜLLER, Érika Fiori Bonatto; BRESSAN, Fabiana Leonel Ayres; CAPELA, Fábio Bergamin; COBO, Felipe Forte; BORDIGNON, James Byron Weschenfelder; MILANEZI, José Guilherme Xavier; SOBREIRO, Juan Daniel Pereira; MANSANO, Marcella de Lourdes

de Oliveira Ribeiro; FERACIN, Marcelo Gomes; THOMAZ, Maria Teresa; ZAVATTARO, Mayra dos Santos; PIOVESAN, Ricardo. Academia da Magistratura – Produção Jurídico Científica. Organizadora Lidiane Rafaela Araújo Martins. **Manual de Consultas da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ)** – Poder Judiciário do Estado do Paraná. 2. ed. 2018. Disponível em:  
<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/ACADEMIA+DA+MAGISTRATURA+-PRODUÇÃO+JURÍDICO+CIENTÍFICA+-+2+ED/86d3187e-feff-8f03-a72e-f9381cbe89af>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Dano existencial no direito italiano e no direito brasileiro. *In: CASAS MAIA, Maurílio; BORGES, Gustavo. **Novos Danos na pós-modernidade***. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 149-176. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/48876531/Dano\\_existencial\\_no\\_direito\\_italiano\\_e\\_no\\_direito\\_brasileiro\\_Existential\\_damage\\_in\\_Italian\\_and\\_Brazilian\\_law](https://www.academia.edu/48876531/Dano_existencial_no_direito_italiano_e_no_direito_brasileiro_Existential_damage_in_Italian_and_Brazilian_law). Acesso em: 11 abr. 2025.  
 SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Tutela da pessoa humana na lei geral de proteção de dados pessoais: entre a atribuição de direitos e a enunciação de remédios. **Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza: Pensar, 2019. Disponível em:  
<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9407>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). In re ipsa: os entendimentos mais recentes do STJ sobre a configuração do dano presumido. *Jurisprudência*. Migalhas. 2022. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recents-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>. Acesso em: 25 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. AREsp 2413925. Agravante: Jose Renir Ferreira. Agravado: VIA S.A. Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Brasília, DJe 09/10/2023. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202302429695](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302429695). Acesso em: 05 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_. 2024 - STJ. AREsp nº 2487064 / SP. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A. Agravado: Marco Cesar Pintao. Relatora. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília. Julgado em 11/04/2024. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202303359370](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202303359370). Acesso em: 24 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_. AgRg no REsp 1626962 - Agravo Regimental No Recurso Especial. Recorrente: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso Do Sul. Recorrido: Claudio Trelha. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília. Sexta Turma, julgado em 16/12/2016. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201602462950](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602462950). Acesso em: 02 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_. REsp 1584465/MG. Recorrente: E L G (MENOR). Recorrido: Transportes Aereos Portugueses Sa. Relator. Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201500066916](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201500066916). Acesso em: 25 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_. REsp n. 2.121.904/SP. Recorrente: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.A. Recorrido: Pedro Henrique Camiloti. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202400312927](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202400312927). Acesso em: 20 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_. REsp n. 2.147.374/SP. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.A. Recorrido: Thayna Nayara Da Silva Queiroz. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202202209228](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202209228). Acesso em: 20 de abril de 2025.

\_\_\_\_\_. REsp n. 2.187.854/SP. Recorrente: Elidinalva Dos Santos Silva. Recorrido: Banco Votorantim S.A. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202404690272](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202404690272). Acesso em: 25 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_. Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 - SP - Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Agravado: Maria Edite De Souza. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, Segunda Turma, julgado em 07 de março de 2023, DJe de 10/03/2023. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202201522622](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202201522622). Acesso em: 20 de maio de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Proteção do direito à imagem na Internet: da identificação do dano à sua compensação. **Academia**, 2024. Disponível em:

[https://www.academia.edu/125268913/Prote%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_direito\\_%C3%A0\\_imagem\\_na\\_Internet\\_da\\_identifica%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_dano\\_%C3%A0\\_sua\\_compensa%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/125268913/Prote%C3%A7%C3%A3o_do_direito_%C3%A0_imagem_na_Internet_da_identifica%C3%A7%C3%A3o_do_dano_%C3%A0_sua_compensa%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 12 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas transformadoras**. São Paulo: Foco, 2022. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=atCLEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=dados+pessoais+sens%C3%ADveis:+qualifica%C3%A7%C3%A3o,+tratamento+e+boas+pr%C3%A1ticas&ots=7uUR817jM8&sig=xAe2sibDW8EPvUJAWqCEA3s9Kng#v=onepage&q=dados%20pessoais%20sens%C3%AADveis%3A%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%2C%20tratamento%20e%20boas%20pr%C3%A1ticas&f=false>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; TEPEDINO, Gustavo. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. **Academia**. 2019. Disponível em:

[https://www.academia.edu/40321216/Consentimento\\_e\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais\\_na\\_LGPD](https://www.academia.edu/40321216/Consentimento_e_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_na_LGPD). Acesso em: 25 abr. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 48-49.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o Dano Moral no Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 30, p. 33-60, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.003. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/752/497>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Apelação civil nº **5177952-97.2022.8.13.0024**. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgado em 03/04/2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2323370284/inteiro-teor-2323370286?origin=serp>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. 2025. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/LGPD/LGPD/ALGPD#:~:text=Considera%2Dse%20%E2%80%9Ctratamento%20de%20dados,elimina%C3%A7%C3%A3o%2C%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20ou%20controle%20da>. Acesso em: 18 jan. 2025.

. **Processo nº 1014245-32.2019.8.26.0196** – Juiz Julieta Maria Passeri de Souza – Vara: 4ª Vara Cível – Assunto: Indenização por Dano Moral. Procedimento Comum Cível — Foro: Foro de Franca—Partes do processo: Reqte: Dirceu Davi Justino. Advogada: Maria Cristina Gosuen de Andrade Merlino. Reqdo: Harlene Rimenes Castro - Cliquei Achei. Advogado: Rodrigo Alves Miron. Distribuição: 27/05/2019 às 13:03 – Livre, Controle 2019/000924, Área Cível, Valor da ação: R\$ 15.000,00.

. **Processo nº 1003378-61.2021.8.26.0405** — Juíza Marcia de Mello Alcoforado Herrero – 3ª Vara Cível – Assunto: Proteção de dados pessoais (LGPD). Procedimento Comum Cível. Partes do processo: Reqte: Edson Luiz Fanale, Advogado: Adilson Almeida de Vasconcelos. Reqdo: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Soc. Advogados: Gustavo Antonio Feres Paixão, Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão. Distribuição: 19/02/2021 às 09:31 – Livre, Controle 2021/000233, Área Cível, Valor da ação: R\$ 10.000,00.

VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições Preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 135-177.

VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. O dano moral juridicamente indenizável Dr<sup>a</sup>. Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim. *In*: SIMETTE, Adriana de Lourdes; MORAES, Ana Lucia Penhalbel; GREGGIO, Bruna; KOCKANNY, Carlos Eduardo Mattioli; GUERRA, Carlos Gregório Bezerra; ALMEIDA, Carolina Maia; VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati; PEREIRA, Diego Gustavo; MÜLLER, Érika Fiori Bonatto; BRESSAN, Fabiana Leonel Ayres; CAPELA, Fábio Bergamin; COBO, Felipe Forte; BORDIGNON, James Byron Weschenfelder; MILANEZI, José Guilherme Xavier; SOBREIRO, Juan Daniel Pereira; MANSANO, Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro; FERACIN, Marcelo Gomes; THOMAZ, Maria Teresa; ZAVATTARO, Mayra dos Santos; PIOVESAN, Ricardo. Academia da Magistratura – Produção Jurídico Científica. Organizadora Lidiane Rafaela Araújo Martins. **Manual de Consultas da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ)** – Poder Judiciário do Estado do Paraná. 2. ed. 2018, p. 36-42. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/ACADEMIA+DA+MAGISTRATURA+-PRODUÇÃO+JURÍDICO+CIENTÍFICA+-+2+ED/86d3187e-feff-8f03-a72e-f9381cbe89af>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VILELA, Maria Eduarda Marçal; GIOLO JUNIOR, Cildo. Lei Geral de Proteção de Dados (Lgpd) e General Data Protection Regulation (GDPR). **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1516>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ZERBINI, Maiara Santana; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Do dano moral ao extrapatrimonial: a necessidade de identificação dos direitos e interesses lesados. **Revista**

**Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 33–50, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2017.v3i1.2084. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/2084>. Acesso em: 25 jan. 2025.

**ANEXO A – PROCESSO Nº 1014245-32.2019.8.26.0196 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO B – PROCESSO Nº 1003378-61.2021.8.26.0405 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**